



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Isaura Cristina de Oliveira Leite

**OS AUDITÓRIOS E O DISCURSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
Efeitos da virtualização dos julgamentos na retórica do tribunal**

Brasília
2022

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Isaura Cristina de Oliveira Leite

**OS AUDITÓRIOS E O DISCURSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
Efeitos da virtualização dos julgamentos na retórica do tribunal**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Constituição.

Orientador: Prof. Dr. Isaac Costa Reis

Brasília
2022

Isaura Cristina de Oliveira Leite

**OS AUDITÓRIOS E O DISCURSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
Efeitos da virtualização dos julgamentos na retórica do tribunal**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Constituição.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Isaac Costa Reis
Universidade de Brasília
Orientador

Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa
Universidade de Brasília
Membro Interno

Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho
Universidade de Brasília
Membro interno

Prof. Dr. Carlos Magno Spricigo
Universidade Federal Fluminense
Membro Externo

Brasília, 26 de agosto de 2022.

*Para Fabrício, Rebeca e Antônio, cujas
existências dão sentido a tudo o que me rodeia.
Em memória de meu pai e de minha mãe, amores
inesquecíveis e eternamente presentes.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço muito especialmente à Universidade Pública brasileira, onde construí as bases de minha vida profissional e aonde vim, mais de uma vez, buscar conhecimento e crescimento inestimáveis. Agradeço profundamente a todos os que dela fazem parte, alunos, professores e servidores, todos merecedores de respeitosa deferência, especialmente neste momento desafiador de luta por sua manutenção e qualidade. Resistiremos.

Agradeço a Fabrício, meu amor e generoso companheiro de vida, que ajudou a tornar essa caminhada possível. Agradeço a meus filhos, Rebeca e Antônio, de quem roubei preciosos momentos para empreender esse mestrado. A eles, todo meu amor e reconhecimento.

Agradeço enormemente ao Prof. Dr. Isaac Reis, meu orientador durante o desenvolvimento dessa dissertação, por compartilhar comigo sua experiência acadêmica e suas ideias sobre a Análise Empírico-Retórica do Discurso, ferramenta que utilizei na minha pesquisa.

Agradeço com muito respeito e especial carinho ao Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa, que me acompanhou como orientador durante a primeira fase do curso. Muito obrigada por sua acolhida paciente e pelas inestimáveis aulas de filosofia e de *data science*.

Agradeço aos Profs. Dr. Ney de Barros Bello Filho e Dr. Carlos Magno Spricigo, pela generosidade em aceitar compor a banca examinadora dessa dissertação.

Agradeço, por fim, à querida Euzilene Rodrigues Moraes. Escusado dizer, Euzilene, o quão mais difícil seria sem sua ajuda na secretaria do PPGD.

RESUMO

A partir da edição da Emenda Regimental 53, de 18 de março de 2020, que alterou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), todos os julgamentos de sua competência passaram a poder ser realizados perante o chamado plenário virtual, plataforma eletrônica de julgamento na qual os ministros postam seus votos escritos, relativos a cada processo, sem necessidade de reunião síncrona para a realização de debates orais. No momento em que mais de noventa por cento dos julgamentos do tribunal passaram a ocorrer na plataforma virtual, o presente trabalho propõe a observação das consequências desta migração – do plenário físico para o virtual – pela ótica de uma teoria retórica do direito, que o toma como um empreendimento social retoricamente construído e põe em primeiro plano de importância o discurso produzido pelos atores que o manipulam. Para tanto, intentou-se produzir uma análise comparativa entre os discursos provenientes do plenário físico e do plenário virtual, buscando detectar e compreender as diferenças e as similitudes das estratégias retóricas utilizadas pelos ministros em um e outro ambiente. Após a realização de um estudo acerca das características do plenário virtual e de sua metodologia de julgamento, expondo os pontos que o tornam sensivelmente diferente do plenário físico, a pesquisa utilizou o instrumento metodológico denominado Análise Empírico-Retórica do Discurso para proceder com a análise retórica de dois acórdãos do plenário do STF, um proveniente do ambiente físico e outro do ambiente virtual. A análise daí resultante revelou uma sensível diferença na quantidade e na classificação dos marcadores retóricos construídos como parâmetros de análise, descortinando o caráter eminentemente retórico da prática judicial, ante a sua sensibilidade a alterações no desenho institucional do ambiente de julgamento em que estão imersos seus participantes, alterações estas capazes de afetar a relação comunicacional formada entre os juízes e o seu auditório.

Palavras-chave: Retórica; Direito; Plenário Virtual; Supremo Tribunal Federal; Análise Empírico-Retórica do Discurso.

ABSTRACT

From the edition of Regimental Amendment 53, of March 18, 2020, which amended the Internal Regulations of the Supreme Federal Court (STF), all judgments within its competence can now be carried out before the so-called virtual plenary, an electronic judgment platform in which the ministers post their written votes, related to each process, without need of synchronous meeting to hold oral debates. At a time when more than ninety percent of court judgments began to take place on the virtual platform, the present work proposes to observe the consequences of this migration – from the physical to the virtual plenary – from the perspective of a rhetorical theory of law, which takes it as a rhetorically constructed social enterprise and foregrounds the discourse produced by the actors who manipulate it. For that, it was tried to produce a comparative analysis between the discourses coming from the physical and virtual plenary, seeking to detect and understand the differences and similarities of the rhetorical strategies used by the ministers in both environments. After carrying out a study about the characteristics of the virtual plenary and its judgment methodology, exposing the points that make it significantly different from the physical plenary, the research used the methodological instrument called Empirical-Rhetorical Analysis of Discourse to proceed with the rhetorical analysis of two judgments of the plenary of the STF, one coming from the physical environment and the other from the virtual environment. The resulting analysis revealed a significant difference in the quantity and classification of rhetorical markers constructed as parameters of analysis, revealing the eminently rhetorical character of judicial practice, given its sensitivity to changes in the institutional design of the trial environment in which its participants are immersed, alterations able of affecting the communicational relationship formed between the judges and their audience.

Keywords: Rhetoric; Law; Virtual Plenary; Supreme Federal Court; Empirical-Rhetorical Discourse Analysis.

RESUMEN

A partir de la edición de la Enmienda Regimental 53, del 18 de marzo de 2020, que modificó el Reglamento Interior del Supremo Tribunal Federal (STF), todos los juicios de su competencia ya pueden realizarse ante el llamado plenario virtual, plataforma electrónica de juicio en la cual los ministros publican sus votos por escrito, relacionados con cada proceso, sin necesidad de reunión síncrona para la celebración de debates orales. En el momento en que más del noventa por ciento de los juicios del tribunal tuvieron lugar en la plataforma virtual, el presente trabajo propone la observación de las consecuencias de esta migración – del plenario físico al virtual – desde la perspectiva de una teoría retórica del derecho, que lo toma como un emprendimiento social retóricamente construido y pone en primer plano el discurso producido por los actores que lo manipulan. Para eso, se intentó producir un análisis comparativo entre los discursos provenientes del plenario físico y del plenario virtual, buscando detectar y comprender las diferencias y las similitudes de las estrategias retóricas utilizadas por los ministros en uno y otro ambiente. Tras la realización de un estudio acerca de las características del plenario virtual y de su metodología de juicio, exponiendo los puntos que lo hacen sensiblemente diferente del plenario físico, la investigación utilizó el instrumento metodológico denominado Análisis Empírico-Retórica del Discurso para proceder con el análisis retórica de dos sentencias del plenario del STF, uno proveniente del ambiente físico y otro del ambiente virtual. El análisis resultante reveló una sensible diferencia en la cantidad y en la clasificación de los marcadores retóricos construidos como parámetros de análisis, descortinando el carácter eminentemente retórico de la práctica judicial, ante su sensibilidad a cambios en el diseño institucional del ambiente de juicio en que están inmersos sus participantes, cambios estos capaces de afectar la relación comunicacional formada entre los jueces y su auditorio.

Palabras clave: Retórica; Derecho; Plenario Virtual; Supremo Tribunal Federal; Análisis Empírico-Retórico del Discurso.

ÍNDICES DE FIGURAS E TABELAS

FIGURAS:

FIGURA 1: QUANTIDADE DE DECISÕES POR AMBIENTE POR ANO. 75

FIGURA 2: PROPORÇÃO DE DECISÕES POR AMBIENTE POR ANO. 75

TABELAS:

TABELA 1: COMPONENTES DA DECISÃO NA ADI 402 (2016). 102

TABELA 2: COMPONENTES DA DECISÃO NA ADI 854 (2021) 105

TABELA 4: QUANTIFICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS NA DECISÃO DA ADPF 402. 115

TABELA 5: QUANTIFICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS NA DECISÃO DA ADPF 854. 121

TABELA 6: DISTRIBUIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS ENTRE AS DIMENSÕES DE ANÁLISE..... 129

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC – Ação Cautelar

AERD – Análise Empírico-Retórica do Discurso

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI – Agrado de instrumento

ARE – Recurso extraordinário com agravo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

Inq. - Inquérito

LOA – Lei Orçamentária Anual

PEC – Projeto de emenda à Constituição

PF – Plenário físico

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PV – Plenário virtual

RE – Recurso extraordinário

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

TVJ – TV Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. RETÓRICA, DIREITO E OS PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DA PESQUISA	21
1.1 RETÓRICA E DIREITO	21
1.1.1 <i>Os três níveis da retórica e o direito.....</i>	27
1.1.1.1 A Retórica Material	30
1.1.1.2 A Retórica Estratégica	34
1.1.1.3 A Retórica Analítica	34
1.1.2 <i>A retórica analítica e a pesquisa em direito sob a perspectiva realista</i>	35
1.1.2.1 Análise retórica	36
1.1.2.2 A Análise Empírico-Retórica do Discurso	39
1.2 O AUDITÓRIO COMO CATEGORIA RETÓRICA	41
1.2.1 <i>Aristóteles e o auditório dos antigos.....</i>	42
1.2.2 <i>O auditório d'A Nova Retórica</i>	46
1.2.3 <i>O auditório na contemporaneidade.....</i>	51
1.2.4 <i>O auditório judicial.....</i>	53
1.3 CONCLUSÕES PARCIAIS	56
2. O PLENÁRIO VIRTUAL E SEU POTENCIAL PARA ALTERAR A RETÓRICA DO STF	58
2.1 ANTECEDENTES.....	58
2.2 EVOLUÇÃO REGIMENTAL	61
2.3 AS DIFERENÇAS ENTRE OS AMBIENTES DE JULGAMENTO E OS POTENCIAIS IMPACTOS DO PLENÁRIO VIRTUAL NA RETÓRICA DO TRIBUNAL	72
2.3.1 <i>O destaque de julgamentos do ambiente virtual para o físico</i>	73
2.3.2 <i>A participação de advogados, partes e amici curiae.....</i>	78
2.3.3 <i>A assincronicidade das sessões e sua repercussão para a colegialidade, a deliberação e a oralidade</i>	79
2.3.3.1 A Colegialidade	80
2.3.3.2 A deliberação	85
2.3.3.3 A Oralidade	89
2.3.4 <i>A publicidade dos julgamentos e o impacto da TV Justiça.....</i>	90
2.3.5 <i>O plenário virtual e a relação do STF com o seu auditório.....</i>	93
2.4 CONCLUSÕES PARCIAIS	95
3. A RETÓRICA NOS DOIS PLENÁRIOS	97
3.1 O CORPUS DA PESQUISA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO.....	97
3.1.1 <i>A ADPF 402.....</i>	99

3.1.2	A ADPF 854.....	103
3.2	AS DIMENSÕES E OS INDICADORES DA ANÁLISE	105
3.2.1	<i>Indicadores de Ethos</i>	108
3.2.2	<i>Indicadores de Pathos</i>	110
3.2.3	<i>Indicadores de Logos</i>	112
3.3	A PRODUÇÃO DOS DADOS	113
3.3.1	<i>O discurso na ADPF 402</i>	114
3.3.2	<i>O discurso na ADPF 854</i>	120
3.4	A ANÁLISE COMPARATIVA DOS DADOS	124
3.4.1	<i>Extensão das decisões e apresentação de razões dos votos</i>	125
3.4.2	<i>Quantidade e distribuição das ocorrências nas dimensões e indicadores</i>	128
3.5	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	131
	CONCLUSÕES.....	134
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	137

INTRODUÇÃO

O impacto das mudanças tecnológicas é problema que se impõe em praticamente todos os campos da atividade humana. Diante das transformações que a revolução digital está produzindo na sociedade, sobram perguntas sobre qual será o futuro das mais diversas relações sociais: transformam-se as relações de trabalho, as formas de comunicação de massa, as relações educacionais, a política, a economia, transformam-se as religiões etc.

Transforma-se, inevitavelmente, o direito.

Diante de tantas mudanças, este trabalho tem o objetivo de propor um ponto de vista pelo qual os impactos das novas ferramentas tecnológicas sobre o campo jurídico podem ser acompanhados: a ótica de uma filosofia retórica e de uma teoria retórica do direito.

Esta perspectiva, que toma o direito como um empreendimento social coletivo baseado na comunicação e põe em primeiro plano de importância para sua compreensão o discurso dos atores que manipulam sua linguagem especializada, é o ponto de partida do questionamento que resultou nesta dissertação, cujo objeto é o potencial efeito da mudança do ambiente de julgamento do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), do meio físico para o virtual, sobre a prática discursiva da corte.

Durante o ano de 2020, em parte impulsionado pelas medidas de enfrentamento à pandemia de covid-19, o STF concluiu um processo de virtualização de seus julgamentos, estendendo a abrangência do “plenário virtual” – plataforma eletrônica na qual os julgamentos são proferidos sem a reunião física ou virtual dos ministros para a discussão e deliberação – para todos os processos de sua competência.

A hipótese trabalhada é a de que a maior opacidade do plenário virtual do STF, em comparação com a publicidade dos julgamentos ocorridos no ambiente físico, impactará na relação entre os juízes e seu auditório, alterando as suas estratégias retóricas e condicionando o estilo do discurso do tribunal.

Esclareça-se que a referência ao “plenário virtual” não é relativa a um órgão jurisdicional distinto, diferente do “plenário físico”. O órgão jurisdicional que será objeto de estudo é um só, a saber, o colegiado formado pelos 11 ministros do STF. As expressões “plenário físico” e “plenário virtual” nomeiam os dois ambientes de julgamento que podem ser palco das decisões do STF, caso se utilize sessão de julgamento presencial e síncrona ou eletrônica e assíncrona, respectivamente. A hipótese trabalha, portanto, com as diferenças retóricas que o mesmo órgão jurisdicional pode apresentar quando submetido a ambientes de julgamento com características substancialmente diversas.

“‘Todo o objeto da eloquência’, escreve Vico, ‘é relativo aos nossos ouvintes, e é consoante suas opiniões que devemos ajustar os nossos discursos.’” (VICO, 1708?, p. 10 *apud* PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, p. 26)

É com essa passagem, creditada a Vico, em *De nostri temporis studiorum ratione*, que Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca introduzem suas reflexões a respeito da relação entre o orador – de resto, o bom orador – e seu auditório, salientando que a extensão e a qualidade da audiência constituem fatores determinantes para a qualidade da argumentação e o comportamento do orador. Em função do auditório são definidas as estratégias retóricas, uma vez que o discurso é sempre voltado à persuasão, à “adesão dos espíritos” aos quais se dirige (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, p. 27).

Como apontam Shecaira e Struchiner (2018), há muitos fatores com o potencial de impactar, em maior ou menor extensão, o comportamento deliberativo de uma corte e seu estilo discursivo; a exemplo da forma de investidura dos juízes, a natureza da educação jurídica que eles receberam, sua vitaliciedade ou não nos cargos, a quantidade de trabalho a que estão submetidos etc.

Os mesmos autores salientam, porém, como de inegável importância na determinação deste comportamento, o auditório ao qual se reportam os juízes, especialmente porque, considerada a complexidade e a diversidade do público potencialmente interessado nos fundamentos e conclusões veiculados por uma decisão judicial, é improvável que a argumentação expendida em cada voto seja eficaz na persuasão de todos os grupos.

O aspecto multifacetado do auditório de uma corte constitucional pode induzir os juízes à estratégia de fragmentá-lo, de maneira que dirijam suas razões a este ou aquele grupo específico, mais definido e homogêneo. Mais: é provável que os juízes se utilizem de estratégias retóricas diversas quando dirigem seus esforços persuasivos para uma ou outra fração do auditório, em função de suas características particulares.

Não constitui novidade o interesse acadêmico sobre em que medida o desenho institucional do ambiente de julgamento de uma corte, seja ela ordinária, um tribunal superior ou um tribunal constitucional, pode impactar essa percepção do auditório por parte dos juízes e, por consequência, sua retórica. Cito, como exemplo, o artigo publicado por Katalin Keleman no *German Law Journal* (2013), no qual a autora critica a discussão sobre os potenciais impactos, externos e internos, da prática de publicar ou não os votos dissidentes por parte das cortes constitucionais europeias, explorando o campo para estudos empíricos posteriores. No Brasil, digno de nota é o estudo procedido por André Rufino do Vale (2015) durante seu doutoramento, feito pelas Universidade de Brasília e Universidade de Alicante, na Espanha.

Nele, o pesquisador tangencia a temática aqui tratada, com foco nas práticas de deliberação dos magistrados constitucionais.

Sob esta vertente de pesquisa, tem-se que o STF brasileiro se mostra como um caso de peculiar interesse para estudos empíricos voltados à compreensão das relações entre a retórica e o direito.

Como se sabe, o STF foi pioneiro na veiculação televisionada de suas sessões de julgamento, o que ocorre por meio da TV Justiça, canal de televisão administrado pela Secretaria de Comunicação Social do STF.

Com atividades iniciadas em 11 de agosto de 2002, a TV Justiça “trabalha na perspectiva de informar, esclarecer e ampliar o acesso à Justiça, buscando tornar transparentes suas ações e decisões” (CONHEÇA..., [2022?]). As transmissões ao vivo das sessões de julgamento do plenário do tribunal, comentadas em seus intervalos em linguagem acessível ao público leigo por jornalistas, são parte destacada na programação da emissora.

Assim, se é cogitado que o desenho institucional das cortes tem influência sobre o estilo retórico dos juízes, tem-se no Brasil uma corte que, há vinte anos completos, é compelida a adaptar sua prática discursiva à publicidade extrema representada pela veiculação ao vivo de suas sessões de julgamento – pela televisão, pelo rádio (Rádio Justiça) e pela internet, em *sites* oficiais e plataformas como o YouTube, transmissões que não raramente são replicadas por outros veículos de imprensa também em tempo real, quando o tribunal acode a tema com repercussão social.

Desde a criação da TV Justiça, discute-se o impacto deste grau de publicidade e transparência sobre a maneira como os ministros procedem em plenário, no tamanho e na qualidade da fundamentação dos respectivos votos, na intensidade dos debates travados, no relacionamento interpessoal dos ministros etc., em especial por se considerar que o peso da pressão social e política que normalmente incide sobre as decisões de um tribunal como o STF provavelmente é potencializada pela exposição a que a corte é submetida¹.

¹ O impacto da TV Justiça na prática argumentativa do STF já constitui objeto de estudos empíricos, como A Influência da TV Justiça no Processo Decisório do STF (HARTMANN *et al.*, 2017), no qual os pesquisadores apontam com dados empíricos que o nível de publicidade dos julgamentos impactou não somente a extensão dos votos, como a literatura já apontava, mas também a própria qualidade dos debates travados nos julgamentos do tribunal, e Rhetoric, technological innovation and legal audiences: the case of the Brazilian Supreme Court (REIS, 2020), estudo no qual o autor foca especificamente a prática retórica da corte em face da publicidade conferida às sessões do tribunal pela TV.

Eis que, habituado a tal grau de exposição, o STF é atualmente confrontado com um ambiente de julgamento com características opostas ao ambiente de julgamento físico: o chamado plenário virtual.

Criado em 2007, o plenário virtual funciona mediante a publicação de listas de processos para julgamento, separadas por relator. Após a abertura do julgamento, os ministros dispõem de prazo para declarar no sistema virtual seus respectivos votos escritos, ou, em sendo o caso, manifestar sua adesão ao voto do relator ou a eventual dissidência, sem necessidade de apresentação dos fundamentos. Em termos mais modernos, os ministros postam seus votos no sistema eletrônico.

Trata-se de modelo que, entre outros aspectos a serem debatidos no corpo da dissertação, não prevê oportunidade para encontro síncrono dos ministros e, por consequência, de debates orais sobre as questões em exame.

Inicialmente, o plenário virtual era utilizado exclusivamente para o julgamento da preliminar de repercussão geral dos recursos extraordinários dirigidos à corte, o que, de certa maneira, justificava uma sistemática de votação mais expedita, em comparação com a adotada para os demais julgamentos submetidos às sessões físicas das turmas e do plenário do STF.

Ocorre que, ao longo dos anos, a competência do plenário virtual foi sendo paulatinamente alargada, tendo culminado com a sua abertura para todos os processos do tribunal, nos termos da Emenda Regimental 53, de 18 de março de 2020.

Houve, por este ato, a equiparação da competência dos ambientes físico e eletrônico de votação, de maneira que a submissão de qualquer processo a um ou outro ambiente atualmente depende da iniciativa do relator ao pautá-lo. Após o início do julgamento, a competência pode ser deslocada do plenário virtual para o físico, mediante destaque apresentado por qualquer dos ministros ou partes, estas últimas com antecedência mínima de 48 horas em relação ao início do julgamento, sujeito a deferimento pelo relator².

Este alargamento da competência quebrou a lógica de excepcionalidade que até então orientava a competência do plenário virtual, caracterizada pela alocação, neste ambiente, de classes processuais ou julgamentos mais simples, envolvendo questões meramente processuais e/ou em hipóteses de reafirmação de jurisprudência dominante na corte.

² As regras que disciplinam o julgamento em plenário virtual constam da Resolução 642, de 14 de junho de 2019, e alterações posteriores, bem assim no Regimento Interno do STF (BRASIL 1980).

Ocorre que a aludida equiparação da competência não foi acompanhada da equiparação do rito de julgamento.

Conquanto tenha havido alterações pontuais em sua disciplina, até por imposição das limitações do meio eletrônico o julgamento no plenário virtual continua sujeito a regras que o tornam sensivelmente mais opaco que o ambiente de votação físico – do que é exemplo a ausência de oportunidade de debates orais –, tanto mais contrastante com este último quando se considera a exposição dos julgamentos transmitidos ao vivo pela TV Justiça.

O objetivo destas especulações não é argumentar contra ou a favor da utilização do meio virtual de julgamento. Não se pretende discutir sua necessidade, ante o volume de trabalho enfrentado pelo STF, ou sua conveniência, especialmente em face do cenário de pandemia que precipitou a abrangência do ambiente eletrônico para todos os processos da corte. Também não se pretende explorar a possibilidade de que haja inconstitucionalidade pontual no procedimento adotado.

O que se pretende é evidenciar que as diferenças entre os dois ambientes de julgamento não são superficiais, e que o ambiente virtual, no que respeita aos debates da corte e à veiculação e publicidade de seus julgamentos, é quase um antípoda de sua contraparte física. Dito isso, é lícito que se indague sobre a possibilidade de a utilização do plenário virtual impactar substancialmente as estratégias retóricas de que lançam mão os ministros em seus votos, com o fim de persuadir seus auditórios.

Assim, tem-se que o estudo ora apresentado pretende investigar os impactos do julgamento em plenário virtual sobre a retórica do STF, com o objetivo de detectar alterações no discurso que auxiliem a compreensão das dinâmicas internas e do processo decisório do tribunal. Há alteração perceptível nas estratégias retóricas utilizadas em acórdãos proferidos no plenário virtual, em comparação com acórdãos do plenário físico?

É nesse sentido – de marcar as diferenças e explorar potencialidades – que interessa o estudo das características de aspectos como a colegialidade, deliberação e oralidade, ou a forma da participação dos interessados nos julgamentos e o nível de publicidade a que estão submetidos, sob a ótica de um e de outro ambiente de julgamento. Não se pretende pesquisar como o processo dentro do STF deveria ser, ou se a sistemática do plenário eletrônico aproxima ou afasta o tribunal desse modelo ideal, mas compreender como ele é, como funciona na prática e que consequências pode trazer para a atuação da corte.

Longe de qualquer visão prescritiva, neste trabalho adota-se a pressuposição de que o plenário virtual é uma realidade e que, assim como a adoção de outras ferramentas tecnológicas, não terá seu uso abandonado em um horizonte próximo. Se assim é, cabe aos estudos empíricos

em direito explorar os mais variados aspectos das novas ferramentas à disposição do Poder Judiciário.

Para tal intento, o marco teórico da pesquisa assenta na concepção de direito como artefato retórico cujas estruturas são formadas e mantidas em funcionamento de maneira estritamente dependente dos discursos jurídicos de seus atores e da forma como este discurso alcança a aceitação de todos os atingidos pela prática do direito.

Se o direito não pode ser reduzido a seu discurso – trata-se de uma prática social demasiado complexa para prestar-se a esta redução – seu estudo sob a ótica da linguagem e da retórica pode fornecer valiosos subsídios sobre como o direito é construído pela atividade dos atores que o manipulam, campo ainda surpreendentemente inexplorado, como já destacava Katharina Sobota no início da década de noventa do século XX, em afirmação ainda hoje atual e válida: “ainda não sabemos muito sobre os padrões de ‘como o direito é produzido’” (1992, p.41, tradução nossa)³.

Para a retórica constitucional, por outro lado – recorte que importa neste trabalho, uma vez focado no discurso desenvolvido no âmbito do Supremo Tribunal Federal –, o tema mostra-se de importância ainda mais delicada, haja vista que a própria legitimidade democrática da atuação da corte depende, em certa medida, da persuasão alcançada através de seu discurso⁴.

Esse trabalho, portanto, pretende-se fundado no antigo e vasto repertório teórico legado pela tradição retórica, resgatado para o campo jurídico a partir das ideias de Theodor Viehweg para a aplicação da tópica como técnica de pensamento naturalmente adaptada ao direito (1979), e desenvolvido e sistematizado em suas modernas dimensões, entre as quais assume importância fundamental para esse trabalho a dimensão analítica da retórica.

Assume-se, aqui, a perspectiva de que a retórica analítica oferece um instrumental precioso para uma investigação em teoria do direito, podendo agregar importante conhecimento sobre como as concepções do que é o direito são cotidiana e retoricamente construídas, também, pela forma como tribunais constitucionais argumentam e decidem em sua prática real, distantes da ótica prescritiva da dogmática jurídica mais tradicional.

³ “We still do not know much about the patterns of ‘how Law is produced’”.

⁴ Fala-se, nesse sentido, em “representação discursiva” como critério de atribuição de legitimidade democrática às cortes constitucionais fundado na aceitabilidade racional das decisões por parte de distintos auditórios (VALE, 2015, p. 59). André Rufino do Vale aponta que “a dimensão retórica das práticas argumentativas dos tribunais constitucionais é um aspecto crucial dessa ideia de representação discursiva que precisa ser melhor estudado. É necessário investigar quais são de fato os principais auditórios (particulares) dos tribunais constitucionais e como os magistrados, individualmente considerados ou em forma colegiada, desenvolvem e direcionam seus discursos em relação a suas possíveis audiências. Em suma, deve ser analisado empiricamente como ocorrem na prática as relações discursivas entre o tribunal e seus auditórios” (2015, p. 61).

Os métodos de investigação que adotam a retórica analítica como marco teórico têm, de fato, características que vestem bem no propósito aqui declarado, proporcionando estudos eminentemente descritivos, que buscam captar aquilo que os juízes fazem na prática diária de seu mister, e não aquilo que os escritos normativos em teoria do Direito – inclusive em argumentação jurídica – dizem que eles deveriam fazer.

É claro que, ao trabalharem com linguagem, discurso e retórica, ainda que procedendo com uma análise comparativa, estudos como o presente, eminentemente qualitativos, utilizam métodos dotados de maior maleabilidade e menor precisão, se comparados a estudos quantitativos.

O que se perde, porém, em termos de precisão e rigidez – dois antigos sonhos metodológicos positivistas – ganha-se em penetração, compreensão e autenticidade. Ademais, a objetividade de qualquer análise é reforçada pela possibilidade de crítica pública e confronto de eventuais interpretações discrepantes, o que reforça o rigor acadêmico da presente abordagem.

A metodologia a ser utilizada toma de empréstimo o método denominado Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) (REIS, 2013), concebido com o objetivo de mensurar a carga retórica de uma decisão judicial, através da identificação da ocorrência e da frequência de marcadores textuais identificados como estratégias retóricas de *ethos*, *pathos* e *logos*.

Inspirada na retórica aristotélica, a concepção da AERD prevê a catalogação e divisão dos elementos textuais encontrados em cada análise em estratégias de *ethos*, que são as ordenadas a destacar certas características do orador, reforçando sua confiabilidade, acurácia ou competência, por exemplo; de *pathos*, dirigidos a inspirar ou explorar certos sentimentos na audiência; e de *logos*, referentes à justificação racional do discurso, tendentes, portanto, a passar a impressão de sua objetividade e racionalidade (REIS, 2013; 2018).

A aplicação do método permite a comparação da carga retórica de duas ou mais decisões, auxiliando a detecção de mudanças sutis na prática e no endereçamento do discurso, com a observação da tendência de se utilizar mais ou menos argumentos de natureza técnica, vocacionados a serem dirigidos predominantemente ao auditório especializado, ou mais ou menos um discurso que apele preferencialmente ao público leigo.

Pretende-se aplicar a AERD a duas decisões judiciais, uma oriunda de julgamento pelo plenário físico – a ADPF 402 (BRASIL, 2016) –, e outra de julgamento pela ferramenta

eletrônica – o julgamento conjunto as ADPFs 850 (BRASIL, 2021a), 851 (BRASIL, 2021b) e 854 (BRASIL, 2021c)⁵.

A escolha recaiu sobre dois julgamentos que extrapolaram, em alguma medida e cada um em seu contexto, a seara de interesse da comunidade jurídica em sentido estrito, englobando matéria nitidamente política, com repercussões para a separação, harmonia e auto-organização dos Poderes da República. Em função dessa abrangência política, as duas decisões despertaram interesse da imprensa especializada, similaridade que justifica a comparação entre os dois eventos destacados.

No acórdão oriundo da ADPF 402, o plenário físico do tribunal apreciou o *referendum* da medida antecipatória que determinou o afastamento do senador Renan Calheiros da presidência do Senado Federal, ao argumento de que sua então condição de réu em ação penal em trâmite perante o STF seria incompatível com o exercício de cargo que tem entre suas funções constitucionais o exercício interino da Presidência da República.

Já na ADPF 854, examina-se acórdão oriundo do plenário virtual que também se dedicou a *referendum*, neste caso de medida antecipatória que, revendo liminar anteriormente proferida nos mesmos autos, determinou a retomada da execução do chamado orçamento secreto, emendas orçamentárias operadas pelo deputado federal relator da lei orçamentária anual, relativo aos anos de 2020, 2021 e 2022.

Dito isto, cumpre finalmente explicitar o plano para a dissertação, que será organizada em três capítulos.

O capítulo inicial será dedicado à exposição e ao detalhamento das bases teóricas que sustentam a pesquisa, assumindo-se a perspectiva da retórica como filosofia e como teoria do direito, explicitando-se os impactos teóricos daí advindos.

O segundo capítulo será dedicado à exploração das similitudes e diferenças entre os ambientes de julgamento físico e eletrônico do Supremo Tribunal Federal, seus desenhos institucionais e as razões fáticas e principiológicas que subjazem à adoção de cada um destes desenhos.

Por fim, a terceira e última parte do trabalho será dedicada à aplicação do instrumento metodológico escolhido para a pesquisa, com a explicitação e a análise dos resultados colhidos.

⁵ O julgamento conjunto das ADPF será doravante mencionado apenas como ADPF 854.

1. RETÓRICA, DIREITO E OS PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DA PESQUISA

1.1 RETÓRICA E DIREITO

Contam os historiadores que, por volta do ano 485 a.C., a ilha hoje chamada Sicília foi dominada por dois tiranos, Gélon e Hierão, que espoliaram os moradores locais e distribuíram suas terras a mercenários a seu serviço. Com a queda dos tiranos, os antigos ocupantes pretenderam retornar a suas terras espoliadas, o que ocorreu mediante a instauração de procedimentos decididos em juris populares, perante os quais os interessados apresentavam oralmente a defesa de suas pretensões (COSTA, 2019).

A necessidade dessa argumentação oral foi o mote para a concepção de uma técnica capaz de habilitar os postulantes à defesa de suas causas de forma mais eficaz, por meio da elaboração de discursos organizados e convincentes. Originava-se, assim, o que viria a ser incorporado à cultura ocidental com a denominação de **retórica**, no sentido de uma metalinguagem do discurso oratório que podia ser reproduzida e ensinada metodologicamente⁶.

Esse berço siciliano da retórica já apontava para uma sua relação íntima com o direito desde a origem; com o direito e com a democracia aliás, e, não obstante a longa e nem sempre bem compreendida trajetória da retórica desde os gregos Córax e Tísias na Sicília até a atualidade, esta relação continua presente e bem demarcada, indispensável para a formação e participação política e jurídica dos cidadãos.

Paralelamente a esta origem, a própria estrutura argumentativa do direito é também reveladora de sua inseparabilidade da retórica, tendo esta dimensão sido sempre de importância capital para o campo jurídico, mesmo quando examinada sob outras denominações, como método ou lógica jurídicas (ATIENZA, 2013).

O direito é objeto que pode ser estudado sob perspectivas muito diferentes, como ensina Manuel Atienza (2013) nas primeiras linhas de seu *Curso de Argumentación Jurídica*. O autor destaca, porém, que o direito como argumentação é dimensão do fenômeno que ganha

⁶ Quando se menciona a Sicília do século V a.C. (Siracusa) como origem da retórica, não se está a referir à retórica enquanto processo de comunicação com pretensões de persuasão: em qualquer outro tempo e lugar, onde tenha havido comunicação, aí houve retórica, e essas experiências históricas não estão sendo excluídas do seu âmbito. A apontada origem grega nos fala, na verdade, sobre a retórica enquanto reflexão teórico-prática – tanto de cunho estratégico quanto filosófico – sobre o poder da linguagem e sua capacidade de persuasão. Iniciada pelos sofistas, essa reflexão faz parte da construção da própria cultura ocidental, na medida em que foi retomada por Platão, por Aristóteles e por Cícero, depois, pelos filósofos da igreja e, posteriormente ainda, no Renascimento etc.

importância no contexto dos estados democráticos contemporâneos por diversas razões, entre as quais porque o estágio atual dos sistemas jurídicos, sobretudo sua constitucionalização, tende a elevar o nível de exigência de fundamentação e justificação das decisões jurídicas tomadas pelos órgãos públicos; bem assim porque a democracia deliberativa impõe, como fonte de legitimação do poder, o consentimento dos afetados pelas decisões destinadas a gerir a vida em comum, o que demanda um cuidado maior com a argumentação e a fundamentação destas decisões.

Sob a abordagem da dimensão discursiva do direito, seja sob a ótica da retórica ou não, este é tomado como uma prática social erigida em torno da necessidade de que sejam produzidas decisões que respondam a determinados problemas surgidos na vida comum, decisões capazes de administrar expectativas e conduzir a ação daqueles por elas – as decisões – afetados. Mesmo em contextos teóricos, nos quais esta tomada de decisão assume contornos de formação de opinião, como é o caso da produção da dogmática jurídica, tem-se a resolução de problemas como móvel da produção jurídica.

Em qualquer caso, seja na tomada de decisão, seja na formação de opinião jurídica, esse desfecho deve ser precedido de uma argumentação capaz de lhe sustentar, fundamentar adequadamente, legitimando-o politicamente, no caso das decisões, ou lhe conferindo credibilidade, na hipótese de resolução de problemas jurídicos em contextos teóricos.

Ocorre que “as decisões jurídicas são sustentadas não apenas por argumentos, mas também por determinados meios estilísticos de persuasão” (GRÄFIN VON SCHLIEFFEN, 2022, p. 307).

É com essa afirmação que Katharina Gräfin Von Schlieffen, anteriormente Khatarina Sobota, inicia a apresentação de seu Sismógrafo Retórico – Um Novo Método na Ciência do Direito, modelo empírico por meio do qual a autora pretende, tomando como *corpora* textos do Tribunal Constitucional Alemão e utilizando a contagem de figuras de linguagem neles existentes, tornar visível a ocorrência e mensurar o impacto da utilização de estratégias de persuasão não argumentativas no discurso jurídico.

Os textos jurídicos são menos objetivos do que se pensa, como deixa claro a autora em outro trabalho (SOBOTA, 1991), e seus autores frequentemente lançam mão de estratégias de persuasão subjetivas, bem como de estratégias fundadas em construções gramaticais destinadas a criar a sensação de coesão, coerência e completude no discurso. Essa dimensão persuasiva da prática do direito, não obstante sua recorrência nos textos jurídicos dos mais variados matizes – desde textos dogmáticos até decisões judiciais – é pouco estudada e tem sua função no direito

subestimada, sacrificadas às pretensões de racionalidade e universalidade que são objeto de preocupação mais recorrente entre os teóricos da argumentação jurídica.

Essa reflexão, que abandona a preponderância da busca pela racionalidade argumentativa e volta as atenções para a dimensão estratégica e persuasiva do discurso jurídico, coloca a retórica dentro da teoria do direito, preocupando-se em captar como os juristas utilizam o discurso para construir “uma realidade linguística própria onde são disputadas, mais do que pretensões de racionalidade, pretensões de construção de sentido e de poder, por intermédio da persuasão nos discursos” (ROESLER, 2018, p. 32).

Enxergando o direito como uma realidade retórica, portanto artificialmente criada por meio da linguagem, esta vertente adota uma postura cética em relação à possibilidade de o discurso jurídico ser produzido dentro de padrões de racionalidade fundados em uma ideia cientificista do direito, padrões que objetivam estabelecer cânones universais de interpretação e aplicação das normas jurídicas. Para o retórico, tais padrões são criticáveis, inclusive, por servirem ao propósito de, atrás de sua pretensão de racionalidade e neutralidade, ocultar os mecanismos ideológicos que movimentam a prática jurídica.

Atenta à inseparabilidade entre as emoções e o discurso humano em todas as esferas, uma teoria do direito pensada sob a perspectiva da retórica adota uma postura descritiva de como o direito é construído e reconstruído na prática, buscando entender como funciona este mecanismo, quais suas “regularidades” (SOBOTA, 1991), a que constrangimentos se submete dentro de uma cultura jurídica determinada, cuja comunidade estabelece aquilo que é ou não aceitável no discurso. Estabelece, enfim, qual é sua racionalidade possível.

É interessante perceber que o retorno de uma perspectiva retórica ao âmbito jurídico ocorreu em um momento de crise do positivismo, ou da concepção positivista do direito: esse retorno encontra um marco na obra seminal *Topik und Jurisprudenz: Ein Beitrag zur rechtswissenschaftlichen Grundlagenforschung* (em vernáculo, *Tópica e Jurisprudência: Uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*), livro publicado originalmente em 1953 por Theodor Viehweg. Nele, o autor promove o resgate do modo de pensar tópico ou retórico da Antiguidade Clássica, mais precisamente dos escritos de Aristóteles e Cícero, como próprio e adequado ao pensamento jurídico, em oposição ao método matemático-cartesiano proposto a partir da Era Moderna.

Não é uma casualidade, insiste-se, que o trabalho de Viehweg e dos demais precursores das atuais teorias da argumentação jurídica – Chaïm Perelman e Olbrechts-Tyteca (2014) e Stephen Toulmin (2006) – tenha emergido imediatamente após a segunda guerra mundial, no início da década de 1950: os eventos que tiveram palco no conflito ocasionaram transformações

profundas nos Estados da Europa, na concepção de democracia e na forma como os europeus tratavam o direito. Estas transformações resultaram, inclusive, na conformação do constitucionalismo tal como o compreendemos modernamente.

Trabalhando o tema, Rodolfo Vigo (2009) lista aquilo que considera as modificações mais importantes que atingiram a cultura jurídica europeia no pós-guerra, profundas a ponto de exigirem a idealização de novas teorias capazes de orientar o direito:

1. A Lei deixa de ser igual ao Direito, e irrompe o principalismo; 2. A Constituição (com seus princípios e valores) é juridicizada e judicializada; 3. Os direitos humanos tornam-se operacionais; 4. Quebra-se a supremacia das Constituições nacionais soberanas; 5. O sistema jurídico entra em crise; 6. As sociedades incorporam um pluralismo cultural e axiológico relevante; 7. A legitimidade da autoridade enfrenta fortes questionamentos; 8. As democracias deixam de ser meramente formais para se tornarem substanciais; e 9. A reabilitação da razão prática. (p. 216, tradução nossa)⁷

Também García Amado (1998) aponta, analisando o mesmo período pós-guerra, que apesar de o cenário jurídico ainda ser dominado por teorias de corte positivista, já havia a consciência de que a metodologia jurídica ligada à teoria da subsunção tinha caráter irreal, incapaz de dar conta da complexidade das operações envolvidas na atividade de decidir, que engloba aspectos muito além da aplicação de normas positivadas, de resto sempre marcadas por ambiguidades e imprecisões semânticas, constituindo quase sempre objeto de disputas de sentido. Diversas teorias, aponta ele, reconheciam a influência de interesses e valores extraleais sobre o trabalho de interpretação e aplicação das normas positivas, cujos termos sintáticos representavam apenas limites, mais ou menos amplos, de dentro dos quais a decisão poderia ser extraída.

Essa consciência, continua García Amado (1998), havia levado inclusive ao surgimento de teorias para as quais não havia muito de racionalidade no processo decisório, que em última instância seria conduzido por fatores emocionais e até fisiológicos do responsável pela decisão. O próprio normativismo kelseniano, compreendendo o espaço deixado pela lei para a ação criativa e valorativa do intérprete, não subscrevia o entendimento de que da aplicação da lei ao caso concreto se poderia obter apenas uma decisão correta, não obstante recusasse a

⁷ 1. *La Ley deja de ser igual al Derecho, e irrumpe el principalismo*; 2. *La Constitución (con sus principios y valores) se juridiza y se judicializa*; 3. *Los derechos humanos se tornan operativos*; 4. *La supremacía de las Constituciones nacionales soberanas se quiebra*; 5. *El sistema jurídico entra en crisis*; 6. *Las sociedades incorporan un relevante pluralismo cultural y axiológico*; 7. *La legitimación de la autoridad enfrenta fuertes cuestionamientos*; 8. *Las democracias dejan de ser meramente formales para convertirse en sustanciales*; y 9. *La rehabilitación de la razón práctica*.

possibilidade de que fossem estabelecidos critérios racionais para essa atuação valorativa (BUSTAMANTE, 2004).

Foi nesse contexto que o problema da racionalidade das decisões jurídicas voltou a receber um enfoque metodológico orientado para o processo discursivo e comunicativo de obtenção de razões, capaz de guiar a prática jurídica de modo a contornar os riscos da arbitrariedade e da voluntariedade dos atores nela envolvidos.

onde não é possível obter verdades ou certezas como resultado de meras operações lógicas, da aplicação do método natural-científico, de intuições avaliativas ou da pura emoção, se impõe a necessidade de construir permanentemente os critérios práticos do justo, num processo social de participação e diálogo, de troca constante de razões e justificativas, de **argumentação**. (GARCÍA AMADO, 1988, p. 313, grifo do autor, tradução própria⁸)

A decisão jurídica, como toda ação humana, é um processo comunicativo. Além disso, quem decide apela à adesão de outrem, de maneira que se trata de uma ação que se pretende racional, que exige comprovação ou fundamentação tendente à busca do consenso (FERRAZ JÚNIOR, 2015).

A prática de decidir, então, passa a ser objeto de teorias que têm como escopo a busca pelos critérios que podem assegurar sua objetividade, evitando-se a infiltração da arbitrariedade quando um mesmo contexto fático ou jurídico possibilite diversas decisões e seja necessário um processo racional para guiar a prática do direito (GARCÍA AMADO, 1998).

Colhendo a teoria do direito neste estágio, emergiu o Tópica e Jurisprudência de Viehweg (1979), cuja proposição tem por fundamento atribuir à prática jurídica características de uma técnica de pensamento que enfatiza a busca e a análise de premissas (*ars inveniendi*) para a resolução de problemas, a partir de *topoi* ou lugares comuns dotados de verossimilhança ou plausibilidade. Cada *topos* ou lugar comum funciona como uma fonte de argumentos, como condutor do pensamento, sem possibilitar, porém, a formação de uma cadeia dedutivo-sistemática de argumentação. É que, segundo reflete o autor, o direito não goza de um método, no sentido de um “procedimento que seja lógica e rigorosamente verificável e crie um nexo

⁸ *allí donde no es posible la obtención de verdades o certezas como resultado de meras operaciones lógicas, de la aplicación del método científico-natural, de intuiciones valorativas o de la pura emotividad, se impone partir de la necesidad de construir permanentemente los criterios prácticos de la justo, en un proceso social de participación y diálogo, de constante intercambio de razones y justificaciones, de argumentación.*

unívoco de fundamentos, quer dizer, um sistema dedutivo” (VIEHWEG, 1979, p. 71). O direito possui, ao contrário, um estilo, muito pouco controlável no sentido do rigor formal⁹.

Para este autor, o trabalho do jurista se caracteriza justamente pela necessidade de decisão sobre problemas concretos, razão pela qual devem ser postos em primeiro plano (os problemas) e solucionados mediante a seleção dos sistemas relevantes em cada situação.

Não há, ressalve-se, uma contradição intrínseca entre problema e sistema. Também para Viehweg (2008), um dado problema jurídico somente pode ser resolvido dentro de um sistema jurídico. Porém, a operação de pensamento que parte do problema permite que sejam escolhidos os limites dentro dos quais a solução buscada pode se mover. Quando a ênfase é posta no sistema dá-se operação inversa: pelo sistema posto selecionam-se os problemas, descartando-se aqueles que não forem adequados ou passíveis de resolução dentro do sistema previamente selecionado. Estes remanescem sem solução, o que não se coaduna com a prática do jurista, premido pela necessidade de decisão.

Ainda, para Viehweg (1979), a tentativa de converter o estilo jurídico em método dedutivo, tornando científica a técnica jurídica (substituição da tópica pela sistematização), estaria sempre fadada ao fracasso, pois seria inevitável a infiltração da tópica em diversos momentos da construção e da aplicação do sistema, como na escolha claramente arbitrária de seus axiomas ou premissas básicas, na necessidade de interpretação destas premissas e no uso da linguagem ordinária, naturalmente imprecisa e ambígua.

Essa pretensão de radical formalização do direito – transformação do estilo em método científico dedutivo –, demandaria transformação virtualmente inviável na prática jurídica, posto que, para tanto

Seria necessário: uma rigorosa axiomatização de todo o direito, unida a uma estrita proibição de interpretação dentro do sistema, o que se alcançaria de um modo mais completo mediante o cálculo; alguns preceitos de interpretação dos fatos orientados rigorosa e exclusivamente para o sistema jurídico (ou cálculo jurídico); não impedir a admissibilidade das decisões “*non liquet*”; conseguir uma ininterrupta intervenção de um legislador, que trabalhe com uma exatidão sistemática (ou calculadora) para tornar solúveis os novos casos que surgem como insolúveis, sem perturbar a perfeição lógica do sistema (ou cálculo). (VIEHWEG, 1979, p. 84)

⁹ É importante salientar, consoante afirma García Amado (1998), que Viehweg expressamente negou à tópica a qualificação de método jurídico. Tal se daria, no entanto, na opinião de García Amado, porque ele cultivava um conceito excessivamente restrito do que seria método, conceito ligado ao positivismo e segundo o qual somente poderia ser considerado método o proceder dentro de um sistema dedutivo. Se adotamos um conceito menos estrito, prossegue opinando García Amado, não podemos negar à tópica um significado metodológico, especialmente em face dos posteriores desenvolvimentos teóricos que a matéria recebeu.

As críticas à concepção de Viehweg são variadas e profundas, indo desde a constatação da vagueza e imprecisão de todos os conceitos básicos por ele utilizados, *v.g. topos*, problema, sistema e lógica, até à impugnação da própria premissa sobre a qual se assenta a sua investigação, consistente na afirmação de que o estilo de pensamento tópico ou retórico fora, a partir da Modernidade, substituído pelo método científico ou dedutivo-sistemático¹⁰.

Não se pode falar, nesse sentido, que Viehweg tenha efetivamente construído uma teoria da argumentação. Apesar disso, reconhece-se a obra de Viehweg como fundadora de todo um campo de investigação no âmbito da filosofia do direito (ATIENZA, 2014), trilha que resultou no desenvolvimento posterior daquela teoria.

Posteriormente, as ideias de Viehweg foram desenvolvidas por outros pensadores, em especial dos componentes da chamada Escola de Mainz¹¹, alguns deles, como Katharina Gräfin Von Schlieffen, dedicados à pesquisa em direito sob a perspectiva que se pode chamar de retórica realista, buscando desvelar os mecanismos pelos quais, na prática, é construída a realidade do direito através do discurso de seus operadores.

Como expõe Adeodato (2017), a perspectiva da retórica realista afasta-se de uma metodologia normativista, voltada a prescrever os cânones segundo os quais, na opinião de cada autor, a argumentação jurídica deveria ocorrer, e anda em sentido oposto, mirando uma metodologia descritiva, eminentemente empírica e voltada a explicar como o discurso jurídico é efetivamente construído.

Sendo esta a base teórico-metodológica assumida nesta pesquisa, na medida em que se propõe um estudo da retórica prática do Supremo Tribunal Federal, buscando os câmbios que ela pode sofrer em face de mudanças em seus ambientes e sistemas de julgamento impostas pela incorporação de novas tecnologias ao cotidiano da corte, cumpre deixar explícitas as relações entre o direito e a retórica em seus três níveis, principiando-se pelo resgate desta última dos conceitos reducionistas a que foi submetida desde a Grécia.

1.1.1 Os três níveis da retórica e o direito

¹⁰ Para um aprofundamento da crítica sobre as concepções desenvolvidas em Tópica e Jurisprudência, cf.: Atienza (2014) e García Amado (1987).

¹¹ Referência à Universidade Johannes Gutenberg Mainz, localizada na cidade de Mainz, Alemanha. A Escola de Mainz, cujos principais representantes são Ottmar Ballweg, Waldemar Schreckenberger e Katharina Sobota, que atualmente se apresenta Katharina Gräfin Von Schlieffen, retomou a perspectiva tópico-retórica proposta por Theodor Viehweg para pensar uma concepção do direito como artefato retórico.

Propor a ótica da retórica como ponto de partida para a observação do problema enfrentado neste trabalho é menos simples do que parece: impõe, como primeiro desafio teórico, justificá-la como conhecimento filosófico e habilitá-la a fundamentar uma concepção sobre o direito.

Esse desafio teórico foi enfrentado por João Maurício Adeodato, cuja concepção defende que a retórica, não obstante todos os reducionismos a que foi submetida no decorrer dos muitos séculos passados desde suas origens gregas, constitui-se em nada menos que “uma maneira de ‘experimentar’ o mundo” (2010, p. 47), e, como tal, fornece uma perspectiva própria sobre o que significam os sistemas sociais simbólicos como o direito, a ética e a religião, pensando-os como construídos a partir da relação entre a linguagem e o conhecimento humanos.

Essa maneira de experimentar o mundo se caracteriza pela ideia de que o conhecimento possível é unicamente aquele que ocorre dentro da linguagem e a partir do ato humano de comunicação. A linguagem não é apenas um instrumento de acesso ao mundo natural que existe em volta do ser humano, por assim dizer, de acesso à “verdade”, à realidade física. A linguagem, sob esta concepção, é mais que isso: ela é todo o conhecimento possível, tudo o quanto, do mundo, é perceptível. É o ambiente humano.

Se todo o conhecimento possível se dá dentro da comunicação, tem-se que ele é subjetivo, relativo à comunidade dentro do qual é produzido e sujeito aos controles por ela impostos. A retórica é, portanto, cética quanto à possibilidade de haver um conhecimento objetivo, externo à linguagem e à comunicação e cuja demonstração – apresentada como expressão da verdade – seria capaz de se impor a todo ser racional.

O conceito de verdade é, pois, prescindível à tradição retórica, que nele não encontra sentido (ADEODATO, 2014). Não existe um conhecimento universal ou válido em todo tempo e lugar, uma verdade objetiva que se ofereça à apreensão pelos seres humanos.

Se assim é, a retórica está fora da filosofia, se esta for conceituada como busca ou amor pela verdade, como a definem os filósofos ontológicos (ADEODATO, 2014), cujo pensamento reduz a retórica a ornamento do discurso e ao estudo e aplicação de técnicas de persuasão pela palavra.

Para as filosofias ontológicas, essencialistas, a linguagem é mero instrumento, um meio para a descoberta da verdade, que pode ser aparente, para uns, ou se esconder por trás das aparências, para outros, com todas as combinações e ecletismos. O importante é a ideia de que, como método, lógica, intuição, emoção e todo seu aparato cognoscitivo competentemente aplicado, é possível aos seres humanos chegar à verdade, a uma conclusão que coagiria todos a aceitá-la. No campo ético, a verdade equivale ao correto, ao justo. Para os retóricos dos mais diversos matizes, contrariamente, o ponto comum é a convicção de que isso é uma ilusão e a linguagem

não é apenas o máximo de acordo possível, é o único. E ainda que esse acordo seja temporário, circunstancial e muitas vezes rompido, é só o que se pode chamar de “racionalidade”. (ADEODATO, 2010, p. 49)

A inclusão da retórica como uma categoria filosófica pressupõe, então, a ampliação do conceito de filosofia para abarcar a concepção de que seu objeto de investigação **não** pressupõe necessariamente a busca pela verdade, mas a busca pela **sabedoria** (ADEODATO, 2010; 2014), em atitude de franca oposição em face da vertente essencialista ou ontológica, performando um dualismo marcante dentro da filosofia ocidental, herdada desde os antigos gregos.

Sobre essa dualidade, escreve Adeodato que

justamente a existência dessas várias correntes, oriundas da sofística na mais antiga tradição ocidental, demonstra que nem toda a filosofia se reduz às concepções dominantes de busca da “verdade”, absoluta ou não. Nesse sentido, a tradição aqui chamada retórica opõe-se a essa tradição principal, aqui chamada ontológica. Esse dualismo já marcou a cultura ocidental no confronto entre Parmênides e Heráclito, um dizendo que tudo permanece e nada muda, o outro dizendo que tudo muda e nada permanece. (2014, p.5)

Está na filosofia grega, de fato, a origem do reducionismo e da negativa reputação de que goza a retórica até hoje, ligada à sofística desde o seu nascedouro. Em especial, a origem desse reducionismo pode ser creditada ao embate travado entre a filosofia platônica, marcadamente essencialista, e os sofistas, tidos por Platão como falsos filósofos, professores de falso saber e da arte da adulação em benefício próprio, em oposição à figura paradigmática de Sócrates.

Adeodato aponta que as concepções filosóficas de matriz essencialista têm claramente prevalecido na cultura ocidental, que até hoje se sustenta no critério de verdade (ADEODATO, 2010), a ponto de até autores retóricos, como Ottmar Ballweg (1991) e o próprio Theodor Viehweg (1979), negarem a apropriação da retórica como filosofia.

Também a filosofia aristotélica, se não trata a retórica de maneira marcadamente negativa, como ornamento do discurso utilizada para enganar ingênuos, como faz Platão, a reduz à arte da persuasão ou ao estudo dos meios para atingi-la, o que também é insuficiente para habilitá-la a fundamentar uma concepção teórica sobre o direito.

O pensamento de Adeodato defende a retórica desses dois pensamentos reducionistas, porquanto a compreende em sentido muito diverso da concepção adotada tanto por teóricos de inspiração aristotélica, que a compreendem apenas em termos de discurso persuasivo, quanto daqueles tributários da filosofia ontológica, para os quais a retórica corresponde a utilização de

técnicas discursivas antiéticas, orientadas ao engodo e ao engano do público (ADEODATO, 2014).

Adeodato habilita-a como filosofia, tomada esta como busca pela sabedoria, na medida em que adere à concepção de retórica de maneira mais ampla, como tradição filosófica que tem origens na sofística e que busca não a verdade, mas o conhecimento, e compreende o ser humano como imerso em sua própria linguagem, fora da qual nenhum conhecimento existe.

Essa concepção determina a visão da retórica em três dimensões bem demarcadas, que podem ser aplicadas a uma teoria do direito que o pressupõe como artefato retórico.

1.1.1.1 A Retórica Material

Quando Katharina Gräfin Von Schlieffen inicia sua exposição sobre as condições sob as quais o direito é retoricamente construído, ela toma de empréstimo uma metáfora concebida por Friedrich Nietzsche para raciocinar sobre como o ser humano, por meio de sua linguagem, constrói a realidade em que está inserido, constrói suas certezas, a “verdade” que, por ser produto do próprio homem, é antropomórfica, contendo nada que seja “verdade em si” (NIETZSCHE, 2008).

Antes mesmo do *linguistic turn* do século XX, Nietzsche refletiu sobre o papel da linguagem na construção do conhecimento e sua relação com a filosofia e com a ciência, erigindo uma concepção segundo a qual tudo o que se tem como verdade, aí incluídas as mais básicas categorias que orientam a humanidade, é produto do próprio ser humano, de seu engenho, que tece esta realidade da mesma maneira que as aranhas tecem suas teias. As certezas humanas são inventadas pelos próprios humanos.

Nietzsche compreendeu que, por imperativos de sobrevivência, a humanidade precisa empreender acordos sobre a realidade das coisas, sobre a verdade, e principia a formar, por meio de sua linguagem, o “grande edifício de conceitos” com os quais designa as coisas e estabelece relações entre elas, conceitos estes formados por abstrações e generalizações de características dos eventos colocados em cada categoria (NIETZSCHE, 2008).

A partir de uma descrição de como as coisas são apreendidas pelo ser humano, primeiro como estímulo nervoso para, depois, converter-se em som articulado, Nietzsche concluiu que não se conhece mais que metáforas das coisas, as quais o uso contínuo transmuda em verdades essenciais, enraizadas na coletividade:

O que é, pois, a verdade? Um exército móvel de metáforas, metonímias, antropomorfismos, numa palavra, uma soma de relações humanas que foram realçadas poética e retoricamente, transpostas e adornadas, e que, após uma longa utilização, parecem a um povo consolidadas, canônicas e obrigatórias: as verdades são ilusões das quais se esqueceu que elas assim o são, metáforas que se tornaram desgastadas e sem força sensível, moedas que perderam seu troquel e agora são levadas em conta apenas como metal, e não mais como moedas (NIETZSCHE, 2008, p. 36).

Os próprios recursos de que dispõem os seres humanos para construir e exprimir essa realidade, portanto, são formatados pela coletividade em que estão inseridos. Sequer seus pensamentos são seus, exclusivamente, na medida em que são compostos pelos signos e significados que herdam de seus concidadãos do passado, compartilham com os do presente e legam aos do futuro. Até os pensamentos humanos são, por assim dizer, uma reorganização pessoal de signos que estão à disposição de qualquer um.

O conhecimento humano é todo assim construído sobre as bases instáveis dos acordos linguísticos: precário, ambíguo, conflituoso. A Nietzsche parecia admirável que um tal edifício – as certezas humanas – tenha alicerces tão frágeis e uma matéria-prima tão peculiar, proveniente do próprio homem. É construído como a teia das aranhas, que é “suficientemente delicada que possa ser levada pelas ondas e firme o bastante para não ser despedaçada pelo vento” (NIETZSCHE, 2008, p. 39).

Gräfin Von Schlieffen identifica que a ideia desenvolvida em Nietzsche não é de nenhuma maneira nova e remete aos sofistas: “o homem é a medida de todas as coisas”, como anunciou Protágoras (c. 490-420 a.C.). As concepções humanas, inclusive aquilo que é considerado justo ou injusto, são teias linguísticas autorreferentes, opiniões baseadas em linguagem, produzidas e articuladas retoricamente por meio de signos (SOBOTA, 1992).

Essa dimensão da linguagem como construtora das realidades simbólicas, essencialmente metafóricas, em que o conhecimento humano transita também foi apreendida por Ottmar Ballweg, outro representante da Escola de Mainz, cujas ideias sobre a tripartição da retórica em três níveis distintos possivelmente encontra inspiração também em Nietzsche (PARINI, 2017).

Ballweg pensava a retórica como um conceito multifacetado, ao primeiro dos três níveis por ele identificados correspondendo a concepção da linguagem como criadora da realidade em que vivemos, forjando os sistemas simbólicos utilizados para a ordenação da vida em comum, como a moral, as religiões e o direito.

Essa é, para Ballweg (1991), a retórica em seu sentido material:

Estas retóricas materiais do direito, da religião, da moral etc atuam de maneira que a imanência linguística dos sinais de linguagem é transcendida. Elas criam essas “realidades em que vivemos”. Essa transcendência da linguagem permite-nos então experimentar o direito, a religião, a moral, o amor, o dinheiro etc. como realidades. Ela fundamenta, através da confiança na linguagem – que enquanto tal não é consciente –, a confiança no direito e em outros mitos, entre os quais o mito da razão (p. 177).

Seguindo caminho parecido aos traçados nas obras de Nietzsche e Ballweg, João Maurício Adeodato propõe o uso da retórica como método, metodologia e metódica para o enfrentamento dos problemas do conhecimento do direito – o problema da norma jurídica –, e do seu conteúdo ético. Para tanto, também toma a retórica em três acepções ou níveis principais, correspondendo ao conceito de retórica material as próprias relações humanas, que somente existem enquanto comunicação.

Essas relações comunicativas são constitutivas da própria realidade: para Adeodato, “tudo aquilo que se chama ‘realidade’, a sucessão temporal de eventos únicos e irrepetíveis, consiste em um relato vencedor, um fenômeno linguístico cuja apreensão é retórica” (ADEODATO, 2014, p. 21).

A linguagem, assim, não é o mero instrumento através do qual o intelecto humano acessa a realidade que a ele é exterior. Se nada há além da linguagem, se nenhum conhecimento é possível fora dela, ela constitui a realidade mesma. E se a própria realidade é retórica, se depende da comunicação e da intersubjetividade, também o conhecimento somente pode ser obtido dentro dessa relação comunicativa, intersubjetiva e relacional.

Dizer que a realidade – “a sucessão temporal de eventos únicos e irrepetíveis” (ADEODATO, 2014, p. 21) – e seu conhecimento são constituídos pela linguagem, cuja apreensão é retórica, não significa dizer que sejam arbitrários: há uma instância de controle dentro da qual são formados estes relatos vencedores referidos por Adeodato.

É que a ideia de retórica material pressupõe comunicação, de modo que a apreensão da realidade se dá apenas em contexto intersubjetivo: seu sentido depende de que seja compreendida e acreditada por outros indivíduos comunicantes, dentro das regras preestabelecidas comunitariamente para a direção da comunicação. Assim, os relatos vencedores disputam com outros relatos na instância que Adeodato chama de “controles públicos da linguagem” (ADEODATO, 2014, p. 21), nos quais vigoram acordos linguísticos sempre mutáveis, precários e ambíguos; mais precários, mutáveis e ambíguos quanto mais complexo seja o meio social que lhes serve como arena. A retórica pressupõe, dessa forma, a existência de um acordo sobre o padrão de linguagem, sobre seu uso, sobre o que é aceitável

ou não na comunicação. Os sentidos são construídos mediante um procedimento comunicativo submetido a regras publicamente controláveis (ADEODATO, 2010; 2014).

Assim, a apreensão dos eventos é de natureza retórica e tudo o que o ser humano sabe sobre eles é constituído pelos relatos vencedores formados na arena do controle público da linguagem.

O ser humano vive na comunicação.

Em um meio social cada vez mais complexo e multifacetado, Adeodato (2010) adverte que a retórica, como forma de pensamento que é aberta a diferentes concepções de mundo e a diferentes pontos de vista, é instrumento dos mais civilizados, aberto ao pluralismo e avesso à intolerância, tendente a evitar a violência e o império da lei do mais forte.

Por outro lado, considerando que a retórica entende só haver conhecimento em contexto comunicativo, o controle público da linguagem constitui um obstáculo a que a complexidade social e a fluidez dos acordos linguísticos resultem em uma impossibilidade comunicativa, que impediria a sociedade de tomar as decisões coletivas de que necessita para a direção da vida comum.

Então, o direito, assim como os demais sistemas simbólicos, como a religião e a ética, é um artefato retórico, construído linguisticamente para exercer uma finalidade, basicamente, administrar conflitos e expectativas de futuro.

Enquanto operadora de uma linguagem especializada, é a comunidade jurídica a responsável por estabelecer aquilo que é aceitável dentro do discurso jurídico, aquilo que é crível, aquilo que deve ser tido como condizente com o direito vigente em cada comunidade. A racionalidade jurídica, em outras palavras, também está em disputa dentro dos mecanismos de controle público da linguagem.

O que é verdade, o que é justiça, o justo e o injusto, todo aquele conteúdo que se defende como constituindo direitos inerentes à condição humana, são “ilusões altamente funcionais” (ADEODATO, 2014, p. 20), produzidas por meio de acordos linguísticos que não são definitivos, mas contextuais e precários, e que, não obstante, compõem aquilo que é considerado racionalidade jurídica.

A linguagem transforma em “realidade” fantasmas, bruxas, previsões do futuro e meteorologia; faz de Plutão um planeta ou não, cria quasares pulsando e buracos negros; a linguagem jurídica faz de uma ação um crime ou não e de um audiolivro um CD de músicas, mesmo que este não contenha qualquer nota musical, com o fito de provocar a incidência tributária. A linguagem faz tudo em seus acordos, imposições, falácias. (ADEODATO, 2014, p. 23)

1.1.1.2 A Retórica Estratégica

Essa ação linguística trabalha os recursos retóricos da linguagem para a transmissão das *doxai* e para o controle da formação e manutenção dos acordos retóricos que constroem a realidade perceptível, desenvolvendo ferramentas como a tópica, a teoria da argumentação e a teoria das figuras (BALWEG, 1991).

Já se entra, aqui, no segundo nível da retórica, que Ballweg (1991) nomeou retórica prática, também referida por outros autores como retórica estratégica, voltada a influenciar e conformar a retórica material.

Essa retórica estratégica, diz Adeodato (2010), é reflexiva, dobra-se sobre a retórica material para compreendê-la e nela interferir: “Ela observa como funciona a retórica material e verifica que fórmulas dão certo, construindo uma pragmática finalística e normativa da comunicação. É literalmente uma **metodologia** (teoria dos métodos) da retórica material” (p. 73, grifo do autor).

Se a retórica material informa que a realidade tal qual a conhecemos é apenas um relato sobre o mundo – o relato vencedor –, a retórica estratégica é o instrumento dessa batalha: é a eficácia de suas ferramentas que fornece as condições para que se alcance o objetivo de influir na disputa de sentidos, determinando quais relatos serão bem-sucedidos e quais não serão convincentes.

E a retórica estratégica constrói essas ferramentas a partir da observação da própria retórica material, formulando uma espécie de teoria de como ela funciona em cada contexto. A retórica estratégica é, portanto, comprometida com a produção de efeitos persuasivos e submete-se a constrangimentos dogmáticos, como a obrigatoriedade de decidir – sem o que a orientação da ação na vida prática não ocorre –, a obrigação de fundamentar e a de interpretar (BALWEG, 1991).

No direito, a retórica estratégica dos juristas constrói as teorias da interpretação, da argumentação jurídica e a própria dogmática jurídica, curiosamente considerada a um só tempo a ciência do direito e uma fonte sua, de maneira que condiciona e diz como deve ser seu próprio objeto de estudo (ADEODATO, 2014).

1.1.1.3 A Retórica Analítica

O último e mais abstrato nível da retórica é o que tanto Ballweg quanto Adeodato chamaram de retórica analítica, e se debruça sobre os outros dois níveis e suas relações, com

uma perspectiva estritamente descritiva: ao contrário da retórica prática, a analítica não pretende orientar a ação, mas investigar a estrutura e o funcionamento dos outros dois níveis da retórica, explicitando justamente como as estratégias de persuasão interferem e condicionam a retórica material.

Retomando a metáfora de Nietzsche, a retórica analítica investiga como a teia linguística de significantes e significados que constituem a realidade humana é formada.

No direito, esse papel é exercido por sua teoria e por sua filosofia.

Nesse sentido, então, é correto afirmar que o direito, sob o ponto de vista da retórica e de forma análoga a esta, também apresenta três níveis distintos. O primeiro é o nível mais básico, representado pela linguagem técnica empregada pelos juristas em seus textos das mais variadas estruturas e funções – desde leis até decisões e despachos. No segundo, o nível correspondente à retórica prática, está-se a pensar nas teorias que procuram explicar e prescrever as formas de interpretação e de sistematização dos textos jurídicos. Por fim, no nível da retórica analítica, apresentam-se as reflexões da filosofia e da teoria do direito (PARINI, 2017).

Uma última advertência que nos faz Adeodato: os três níveis da retórica não são estanques, mas interdependentes. Eles se interpenetram e assumem seus papéis de forma dinâmica e contextual, de maneira que o discurso analítico sobre um elemento de retórica prática ou estratégica pode, por sua vez, ser objeto de análise retórica e tornar-se, sob este ponto de vista, também ele uma peça de retórica prática (ADEODATO, 2010).

1.1.2 A retórica analítica e a pesquisa em direito sob a perspectiva realista

Neste ponto, é útil que se retorne a Katharina Gräfin Von Schlieffen (SOBOTA, 1992), ali onde toma de Nietzsche a metáfora da teia, já conscientes de que se pressupõe, nesse trabalho, o direito como artefato retoricamente desenvolvido, como realidade simbólica produto da articulação entre signos e significados linguísticos.

Se é assim, se esta é uma perspectiva válida para a abordagem do direito, Gräfin Von Schlieffen (SOBOTA, 1992) atenta para a questão fundamental sobre como o direito é produzido na prática comunicativa dos juristas, dimensão que costuma ser ignorada pelos estudiosos da teoria do direito.

O que a busca de padrões retóricos tem a mostrar sobre o trabalho dos juristas? Como e sob quais condições a teia do direito permanece sendo tecida satisfatoriamente, cumprindo as

funções que dizem com regulação social, resolução de conflitos e controle de expectativas? O que torna persuasivos os discursos dos juristas, em cada contexto?

Conquanto a retórica não seja a única via para se buscar respostas a respeito de como o direito é produzido e conformado em cada sociedade – já se disse aqui que o direito é fenômeno multifacetado e que admite múltiplas abordagens –, se entende que a análise dos aspectos retóricos do trabalho dos juristas pode ser capaz de desvelar como eles atuam na prática e quão perto ou longe estão de proceder dentro os padrões de racionalidade prescritos pelos cânones da teoria do direito.

Essa análise tende a mostrar o quanto, na realidade, a produção do direito se dá menos mediante a utilização de discurso técnico, dito racional, objetivo e limpo, e mais com a permeabilidade de linguagem com forte apelo emocional, como que dirigida ao coração do ouvinte, de figuras de linguagem e de outros recursos de persuasão que, provavelmente, seriam tidos pelo jurista prático como recursos pouco racionais e com pouco ou nada de método científico. Aliás, a própria atitude do jurista prático em insistir na manutenção de uma imagem de cientista, objetivo e técnico, pode e deve ser vista como parte de uma estratégia de persuasão destinada a despertar a confiança daqueles que devem acatar as decisões oriundas do sistema jurídico, que devem se acreditar submetidos às melhores decisões possíveis.

Então, a análise retórica do discurso dos juristas pode fornecer alguns elementos para esse conhecimento, desvelando aspectos que recebem pouca atenção de teóricos do direito.

1.1.2.1 Análise retórica

De uma maneira geral, os oradores organizam seus discursos para serem persuasivos. Políticos e juízes, educadores e publicitários, pais, mães e filhos, teólogos e cientistas, amigos e adversários, acadêmicos: em cada contexto, desde as situações formais, nas quais a linguagem é técnica e controlada, até as situações da vida comum, as pessoas organizam suas estratégias de persuasão e procuram constantemente a adesão de seus interlocutores às ideias expostas, mesmo que o façam de modo inconsciente. Disso resulta serem todas as pessoas destinatárias de discursos, também de maneira mais ou menos consciente, desde que principiam a compreender a linguagem.

Desde que se considera, porém, que a retórica não é restrita apenas a atos de persuasão, mas que possui uma dimensão material que estrutura o modo de pensar de mulheres e homens e, desta forma, produz a realidade em que transitam ao conformar sua percepção do mundo, deve-se reconhecer a importância da busca pelo conhecimento sobre como os discursos são

produzidos em todos estes diferentes contextos, sobre por qual razão eles são persuasivos e sobre de que forma eles são eficazes em conformar os sistemas simbólicos operantes em uma dada sociedade. Esta é, já se sabe, a dimensão analítica da retórica, dimensão que oferece, com a sólida base construída ao longo dos séculos de desenvolvimento desta tradição epistemológica, instrumentos metodológicos de análise social importantes.

Mas o que significa empreender uma análise retórica? O que significa propor para a retórica uma função interpretativa (REBOUL, 2004)?

Com Joan Leach, cumpre em primeiro lugar advertir-se que “a análise retórica é um ato discursivo: ela está produzindo argumentações sobre argumentações” (2015, p. 307). Sobretudo, a análise retórica é uma atividade interpretativa, que se debruça sobre um discurso, seja oral ou escrito, buscando a ocorrência de estratégias retóricas preestabelecidas, aplicadas em um **contexto determinado**.

Daí já decorre a segunda observação que aqui se pretende fazer sobre a análise em perspectiva retórica: diz-se um contexto determinado porque uma análise retórica, sempre cética a respeito da possibilidade da descoberta da verdade, deve debruçar-se sobre uma situação temporal e espacialmente determinada, buscando dentro daquela delimitada e particular ocasião os acordos estabelecidos sobre o que é aceito como prática discursiva e o que pode ser considerado persuasivo ou não. O discurso ou relação discursiva é, em si, eminentemente contextual: ocorre dentro de uma situação que não pode ser ignorada pelo analista.

Isso implica na afirmação de que as estratégias devem ser analisadas em função do contexto em que ocorrem e da totalidade do discurso (LEACH, 2015, p. 297). A referência da análise não é, portanto, o orador ou retor, mas o processo de comunicação – aí incluídos o contexto e a relação estabelecida entre o orador e o auditório – e o produto final desta comunicação. Como salienta Reboul (2004, p. 140), “a leitura retórica postula que o texto tem autonomia e é entendido por si mesmo”. Em outras palavras, o processo e o produto da comunicação são importantes, as intenções do orador, nem tanto.

Dessa contextualidade imprescindível à análise retórica decorre a próxima observação, consistente no enunciado de que o objetivo de uma análise desse tipo não é a busca daquilo que é verdadeira ou universalmente persuasivo, eficaz em qualquer discurso. Não consiste ela em um método capaz de explicar as formas de persuasão de maneira geral, com conclusões extensíveis a outros contextos, outros tempos e espaços: “o poder da análise retórica é a sua proximidade, sua habilidade de falar sobre o particular e o possível, não sobre o universal e o provável” (LEACH, 2015, p. 298).

Ora, a retórica, ela própria, movimenta-se dentro da esfera do verossímil, do provável, da opinião:

Nesse território, em que a verdade absoluta não pode ser garantida, a retórica encontra seu lugar, permitindo ao homem desenvolver raciocínios e comunicar-se com segurança relativa, garantida por normas mínimas de racionalidade. Por isso, ela é exercitada em todos os domínios onde se delibera com liberdade para se chegar a uma decisão, não com fundamento em uma verdade absoluta, mas com base no que é razoável. (PAULINELLI, 2014, p. 395-396)

E, se é assim, se não reivindica provar verdades universais, mas visa à comunicação e à persuasão – adesão dos espíritos –, faz sentido que a análise retórica recaia sobre peças singulares, sobre um único discurso cuja representatividade não pode ser extravasada para outros contextos. Da mesma forma, as conclusões da análise retórica não podem ser indutivamente aplicadas a outros discursos, ainda que oriundos da mesma fonte.

A relevância da atenção dada ao particular justifica, desta forma, a análise de um único discurso – uma única decisão judicial, no caso do discurso judicial –, seu movimento e as características e estratégias retóricas nele utilizadas, sempre tendo em referência o contexto do qual ele emergiu.

Ainda com Leach: “Mas se aceitamos a possibilidade de a verdade estar condicionada ao espaço e ao tempo, devemos, então, dar atenção especial ao particular e não ao geral.” (LEACH, 2015, p. 309).

Apesar, e talvez por causa, dessas características, e embora não seja possível ampliar indutivamente as conclusões da análise para outras amostras, ainda assim, a análise retórica pode dar pistas importantes acerca de seu objeto ou campo de estudo.

No campo do direito, por exemplo, conforme expõe Isaac Reis, a decisão é o “momento retórico por excelência” (REIS, 2013, p. 54), sendo o instante em que, diante de um problema jurídico concreto, define-se o significado de um texto legal (significante), introduzindo a norma-significado no mundo dos eventos e, portanto, modificando-o.

A análise de um discurso proferido por um tribunal no momento de decidir, então, ajuda a esclarecer a prática jurídica de uma determinada sociedade, lançando luzes sobre a forma pela qual os discursos sugerem que os juízes lidam com as pressões que normalmente lhes são dirigidas em seu ofício; sua permeabilidade a argumentos de viés político, social, econômico ou religioso; como se relacionam com seu auditório; como jogam com as relações de poder que se desenvolvem para além dos argumentos técnicos que utilizam para sustentar suas posições etc.

Uma análise de tal gênero pode ajudar a compreender, enfim, como os juristas operam sua linguagem especializada para construir e reconstruir o direito, sempre se movendo dentro dos limites permitidos pelo controle público dessa sua linguagem.

1.1.2.2 A Análise Empírico-Retórica do Discurso

Entre os diversos instrumentos de análise concebidos a partir dos pressupostos teóricos da retórica analítica, escolheu-se para esta pesquisa o método chamado de Análise Empírico-Retórica do Discurso – AERD, desenvolvido em tese de doutoramento (REIS, 2013), a partir da obra de Katharina Gräfin von Schlieffen, para a análise de decisões judiciais, em busca de “identificar elementos que permitam mostrar a conformação específica de retóricas, sobretudo estratégicas, em cada situação pragmática analisada” (REIS, 2018, p. 122), de maneira a demonstrar os elementos característicos de uma determinada prática retórica.

É preciso desde já frisar que a AERD é uma ferramenta dirigida a analisar e descrever a prática retórica de determinado juízo – no caso desta pesquisa, do STF –, sem a pretensão de, ao final, prescrever formas de melhorá-la ou, mesmo, avaliar sua adequação sob qualquer aspecto. O objetivo declarado é, portanto, o de demonstrar a natureza retórico-estratégica do discurso judicial, através da busca das variações entre estratégias utilizadas em cada situação retórica especificada.

Para tanto, a AERD toma por objeto o discurso e os sentidos que ele possa ter, independentemente da intencionalidade do orador, que sequer tem controle sobre o conteúdo semântico daquilo que profere. Importam para a análise os efeitos retóricos potenciais dos discursos, considerando-se o ponto de vista do auditório (REIS, 2018, p. 128), que, no caso das decisões judiciais, é heterogêneo e multifacetado.

Ainda, uma vez que a AERD se mantém fiel ao substrato teórico fornecido pela retórica, tomada aqui em sua dimensão tripartida, ela pressupõe que todo discurso está submetido a regras, postas de antemão pela comunidade retórica dentro da qual ele ocorre – a comunidade jurídica, por exemplo. Pressupõe, ainda, que todo discurso é interativo e comunicacional, e que é contextual, realçando a importância das condições e do ambiente sob as quais é proferido (SOBOTA, 1992).

Postas estas premissas, dá-se que a AERD coloca o discurso jurídico no centro de suas preocupações em relação ao direito: entre os diversos aspectos sob os quais o fenômeno jurídico pode ser analisado, ela privilegia a ótica da prática discursiva dos atores que o manipulam, considerando a disputa de sentidos que se dá nesta seara e sua aptidão para conformar o relato

vencedor a respeito do direito vigente. O discurso dos juristas tem muito a revelar sobre eles próprios, sobre a comunidade a quem se dirigem e sobre o sistema social de controle de expectativas que eles todos compõem.

Como salienta Reis:

Já é possível perceber que o objetivo central da AERD é analisar os discursos jurídicos para compreender algo sobre a comunidade que os institui, no caso, os juristas e, especificamente, os juízes, para além do que ambos costumam dizer ou pensar de si próprios enquanto sujeitos de um empreendimento. Se fizer sentido a pergunta ‘O que é o Direito?’, a resposta deve ser buscada nos discursos daqueles que funcionalmente o produzem como artefato retórico de gestão de conflitos e de expectativas de futuro (2018, p. 130).

Por fim, já se disse que a AERD não tem pretensões de estabelecer parâmetros normativos para a prática jurídica, ciente de que, como prática social, a interpretação e aplicação das normas está sujeita aos constrangimentos de cada comunidade retórica, com suas dinâmicas próprias, suas regras e seus consensos particulares sobre o que é aceito ou não no discurso jurídico.

Porém, ao lançar luzes sobre aspectos normalmente ocultos da prática discursiva de uma comunidade – as estratégias retóricas e os jogos de poder que aí se desenvolvem –, ela contribui para a produção de críticas mais qualificadas a respeito desta prática social, proporcionando maior transparência no debate sobre o modo como os juristas desenvolvem seu trabalho:

Ela parte do pressuposto simples de que não é possível discutir como melhorar uma prática que não é devidamente conhecida sequer pelos seus participantes, e de que o melhor caminho para a democratização das instituições e da prática jurídica é a transparência, a abertura ao escrutínio, à vigilância e à crítica públicas, favorecendo o dissenso e o livre trânsito de ideias no mercado público dos sentidos (REIS, 2018, p. 136).

Por enquanto, essa breve apresentação da AERD parece adequada para as finalidades deste primeiro capítulo. No terceiro capítulo do trabalho, já de maneira concomitante com a apresentação do *corpus* da pesquisa, serão apresentados os caminhos da AERD, suas dimensões e a metodologia da construção de seus indicadores, conforme a concepção do método de Reis (2013; 2018) e com os aprofundamentos necessários à construção da análise a ser aqui empreendida.

Por ora, é importante prosseguir neste primeiro capítulo, eminentemente teórico, com apontamentos sobre o auditório, haja vista a importância deste conceito para o desenvolvimento da pesquisa.

1.2 O AUDITÓRIO COMO CATEGORIA RETÓRICA

É demasiado redutora uma perspectiva da racionalidade do conhecimento humano que a identifique com a validade formal da demonstração dos objetos de que se ocupa. Há extensos campos do conhecimento cuja produção e transmissão não se compatibiliza com métodos de demonstração baseados na lógica formal e que, não obstante isso, não podem ser simplesmente compreendidos como irracionais.

Esses campos – nos quais não se lida com a “verdade”, mas com o verossímil, o plausível, o preferível, o razoável – devem se abrir a razões que dependem de critérios de validade dialéticos e retóricos, do oferecimento de opiniões fundamentadas e da busca pela persuasão daqueles a quem são dirigidos os argumentos.

Influenciar através do discurso, portanto mediante o uso da linguagem natural, com toda a sua ambiguidade, polissemia e equivocidade, é o objetivo da retórica prática – *techne rhetorike* –, circunstância que coloca em especial condição, tanto para os retores práticos quanto para os teóricos, a categoria do auditório, conjunto daqueles a quem o orador dirige o discurso, aqueles a quem se pretende influenciar.

Todo processo de argumentação é, essencialmente, um processo comunicativo. O discurso ocorre necessariamente em contexto de intersubjetividade, de modo que há sempre um auditório a quem se dirige o orador e, sobretudo, há sempre o estabelecimento de uma relação comunicativa entre estes dois atores – o orador e o auditório a quem se dirige.

Nesse processo comunicativo, é imprescindível o contato intelectual entre os agentes, cujas condições psíquicas e sociais, em especial as do auditório, assumem importância tal que sua ausência esvaziaria de propósito o discurso (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014).

Conhecer o auditório, suas preferências e valores, sua permeabilidade aos argumentos a serem apresentados, sua identificação com os valores e preferências do orador, é condição para o sucesso de qualquer discurso. Não por acaso, desde o seu berço grego como prática metódica até o estágio atual do desenvolvimento desse campo, os estudiosos da retórica têm se dedicado ao tema do auditório e da delicada relação entre este e o orador.

Com exemplos desse desenvolvimento teórico, é possível acompanhar o tema desde a Antiguidade Clássica, com a obra aristotélica, passando pela Modernidade, quando obteve especial atenção de Perelman e Olbrechts-Tyteca, até a contemporaneidade, quando inclusive o específico auditório judicial suscita o interesse dos retóricos.

1.2.1 Aristóteles e o auditório dos antigos

Escusado afirmar que o grande trabalho de sistematização da retórica legado por Aristóteles lançou bases relevantes para tudo o que posteriormente foi escrito em termos de argumentação e retórica, inclusive no que diz respeito a elementos pertinentes à categoria do auditório, que muito de perto interessa ao objeto desta pesquisa. É a partir de Aristóteles que a visão sobre a retórica transita para o estudo do que convence, em cada caso, ou seja, o estudo das técnicas destinadas a conseguir a persuasão de um dado auditório, em contraste com a anterior definição sofística de retórica como arte da eloquência (Souza, 2001).

A sistematização da retórica proposta por Aristóteles, especialmente em sua obra dedicada especificamente ao tema – Retórica – é desenvolvida, em considerável parte, em torno da relação entre o orador e o auditório, justamente aquele ou aqueles a quem é necessário persuadir.

A persuasão integra o próprio conceito aristotélico de retórica, definida como “a faculdade de se observar, em cada caso, o que este encerra de próprio para criar a persuasão” (ARISTÓTELES, 2011, p. 44). De tal maneira, o estudo da arte retórica há de abarcar necessariamente uma análise dos modos de persuasão, tidos por Aristóteles como seu elemento autêntico, “tudo o mais não passando de acessório” (ARISTÓTELES, 2011, p. 39).

Ocorre que, para o grego, é claro que a persuasão do auditório não é conseguida, tão somente, a partir da demonstração da veracidade das ideias encampadas pelo orador. Apesar de declinar ser mais fácil atingir a persuasão quando o orador está com a verdade ou, pelo menos, com a verossimilhança, ensina que não se pode olvidar o aspecto moral da retórica: para além da questão de o objeto do discurso ser verdadeiro ou verossímil, diz Aristóteles que é mais provável a persuasão ao orador que goza da confiança do auditório, assim como é mais fácil àquele que consegue infundir determinada emoção em seus ouvintes.

Nesse sentido, é interessante que, em Retórica, Aristóteles procede com um amplo e detalhado estudo das emoções humanas como amor, ódio, inveja, compaixão e indignação, buscando expor aspectos como o que as provoca e quem estaria mais propenso a experimentar cada uma delas, considerando a importância de tal estudo como decorrente da finalidade da retórica, como já dito, a identificação dos meios de persuasão.

Pela mesma razão e com a mesma finalidade, ele também procede com o estudo dos tipos de caracteres humanos, visando a compreender quais deles estariam inclinados a cada tipo de proposição discursiva. Especialmente quando discorre sobre a oratória forense, Aristóteles

destaca que o orador precisa conhecer não apenas os argumentos objetivos a serem utilizados no discurso, mas também deve saber criar uma relação emocional com o seu auditório.

É sob esta premissa que, ao sistematizar o que chama de meios de persuasão, Aristóteles os divide, inicialmente, entre aqueles que “independem da arte”, constituindo-se nos que são preexistentes à atuação do orador, como os testemunhos e confissões, e os que “dependem da arte”, eis que “nós mesmos podemos construir e suprir com base no método da retórica” (ARISTÓTELES, 2011, p. 45).

Considerando que os meios de persuasão do primeiro tipo estão à mão, bastando ao orador usá-los, Aristóteles se detém em esmiuçar os três meios que identifica como dependentes da arte retórica – o segundo tipo –, cuja análise é capaz de demonstrar a grande importância da relação a ser costurada entre o orador e seu auditório para o sucesso do discurso.

Há três tipos de meios de persuasão supridos pela palavra falada. O primeiro depende do caráter pessoal do orador; o segundo, de levar o auditório a uma certa disposição de espírito; e o terceiro, do próprio discurso no que diz respeito ao que demonstra ou parece demonstrar. A persuasão é obtida graças ao caráter pessoal do orador, quando o discurso é proferido de tal maneira que nos faz pensar que o orador é digno de crédito. Confiamos em pessoas de bem de modo mais pleno e mais prontamente do que em outras pessoas, o que é válido geralmente, não importa qual seja a questão, e absolutamente válido quando a certeza exata é impossível e há divergências de opiniões. Esse tipo de persuasão, semelhantemente aos outros, deve ser conseguido pelo que é dito pelo orador, e não pelo que as pessoas pensam acerca de seu caráter antes que ele inicie o discurso. Não é verdadeiro, como supõem alguns autores em seus tratados sobre retórica, que a honestidade pessoal revelada pelo orador em nada contribui para o seu poder de persuasão; longe disso, pode-se considerar seu caráter, por assim dizer, o mais eficiente meio de persuasão de que dispõe. Por outro lado, a persuasão pode ser obtida dos ouvintes quando o discurso afeta suas emoções; com efeito, os julgamentos que emitimos variam segundo experimentamos sentimentos de angústia ou de júbilo, amizade ou hostilidade. Todos os esforços dos atuais autores de retórica, nós o afirmamos, são dirigidos no sentido de produzir esses efeitos. [...] Enfim, a persuasão é obtida através do próprio discurso quando demonstramos a verdade, ou o que parece ser a verdade, graças à argumentação persuasiva apropriada ao caso em pauta. (ARISTÓTELES, 2011, p. 45-46)

Como se vê no trecho acima, dois dos três meios de persuasão dependentes da arte estão intimamente ligados à capacidade de o orador despertar a confiança de seu auditório e de lograr nele inspirar sentimentos que o torne mais suscetível ao discurso proferido em cada caso. São, sem dúvidas, elementos de ordem afetiva, focados na interação entre o orador e seu auditório, e estão, sob certa perspectiva, em oposição ao terceiro meio de prova, este último relacionado propriamente com o tratamento do assunto objeto do discurso.

Nesse ponto, é interessante notar que, no primeiro livro de Retórica, Aristóteles apresenta uma crítica à forma como os então correntes manuais de retórica tratavam essa relação entre orador e auditório, acusando-os de se restringirem a lições de como manipular as paixões

dos ouvintes em detrimento da utilização de estratégias persuasivas mais importantes e (supostamente) mais éticas, como os entimemas e os exemplos.

A despeito da crítica, o segundo livro de Retórica não coloca a estratégia de convencimento baseada em lidar com as emoções do auditório como de qualquer maneira inferior à utilização de estratégias como os entimemas, numa aparente contradição que é objeto de análise pelos atuais estudiosos da retórica aristotélica. Fortenbaugh (2007), por exemplo, ocupou-se desta aparente contradição analisando três soluções já cogitadas para o problema.

A primeira delas tenta compatibilizar a crítica do Livro I argumentando que, neste, Aristóteles se refere a uma retórica idealizada, focada em estratégias argumentativas que prestigiam o objeto da argumentação. O Livro II, por seu turno, não cuida desse modelo ideal, mas das estratégias persuasivas importantes para o discurso político. Nesta *praxis* do discurso político, a utilização de estratégias que manipulam as emoções dos ouvintes seria não somente aceita, mas indispensável.

A segunda hipótese trabalha com a opinião de que a crítica de Aristóteles não se dirigia à utilização de estratégias discursiva dirigidas a fomentar a empatia dos ouvintes, mas sim de mecanismos não discursivos, como o choro e a representação.

Por fim, a terceira hipótese trabalha com uma suposta evolução do pensamento aristotélico a respeito do tratamento das emoções no discurso, através do estudo da relação entre as emoções e o pensamento e da utilização de estratégias aceitáveis de apelo emocional. Aristóteles teria, para os advogados desta forma de compatibilização, alterado seu posicionamento e passado a preparar os oradores para a utilização eficaz das emoções na prática discursiva.

Em todo caso, é importante mencionar que o estudo das emoções em Aristóteles não se resume aos escritos sobre a *techne rhetorike*. Nesta está especificamente detalhada a construção de estratégias de persuasão pelo orador, com foco nas emoções de seu auditório, porém, as emoções humanas são o objeto de estudos em variadas obras do grego, como os escritos sobre psicologia, ética e poética.

Apesar disso, este estudo e sua relação com o discurso persuasivo, não obstante as críticas postas no Livro I, está particularmente bem desenvolvido no Livro II de Retórica, forte na constatação de que, em função das emoções, alteramos nossos juízos de forma profunda e direta, razão pela qual é de fundamental importância para o discurso eficiente – persuasivo – a utilização de argumentos que se dirijam à disposição mental dos ouvintes.

Nenhum orador pode, assim, prescindir de conhecer seu auditório.

A eficácia retórica do discurso pressupõe a habilidade do orador em compreender e trabalhar com a disposição emocional dos ouvintes, em captar e conduzir, com a palavra, essa disposição, o que somente é possível a partir do conhecimento do retor a respeito do humano, objeto sobre o qual a filosofia aristotélica é particularmente fecunda.

É interessante perceber que essa distinção aristotélica dos “meios de prova” na argumentação em *logos*, *ethos* e *pathos* até hoje inspira o desenvolvimento de formulações teóricas que tratam de discurso, argumentação e retórica. A observação dos diversos enfoques que os teóricos conferem ao discurso apontam, ainda hoje, para o sucesso de uma argumentação como fortemente ligado à capacidade do orador de conjugar em sua comunicação elementos de natureza técnica (*logos*), elementos destinados a mobilizar a sensibilidade dos ouvintes (*pathos*) e elementos de construção de suas próprias credenciais, em termos de confiabilidade e legitimidade para o tratamento do assunto proposto (*ethos*).

Esta divisão, longe de ter sido superada, prossegue inspirando novas teorias e novas classificações, sob certa ótica confirmando a centralidade da relação orador-auditório para o desenvolvimento da retórica em todas as suas dimensões – material, estratégica e analítica.

Além da classificação dos **meios de prova** legada por Aristóteles, a centralidade do conceito de auditório na retórica aristotélica também perpassa outros conceitos trabalhados por ele. É em função daquele a quem se dirige a fala do orador que Aristóteles faz corresponder sua classificação dos discursos oratórios em **deliberativo**, **epidíctico** e **judicial**, os três gêneros por ele identificados.

O ouvinte é necessariamente um observador ou um juiz; quando um juiz, terá que se pronunciar a respeito de coisas passadas ou futuras. Um membro da assembleia delibera acerca de acontecimentos futuros; o juiz propriamente dito decide acerca de eventos passados. Conclui-se disso que há três gêneros de discurso oratório: o deliberativo, o forense e o demonstrativo.

O discurso deliberativo nos induz a fazer ou não fazer algo. Um desses procedimentos é sempre adotado por conselheiros sobre questões de interesse particular, bem como por indivíduos que se dirigem a assembleias públicas a respeito de questões de interesse público. O discurso forense comporta a acusação ou a defesa de alguém; uma ou outra tem sempre que ser sustentada pelas partes em um caso. O discurso demonstrativo ocupa-se do louvor ou da censura de alguém. (ARISTÓTELES, 2011, p. 53)

Então, fica claro que, na retórica aristotélica, a identificação do público e da finalidade do discurso – circunstâncias que definem o estabelecimento do gênero do discurso a ser empregado – é etapa prévia e indispensável à preparação dos argumentos que devem ser empregados para o alcance da persuasão.

Christopher Tindale (2013) nota que, na teoria aristotélica, os três gêneros de discursos catalogados pelo grego têm em comum o fato de que suas audiências são influenciadas por suas emoções e, assim sendo, a manipulação destas deve ser utilizada pelo orador para, colocando-as em um determinado estado de espírito que seja permeável ao discurso, preparar o terreno para que seja possível ou facilitada a persuasão.

Este ponto da teoria aristotélica não passou despercebido a Perelman e Olbrechts-Tyteca que, muito embora não tomem sem retoques esta classificação proposta em Aristóteles, apontam o mérito do grego em ressaltar a importância que o orador deve atribuir à função exercida pelo auditório a quem se dirige, como no caso do ouvinte “juiz”, destacado na transcrição acima.

Perelman e Olbrechts-Tyteca (2014) tecem considerações sobre como o estudo do auditório tem conotações sociológicas e de psicologia diferencial, entre as quais a de que o auditório pode mudar de postura em função do papel por ele desempenhado no contexto discursivo, “a tal ponto que os teóricos da retórica acreditam poder distinguir gêneros oratórios pelo papel cumprido pelo auditório a que se dirige o discurso” (p. 24).

Essas noções persistem nos estudos que, a partir do século XX, com o resgate da retórica e sua reabilitação das perspectivas reducionistas e pejorativas que a afastaram do debate filosófico por longos séculos, não deixaram escapar a importância da categoria do auditório para a retórica, do que é exemplo Tratado da Argumentação: A Nova Retórica, de Chaïm Perelman e Olbrechts-Tyteca (2014), (doravante A Nova retórica).

1.2.2 O auditório d’A Nova Retórica

Entre os chamados precursores das teorias da argumentação jurídica, coube a Perelman e Olbrechts-Tyteca a tarefa de erigir uma teoria da audiência que ainda atualmente influencia os estudos em teoria retórica.

A Nova Retórica, retomando muitos elementos da retórica aristotélica, tem no auditório um de seus temas centrais, o que já se pode inferir da própria delimitação de seu objeto (da retórica), consistente “no estudo das técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se lhes apresentam ao assentimento” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, p. 4).

Dessa definição se vê, então, que a argumentação deve ser desenvolvida na medida exigida para obter a adesão dos espíritos a quem se dirige – o auditório –, por sua vez inicialmente definido como o conjunto daqueles que o orador, de maneira mais ou menos

consciente, quer influenciar com sua argumentação (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014). Trata-se, como nota Manuel Atienza, de uma teoria que prestigia a dimensão pragmática da linguagem, representada no objetivo de persuadir, e tem o mérito de propor um resgate da racionalidade para o campo da razão prática, contra teorias que relegam tudo aquilo que está fora da razão teórica, como é o caso das discussões do campo do direito e da moral, à pura irracionalidade (ATIENZA, 2014).

Assim, é importante assentar que a teoria de Perelman e Olbrechts-Tyteca pressupõe o axioma de que o propósito do discurso é aumentar a adesão da audiência aos argumentos do orador. Disso, decorre imediatamente que esse discurso se desenvolve em função da audiência, e que ela se constitui na única medida possível de sua qualidade. Não há como avaliar um discurso independentemente da opinião do público ao qual é dirigido.

“Mudando o auditório”, dizem estes autores, “a argumentação muda de aspecto e, se a meta a que ela visa é sempre a de agir eficazmente sobre os espíritos, para julgar-lhe o valor temos de levar em conta a qualidade dos espíritos que ela consegue convencer” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, p. 8).¹²

Parece ser esta a razão – o fato de que o orador deve adequar a argumentação ao auditório que tem em mente – pela qual Perelman e Olbrechts-Tyteca concebem o auditório não como aqueles que, de fato, são a audiência, simplesmente, mas sim aqueles a quem o retor imagina influenciar. É nesse sentido que o auditório, na teoria perelmaniana, é uma construção do orador, e não o conjunto de pessoas concreto, real, a quem ele se dirige (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014).

A leitura de *A Nova Retórica* deixa claro que ao orador incube fazer uma projeção de seu auditório, em ordem de estabelecer a disposição de seus argumentos de modo eficaz. Quanto mais próxima da realidade for a projeção do orador, quanto mais realista for aquilo que imagina serem os valores, as inclinações, as aptidões etc. das pessoas que pretende persuadir, quanto mais dados psicológicos, sociológicos e culturais possuir, mais próximo do sucesso chega sua empreitada comunicativa, mesmo quando esteja diante de auditórios marcados pela heterogeneidade de seus componentes.

A centralidade do auditório para o sucesso na persuasão se alia à sua incontável variedade factual para impor ao orador o problema da sua adaptação a todas as possibilidades e particularidades das audiências. Além disso, impõe ao estudioso o desafio teórico de buscar um ideal objetivo ou normativo que ajude na tarefa de definir, em cada caso, as características

¹² Isso já ensinava Giambattista Vico (1708?), como mencionado no texto introdutório deste trabalho.

do discurso para ampliar a chance de sucesso do orador. Em outras palavras, impõe o problema de conceber um modelo teórico capaz de auxiliar o orador na sua tarefa de adaptar-se ao seu auditório.

Parece ser buscando esse modelo teórico que Perelman e Olbrechts-Tyteca constroem sua teoria da audiência, sendo a ideia do **auditório universal**, sua abrangência e aplicações, o ponto das ideias perelmanianas que mais suscitam divergências entre os estudiosos da obra do belga. Ainda atualmente, a textura aberta da teoria de Perelman abre diversas possibilidades de interpretação para o seu auditório universal, interpretações mais que divergentes, de alguma maneira, inconciliáveis (JORGENSEN, 2009).

Aquilo que Perelman e Olbrechts-Tyteca chamam de “acordo do auditório universal” (2014, p. 35) corresponde a uma universalidade que o orador toma em conta considerando que abrange todos os interlocutores racionais. Não se trata, esclareça-se, de uma realidade de fato, mas de uma abstração, que pretensamente auxiliaria o orador a superar as particularidades e contingências históricas típicas dos auditórios particulares, buscando imprimir, em alguma medida, racionalidade e universalidade ao discurso.

Como, de antemão, se sabe que a argumentação é condicionada pelo auditório a que se dirige, o discurso dirigido ao auditório universal tem suas características próprias e condizentes com a natureza de seu auditório, constituindo-se naquelas razões que se pretendem válidas para todo homem racional, intemporal e absolutamente.

Nesse sentido, a noção de auditório universal é, em Perelman e Olbrechts-Tyteca, utilizada como critério de distinção normativa entre os argumentos, sendo o melhor argumento – o argumento válido e não meramente eficaz (CROSSWHITE, 1989) – aquele capaz de obter a adesão do auditório universal. A argumentação oferecida ao auditório universal seria, nesse sentido, a evidência racional:

Observa-se que, onde se insere a evidência racional, a adesão do espírito parece pendente de uma verdade coercitiva e os procedimentos de argumentação não representam nenhum papel. O indivíduo, com sua liberdade de deliberação e de escolha, apaga-se ante a razão que o coage e tira-lhe qualquer possibilidade de dúvida. No limite, a retórica eficaz para um auditório universal seria a que manipula apenas a prova lógica. (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, p. 36)

Assim, a mais importante distinção feita por Perelman e Olbrechts-Tyteca em relação ao auditório – precisamente a distinção entre auditório universal e particular – dá-se em função da qualidade do argumento que deve ser invocado perante cada um deles: de um lado, a argumentação que apela para apenas um grupo particular, histórica e espacialmente situado; e,

de outro, argumentos aptos a superar essas particularidades e serem apresentados de maneira mais abrangente. De um lado, tem-se argumentos eficazes em relação a um dado auditório particular; de outro, tem-se argumentos genuinamente válidos.

Apesar disso, deve-se objetar que a argumentação que pode ser invocada perante auditórios como o auditório universal de Perelman e Olbrechts-Tyteca é restrita a termos demasiado abstratos e formais, inservíveis para situações concretas, em que o auditório deve se confrontar com problemas reais. Em tais situações, a argumentação perde esse caráter de validade e racionalidade transcendente.

Talvez por essa razão alguns críticos desta teoria considerem o conceito de auditório universal inútil, inservível para constituir qualquer espécie de critério de avaliação de argumentos.

Ocorre que Perelman e Olbrechts-Tyteca não se limitam a esta construção do auditório universal apenas como um ente idealizado, imagem de uma entidade capaz de reconhecer a “verdade”.

Não obstante a busca do orador por padrões universais de racionalidade, um auditório universal tem sempre, em alguma medida, especificidades culturais. Ao construí-lo em cada situação retórica, o orador não pode referenciar seu auditório, ainda que construído nos termos do auditório universal, em um âmbito fora da história e isolado das contingências humanas. A formação do auditório universal, ao contrário, ocorre com a consideração de grupos concretos, realmente existentes, e é condicionada pelas balizas dos acordos que possibilitam a comunicação dentro de cada cultura específica (CROSSWHITE, 1989).

O auditório universal é constituído por cada qual a partir do que sabe de seus semelhantes, de modo a transcender as poucas oposições de que tem consciência. Assim, cada cultura, cada indivíduo tem sua própria concepção do auditório universal, e o estudo dessas variações seria muito instrutivo, pois nos faria conhecer o que os homens consideraram, no decorrer da história, *real, verdadeiro e objetivamente válido*. (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014, p. 37, grifo dos autores)

Daí decorrem, provavelmente, as críticas mais contundentes dirigidas a esta categoria, justamente as que tratam dessa ambiguidade, na medida em que o auditório universal tem aspectos de auditório idealizado, normativo e universal, portanto excessivamente formal e, em alguma medida “vazio”, por um lado; e de auditório concreto e referenciado pelos acordos linguísticos de uma cultura específica, desta forma apto a orientar uma argumentação em um caso concreto, de outro.

Manuel Atienza é um dos autores que apontam a ambiguidade do conceito de auditório universal, justamente em relação aos aspectos ideal e normativo, de um lado, e concreto, fático, de outro. Para o espanhol, a teoria perelmaniana não articula satisfatoriamente as duas dimensões, deixando explícita a incoerência conceitual da relação entre ambas.

Atienza deixa transparecer que entende como louvável a tentativa de Perelman e Olbrechts-Tyteca de atender, a um só tempo, os postulados da racionalidade da argumentação e da sua relatividade histórica e social; porém, entende que os autores não se desincumbem a contento da missão, havendo legado uma construção teórica pouco sólida. “Como conclusão de tudo isso, talvez se pudesse dizer que o auditório universal perelmaniano é, mais do que um conceito cuidadosamente elaborado, apenas uma intuição feliz” (ATIENZA, 2014, p. 86).

Essa mesma ambiguidade é objeto de cuidado por Aulis Aarnio (2016), que pondera que um auditório com a natureza de ideal e universal seria inútil para guiar a prática argumentativa.

Para ele, é mais útil tratar do auditório particular ideal: este seria culturalmente determinado e historicamente situado, porém seus participantes, ao contrário do que ocorre com auditórios reais, firmariam compromisso com um padrão universal de racionalidade. Para este crítico, adotar esse auditório seria mais produtivo, na medida em que situado entre os auditórios concretos – que não possuem força normativa e perante o qual a pragmática necessidade de persuasão finda por determinar a inclusão de elementos irracionais na argumentação – e a abstração do auditório universal perelmaniano.

Essas ponderações não esgotam, é certo, a análise de todas as facetas que os estudiosos da obra de Perelman e Olbrechts-Tyteca identificam no auditório universal. E não se tem, em absoluto, essa pretensão.

Apesar disso, a exposição até aqui procedida tem o objetivo de destacar que, não obstante a importância da teoria de perelmaniana em volta do auditório universal, sob o ponto de vista da teoria retórica, cética quanto à possibilidade de existir uma racionalidade universalmente válida e quanto aos argumentos aptos a estampar a verdade a ponto de serem oponíveis eficazmente contra qualquer auditório, a ideia de um auditório universal nos moldes desta concepção não pode existir.

Qualquer auditório a que se reporte um orador será sempre concreto, sempre historicamente situado, contextualizado, sempre construído de um modo que não se repete. Será sempre um auditório particular.

Em todo caso, os aspectos acima assentados da teoria de Perelman e Olbrechts-Tyteca apontam caminhos interessantes para o estudo do auditório judicial, objeto que de perto interessa a este trabalho, em especial a noção de que o orador constrói o seu auditório e que esta

construção é determinante para as características do discurso a ser proferido em uma situação retórica concreta.

Apesar de uma pesquisa fundada em análise retórica não estar interessada, em princípio, na organização racional de argumentos e no julgamento de sua racionalidade, as reflexões sobre a obra de Perelman e Olbrechts-Tyteca são interessantes ao presente trabalho, na medida em que destacam a importância de se observar empiricamente as condições sob as quais os juízes realizam a operação criativa de formar a sua audiência, como operação prévia à construção do discurso judicial.

1.2.3 O auditório na contemporaneidade

Contemporaneamente, a categoria do auditório e a relação entre esta e o orador segue suscitando reflexões teóricas e, de forma nada surpreendente quando se lida com temas ligados às relações humanas, segue agregando ainda mais complexidade que o cenário enfrentado por Aristóteles, na medida em que se tornam mais complexas as possibilidades de comunicação, que hoje praticamente não reconhecem fronteiras.

Christopher Tindale (2013), por exemplo, levanta uma série de problemas relacionados com a pluralidade dos auditórios e com o complexo processo de formação de suas identidades, que afetam de maneira direta a composição do discurso. Como forma de enfrentar essas questões, o autor propõe aos teóricos da argumentação uma mudança de foco no sentido de colocar o auditório como posição primordial na experiência argumentativa, invertendo a concepção mais comum que enxerga posição do orador como precedente nessa relação, em razão do entendimento de que cabe a este último produzir o discurso e controlar o seu teor.

Considerando a qualidade de seres argumentativos de homens e mulheres, que inescapavelmente vivem em associação e interação, o ter de compor um auditório faz parte de sua experiência humana de relação com o mundo desde o princípio. Desde muito cedo, todos são alvos de discursos, e encontrar-se abertos para receber estas mensagens faz parte daquilo que desde muito cedo se aprende como forma de interação.

Com esta ordem de ideias, faz sentido a afirmação de Tindale (2013) de que a posição de receptor do discurso é a primeira e mais fundamental da experiência argumentativa: a partir dela, ou seja, após estar apto a compreender uma mensagem do ponto de vista do auditório, é que um indivíduo se habilita a atuar também como orador ou emissor de discursos.

Esta mudança de perspectiva demandaria, então, uma espécie de reconfiguração dos estudos em retórica, para que passe a colocar o auditório no centro de suas preocupações e a enfrentar problemas importantes que esta categoria apresenta, mas que seguem sem repostas.

Como exemplo dessas inquietações diretamente ligadas ao auditório, Tindale (2013) discorre sobre o problema da identidade das audiências e da forma pela qual o orador pode trabalhar seu discurso diante de uma audiência composta por grupos heterogêneos, em especial diante da constatação de que, em uma sociedade em uso permanente de meios de comunicação de massa, os discursos normalmente circulam de maneira imprevisível, alcançando esferas fora dos auditórios primariamente visados por seu emissor.

Em muitas situações, o discurso é dirigido ao público em geral e atinge uma audiência, além de imprevisível, sem interação direta com o orador. Nesta hipótese, a tentativa de compreender os valores do auditório para construir argumentos condizentes, como se preconiza desde Aristóteles, é uma tentativa vã.

O exemplo dos gregos é interessante: gerações após gerações, alguns argumentos de Platão, v.g., prosseguem persuadindo pessoas que, ainda que o filósofo pudesse ter pensado na posteridade, não lhe era dado conhecer. Tindale (2013) indaga como devemos chamar essas pessoas senão auditório, independentemente de Platão não haver imaginado essa composição nem considerado seus valores e predileções quando da formulação de seus discursos.

Ainda, é relevante pensar nas implicações que a diversidade e a pluralidade existentes socialmente acarretam para a relação a ser construída e mantida entre o orador e seu auditório. É que, além de heterogêneos em relação a valores, crenças, formas de vida, aspirações de futuro, gênero, raça, poder aquisitivo e outras perspectivas que podem afetar a receptividade ao discurso, os grupos que compõem os auditórios potenciais também não são estáticos, mas se sobrepõem de maneira complexa, prejudicando a operação do orador de dirigir-se a cada um dos grupos ou priorizar a argumentação orientada a um ou outro segmento.

Esse problema alcança, inclusive, o auditório composto por um ou alguns indivíduos específicos. É que, inescapavelmente complexas, as identidades particulares também se alteram ao longo do tempo. As pessoas mudam de opinião, de perspectiva e de pontos de vistas constantemente e por razões diversas. Questões religiosas, familiares, profissionais, culturais etc. podem determinar de diferentes maneiras as reações de um indivíduo, a depender de cada circunstância.

Como pontua o autor, “nesses termos, todo auditório é composto, todo auditório é diverso e todo auditório está em processo de mudança. E a tarefa de conhecer uma audiência e

usar esse conhecimento para construir uma argumentação torna-se proibitiva” (TINDALE, 2013, p. 512-513, tradução nossa)¹³.

1.2.4 O auditório judicial

As teorias acima apresentadas e discutidas pensam o auditório sob uma perspectiva geral, não restrita à argumentação judicial, cuja compreensão é necessária para o dimensionamento dos impactos potenciais que a alteração do auditório e de sua relação com o orador pode ocasionar no discurso.

Como já explicitamente declarado neste trabalho, porém, o estudo desenvolvido nesta dissertação é voltado à retórica prática do Supremo Tribunal Federal em suas decisões plenárias, de maneira que aqui interessa dar destaque ao público ao qual se dirige o juiz em um processo judicial, focando nas especificidades que possa apresentar.

Ocorre que os destinatários das decisões judiciais são um grupo grande e muito diversificado de pessoas, inclusive envolvendo tanto indivíduos habituados a operar com a linguagem jurídica quanto indivíduos leigos, como, em geral, é o caso das partes do processo.

Isso é particularmente verdade quando se trata de um tribunal como o STF, com competência sobre a jurisdição constitucional, e ao qual são submetidas questões de grande relevância constitucional, social, institucional, política etc.

Juízes constitucionais como os onze que compõem o STF dirigem-se, quando votam em suas sessões plenárias, às partes do processo, aos advogados, *amici curiae*, aos juízes de outras instâncias – destinatários dos precedentes que deverão utilizar em outros casos semelhantes e aos seus pares – com quem devem deliberar para a formação da opinião colegiada. Dirigem-se ainda a membros de outros Poderes e do Ministério Público, comunidade acadêmica, imprensa e opinião pública especialmente interessada em casos ruidosos etc.

É um auditório evidentemente heterogêneo, cuja identidade dos vários grupos que o compõem é, na realidade, indeterminada, muito embora essa característica não afaste a necessidade de o orador – oradores, no caso do STF – buscar estruturar seu relacionamento com a audiência, visando a dirigir-lhes um discurso que cumpra o mister de “dizer o direito” de uma forma eficaz.

¹³ “[...] on these terms, every audience is composite, every audience is diverse, and every audience is in the process of change. And the task of knowing an audience and using that knowledge to construct argumentation becomes quite forbidding”.

Disso deriva a necessidade, empiricamente constatável, de, na prática diária de um órgão jurisdicional e a depender de uma série de circunstâncias particulares, os julgadores preocuparem-se em persuadir um ou outro grupo dentro de sua audiência, dirigindo a esses grupos o discurso. Muito embora os juízes saibam de antemão ser improvável que todos no auditório sejam persuadidos pelos argumentos lançados e que, em relação à maioria deste público, a persuasão seja dispensável à autoridade de decisão, ainda assim a receptividade de determinados grupos dentro do auditório judicial à decisão parece importar e determinar alterações importantes na retórica do tribunal.

Interessa observar que circunstâncias contribuem para que o julgador apele para um ou outro grupo em seu auditório, alterando a forma como argumentam publicamente em justificação de suas decisões.

Pode-se pensar em aspectos ligados a cada caso concreto, como a relevância da decisão proferida e o nível de pressão exercido pela opinião pública; aspectos institucionais, como a forma de investidura dos juízes, sua estabilidade no cargo e a forma de ascensão funcional; carga de trabalho a que estão submetidos; grau de publicidade conferido às decisões e às próprias sessões de julgamento; o ambiente de julgamento e o nível de deliberação que ele permite; certos aspectos ideológico dos juízes, como questões religiosas; a inserção de ferramentas tecnológicas na atividade do tribunal etc.

São todas circunstâncias que, pelo menos do ponto de vista teórico, têm o potencial de provocar modificações no estilo retórico dos juízes, em função de alterarem a percepção que têm de seu auditório, de quais grupos dentro dele ganham proeminência a ponto de receberem mais esforços de persuasão.

Shecaira e Struchiner (2018) observam que a afirmação de que os juízes, não obstante comprometidos com a aplicação da lei, orientam sua argumentação a depender da opinião de certos setores de sua audiência, inclusive não necessariamente componentes da comunidade jurídica, pode ser ousada. Eles esclarecem, porém, que o sentido da afirmação não está em apontar que os juízes alteram seu entendimento ou, em linguagem técnico-judicial, o mérito das decisões, ao sabor de tais ou quais opiniões externas à lide em exame, embora isso possa eventualmente ocorrer. A ótica da retórica, ao contrário, está focada no estilo do discurso, está menos na substância e mais na forma pela qual os juízes apresentam suas razões, influenciados pela necessidade de dirigir-se a um ou outro grupo em particular.

Sob o ponto de vista de uma teoria retórica do direito e pela lente da retórica analítica, assumir que os juízes podem, a depender do desenho institucional sob os quais trabalham e de outros fatores de ordens diversas, escolher dirigir seu discurso predominantemente a um ou a

outro público, e que esse direcionamento condiciona sua retórica, ajuda a explicar as diferenças que são empiricamente observáveis entre as práticas jurídicas dos diversos juízos e tribunais, e até as diferenças entre a prática de um único tribunal, que nem sempre apresenta características uniformes (SHECAIRA; STRUCHINER, 2018).

Essa mudança no auditório judicial, mais precisamente na forma como os julgadores se relacionam com o seu auditório, como fator de condicionamento do estilo de argumentação dos juízes, já é objeto de estudos empíricos voltados a explicitar e a mensurar essa influência.

O impacto da TV Justiça no processo decisório do STF, por exemplo, foi objeto de estudo empírico que concluiu que, após a transmissão em tempo real das sessões plenárias do tribunal, provavelmente em função da extrema publicidade a que passaram a estar submetidas as sessões, resultou em um aumento do número de páginas das decisões e da extensão os debates entre os ministros, resultado confirmado mesmo quando os pesquisadores analisam os acórdãos com controle de outras variáveis que também poderiam interferir nesses dois aspectos (HARTMANN, *et al.*, 2017).

Já se utilizando do instrumental que a retórica oferece, Isaac Reis (2020) procurou detectar as alterações resultantes da extrema publicidade e transparência acarretada pela TV Justiça no discurso do tribunal, para além dos já mencionados aspectos formais da extensão dos votos e dos debates travados em plenário.

Pela aplicação de uma leitura retórica de acórdãos do STF e de sua análise a partir de indicadores previamente construídos, o pesquisador aponta ser detectável nos acórdãos uma alta carga retórica, com ênfase em estratégias e argumentos voltados a reforçar a legitimidade democrática da atuação da corte no controle de constitucionalidade, o que, teoricamente, seria de menor importância em uma argumentação dirigida primordialmente para um público especializado (REIS, 2020).

Como esclarece este último autor, a perspectiva retórica, normalmente cética, impõe cautela na interpretação dos resultados da análise apenas na influência da TV Justiça sobre a carga retórica das decisões. Outras concausas podem e devem ser consideradas pelo pesquisador.

Essa perspectiva, porém, tem a virtude de, mais que lançar uma luz sobre o discurso do STF, tornando mais claras as estratégias retóricas utilizadas ali, enfatizar o quanto fatores externos, como o televisionamento das decisões judiciais, de fato impactam na prática do tribunal.

E se esse impacto for, de fato, expressivo, é preciso repensar a abordagem excessivamente idealizada da teoria do direito, em geral preocupada em prescrever como o

direito deveria ser e descuidada de um olhar para como, na prática, ele é diuturnamente construído e reconstruído.

1.3 CONCLUSÕES PARCIAIS

Este capítulo, ao tempo em que fornece as bases teóricas que guiam a produção do trabalho, também tece considerações acerca da importância que o tema abordado pode ter para o desenvolvimento do campo jurídico.

As primeiras noções expostas no texto procuraram demonstrar como a tradição retórica e o milenar conhecimento desenvolvido nesse âmbito provêm subsídios para a construção de uma concepção de direito como prática social condicionada pela linguagem, cujo desenvolvimento, contínua construção e reconstrução, ocorre por meio do discurso produzido pelos atores desta prática, da mesma maneira como “aranhas tecem suas teias”, na mencionada metáfora retomada por Katharina Gräfin von Schlieffen.

Essa perspectiva do direito como realidade artificial e prática social joga para um primeiro plano de importância os estudos que buscam observar e descrever como, em uma dada sociedade e em um particular momento, essa realidade é construída, tão eficazmente que aos seus destinatários parece que a submissão a certos preceitos do direito é inerente à sua condição humana. Ela demonstra que, para que se conheça o direito vigente em uma determinada sociedade, é preciso conhecer a forma como os juristas organizam seus discursos e escolhem a quem dirigem suas manifestações. É necessário conhecer a maneira como eles constroem seus discursos com estratégias para a persuasão daqueles cujas expectativas sociais o direito é utilizado para controlar e, ainda, que condições ambientais e institucionais são determinantes para as mudanças dessas mesmas estratégias.

Os estudos empíricos buscam, então, afastando-se das prescrições das teorias sobre o que é o direito justo, equitativo e correto, compreender como o direito é construído na prática, no intuito de descrever como os elementos estruturais das instituições jurídicas, de certa forma considerados externos ao direito, condicionam a sua formação.

Com esse objetivo, interessa a esse trabalho, especificamente, investigar o potencial desses elementos, ditos externos, de impactar na retórica de um corpo de julgamento da espécie do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Aproveita-se, para tanto, da recente incorporação no cotidiano da corte do plenário virtual, de um ambiente de julgamento remoto, assíncrono e discreto, muito diverso do ambiente do plenário físico, caracterizado pela extrema publicidade que confere aos julgamentos ali ocorridos.

O capítulo seguinte é dedicado a um aprofundamento a respeito do que é o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal e como é o seu funcionamento, com a finalidade de, detalhadas suas características, identificar aspectos com potencial de acarretar alterações na retórica da corte. Em especial, o capítulo se concentrará nos potenciais impactos da mencionada ferramenta sobre a forma pela qual os juízes constitucionais brasileiros percebem e se dirigem ao seu auditório, categoria determinante para a formatação de qualquer prática retórica.

2. O PLENÁRIO VIRTUAL E SEU POTENCIAL PARA ALTERAR A RETÓRICA DO STF

Atualmente, existem no Supremo Tribunal Federal dois ambientes de julgamento muito distintos um do outro: o primeiro, o já conhecido plenário físico, no qual ocorre a reunião síncrona dos 11 ministros da corte para o julgamento dos processos pautados pelo presidente do tribunal; e o segundo, o chamado plenário virtual, consistente numa plataforma eletrônica na qual os ministros “postam” seus votos após a inclusão, pelo relator do processo, das ementas, relatórios e votos dos processos que inclui na pauta ou nas listas de julgamento apresentadas na plataforma. O órgão jurisdicional continua o mesmo: o Supremo Tribunal Federal em sua composição plenária, dotado das competências estabelecidas no art. 102 da Constituição Federal de 1988. Os ambientes em que ocorrem os julgamentos, no entanto, são distintos, apresentando características profundamente diferentes, como será detalhado ao longo do capítulo.

Nesta pesquisa, como já explanado, trabalha-se com a hipótese de que o deslocamento do ambiente físico e síncrono (plenário físico) para o ambiente eletrônico e assíncrono (plenário virtual) dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal tenha potencial para alterar o perfil retórico das decisões da corte; movimento que pode ser estudado sob o ponto de vista da retórica analítica.

Assim sendo, torna-se um imperativo desta investigação a compreensão daquilo que é o plenário virtual em diversos de seus aspectos, como o contexto institucional que determinou sua implantação, o percurso de seu desenvolvimento desde sua criação até o momento em que passou a responder por mais de 90% dos julgamentos colegiados do tribunal de cúpula brasileiro¹⁴, o rito de julgamento por meio desta ferramenta e as diferenças existentes entre os julgamentos realizados em um e outro ambiente.

2.1 ANTECEDENTES

O Poder Judiciário lidava, durante a última década do século XX e a primeira do XXI, com a necessidade de responder ao crescente aumento da litigiosidade que então se verificava

¹⁴ Estudo empírico-descritivo promovido pela Secretaria-Geral do Supremo Tribunal Federal, intitulado O Plenário Virtual na Pandemia da COVID-19 (BRASIL, 2022), compilou dados da atuação da corte coletados até o primeiro semestre de 2021. Este relatório informa que, no ano de 2020, 95,5% dos julgamentos colegiados da corte foram proferidos no plenário virtual, e que, nos seis primeiros meses de 2022, os julgamentos no referido ambiente já perfaziam 98,4% das decisões colegiadas.

em todos os juízos e tribunais do país. Trata-se de fenômeno impulsionado pelo extenso rol de direitos e garantias veiculados pela Constituição Federal, que fora promulgada no final da anterior década de 1980, e pela implementação de políticas de acesso à justiça, como a ampliação da gratuidade judiciária, direito ele próprio (acesso à justiça) também garantido na Constituição, corolário do Estado Democrático de Direito que fundou.

Estudo patrocinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2011) apresenta dados impressionantes sobre o fenômeno do aumento da litigiosidade durante os anos que se seguiram à promulgação da Constituição de 1988. Segundo o conselho, o número de ações novas por ano no país saltou de 3,6 milhões, em 1990, para patamares superiores a 20 milhões de ações anuais, a partir de 2004.

O Poder Judiciário lidava, também, com a demanda por instituições judiciais mais céleres e isonômicas em seus julgamentos, eficientes e transparentes na atuação de todas as suas instâncias, necessidades oriundas do regime democrático em curso, implantado após o fim do último período de ditadura militar.

A garantia do acesso à justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988 como direito fundamental e imprescindível ao Estado Democrático de Direito, orientava não somente que a todos os cidadãos fosse assegurado acesso isonômico à prestação jurisdicional, mas também que esta prestação se desse de maneira efetiva, de modo que pudesse ser veículo de pacificação de demandas e tensões sociais.

Àquela altura, parecia generalizar-se a noção de que o Poder Judiciário precisava se modernizar, evoluir em eficiência, celeridade e transparência, para fazer frente a fenômenos como as demandas de massa, que exigiam uma atuação quase em linha de produção, difícil para um Poder Judiciário historicamente burocrático e formalista, cuja ferramenta principal era um direito processual também formalista em excesso.

Nesse sentido é que, desde a década de 1990, alterações legislativas pontuais foram idealizadas e implementadas sob o discurso da necessidade de modernização e de aprimoramento da estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, em busca de celeridade, eficácia e transparência. Foram criados sob este discurso, por exemplo, os juizados especiais cíveis e criminais, orientados à resolução de conflitos de menor complexidade e informais ao ponto de dispensarem, em primeira instância, a assistência das partes por advogados. Nesse mesmo contexto e entre outros diplomas, a Lei 8.952/1994 estabeleceu o mecanismo da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, possibilitando a distribuição do ônus pelo tempo de duração do processo entre autor e réu; as Leis 9.139/95 e 9.245/95 reformularam, respectivamente, o recurso de agravo de instrumento, até então considerado um fator de

excessiva demora nos processos cíveis, e o então chamado processo sumaríssimo; a Lei 9.307/1996 regulamentou a arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos, inserindo a possibilidade de as partes acordarem excluir determinados litígios do âmbito judicial, contribuindo para desafogar o Poder Judiciário; as Leis 10.352 e 10.358, ambas de 2001, e a Lei 10.444/2002, reformaram partes do sistema recursal e os processos de conhecimento e de execução, respectivamente.

Mas essas mudanças pontuais não satisfizeram plenamente a demanda por incremento do acesso à justiça. Mesmo depois delas, o Poder Judiciário parecia seguir carecendo de agilidade e de transparência, problemas dos quais não estava livre sequer a jurisdição constitucional, corporificada pelo STF.

Nesse contexto, seguiu-se às anteriores reformas processuais a Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, dedicada a uma reforma ampla das estruturas e do funcionamento do Poder Judiciário e trouxe inovações importantes para a sua cena, como a criação dos CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgãos com atribuições de controle administrativo, financeiro e correccional do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente. A emenda trouxe, ainda, a previsão da garantia constitucional da razoável duração dos processos, até então não expressa da Constituição de 1988.

Entre as inovações de natureza processual, o legislador constitucional pareceu atender ao discurso da necessidade de prover os tribunais de mecanismos jurídicos capazes de racionalizar o trabalho do Poder Judiciário, para o que estabeleceu as súmulas de efeito vinculante e a necessidade de demonstração de repercussão geral, esta última consistente em um filtro de admissibilidade para os recursos extraordinários dirigidos ao STF, instrumento de controle difuso de constitucionalidade previsto no art. 102, inciso III, da Constituição de 1988.

Vale ressaltar que o acervo do STF era, por ocasião da reforma do Poder Judiciário, assim como ainda é atualmente, constituído majoritariamente por processos de controle difuso de constitucionalidade: em trabalho de doutoramento no qual estudou a repercussão geral no STF, Damares Medina Coelho (2014) colheu que, entre os anos de 2007 e 2013, 85% dos processos distribuídos ao tribunal consistiam em agravos de instrumento (AI), recursos extraordinários com agravo (ARE) e recursos extraordinários (RE). Atualmente, demonstrando a persistência desta preponderância, os dados estatísticos publicados pelo tribunal em seu portal na internet dão conta de que, em julho de 2022, 38,48% do acervo é exclusivamente constituído

por ARE e 15,90% por RE (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2022c)¹⁵. Somente essas duas classes respondem, portanto, por mais da metade do acervo da corte.

Então, foi justamente a emenda responsável pela reforma do Poder Judiciário o diploma que incluiu na Constituição o mecanismo processual que determinou a criação do plenário virtual do STF. Trata-se do mecanismo chamado **repercussão geral**, formatado como um filtro de admissibilidade dos recursos extraordinários a ser apreciado necessariamente por decisão colegiada e com quórum de dois terços dos membros do tribunal para a recusa da impetração, conforme a previsão do art. 102, §3º, da CF/1988.

O texto constitucional sobre a repercussão geral limitou-se a estabelecer o ônus de sua demonstração pelo recorrente e a determinação do quórum de dois terços dos membros do tribunal – oito ministros – para o seu não reconhecimento. A regulamentação do novo mecanismo foi editada em dezembro de 2006, com a Lei 11.418, que acrescentou o art. 543-A ao então vigente Código de Processo Civil de 1973. Dispôs-se que, para efeito de reconhecimento de repercussão geral, a corte avaliaria a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassassem os interesses subjetivos da causa.

A partir de então, sob justificativa de racionalizar e tornar mais eficiente o trabalho dos ministros da corte suprema e prestigiar os princípios como os da celeridade, efetividade e da duração razoável dos processos, o STF passou a ter a prerrogativa de selecionar os recursos que julgaria, a partir de critérios estabelecidos na legislação ordinária.

E, para proceder com essa seleção, desde o ano de 2007 vem sendo utilizada a ferramenta eletrônica conhecida como **plenário virtual**.

2.2 EVOLUÇÃO REGIMENTAL

A adaptação do tribunal a estes novos institutos – repercussão geral, súmula vinculante, recursos repetitivos – demandou uma verdadeira revolução procedimental dentro do STF, direcionada a extrair a máxima efetividade das previsões normativas então recém-criadas. É de fato notável que entre os anos de 2007 e 2012, os cinco anos contados exatamente a partir da implantação do plenário virtual, o RISTF tenha sido alterado nada menos que vinte e sete vezes,

¹⁵ Os dados sobre o acervo do STF são públicos e estão disponíveis no *site*. Os números mencionados no parágrafo em referência têm como fonte o Portal de Informações Gerenciais do tribunal, e foram colhidos em <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=9123f27b-bbe6-4896-82ea-8407a5ff7d3d&theme=simplicity&select=clearall>. Acesso em: 27 fev. 2022.

contra apenas vinte e uma em todos os vinte e cinco anos que antecederam esta implantação (COELHO, 2014).

Foi nesse contexto que se formatou o plenário virtual no âmbito do STF, por meio da edição da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007, como uma plataforma eletrônica de votação a ser utilizada exclusivamente para o julgamento colegiado da existência de repercussão geral nos recursos extraordinários. Buscava-se alcançar a resolução célere e econômica desta questão preliminar, com a intenção declarada de reduzir a carga de processos não somente do STF, mas também de instâncias inferiores, considerando o efeito uniformizador dos instrumentos processuais então implementados.

Em notícia veiculada no *site* do STF em 16 de dezembro de 2007, deu-se conta de que a ministra Ellen Gracie, presidente da corte naquela ocasião, tratara do assunto com representantes de tribunais inferiores:

Nós vamos fazer um salto qualitativo se utilizarmos os instrumentos colocados à nossa disposição”, disse a ministra ao se referir aos procedimentos virtuais referentes ao filtro recursal da repercussão geral. Segundo ela, em dois anos haverá uma realidade diferente para o jurisdicionado em razão do sistema informatizado.

Ellen Gracie revelou que a repercussão geral não se reflete apenas no STF, mas deverá reduzir a carga de toda a Justiça Federal. “Hoje, a repercussão geral é um requisito de admissibilidade, e o Tribunal será extremamente rigoroso na aferição desse instrumento preliminar formal. (REPRESENTANTES..., 2007)

Em função do objeto peculiar do plenário virtual e dos limites da ferramenta eletrônica, essencialmente assíncrona, o trâmite processual concebido para o ambiente virtual de julgamento foi disciplinado de maneira distinta do rito dos tradicionais julgamentos colegiados do STF, que pressupunham a reunião física dos ministros em plenário ou em cada uma das duas turmas do tribunal.

A Emenda Regimental 21/2007 previa que, após a manifestação do relator, os demais ministros incluiriam no sistema, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto para a duração de cada sessão, seus votos sobre a existência da repercussão geral, requisito que era considerado atendido na hipótese de não formação do quórum de dois terços (oito votos) estipulado pela Constituição para a inadmissibilidade do recurso.

A votação por meio da ferramenta eletrônica apresentava as características adiante listadas, as quais evidenciam a inexistência de paridade ou simetria entre as regras dos julgamentos da admissibilidade dos recursos extraordinários ocorridas perante o plenário virtual e as regras dos julgamentos proferidos em ambiente físico:

- Objeto restrito à repercussão geral do recurso extraordinário;

- Discricionariedade do relator em relação a levar a repercussão geral a julgamento perante o plenário físico ou virtual;
- Discricionariedade do relator quanto à oportunidade de pautar o processo no plenário virtual, competência que, no plenário físico, toca ao Presidente do Tribunal – o relator apenas apresenta o processo como pronto para julgamento, ao Presidente do tribunal incumbe a administração da pauta do plenário, assim como aos presidentes das duas turmas, a de cada uma delas;
- Ausência de reunião simultânea dos ministros, ainda que virtualmente, traduzindo a falta de oportunidade para debate de pontos sensíveis das questões analisadas;
- Ausência de oportunidade para sustentação oral pelas partes ou apresentação de esclarecimentos de fato;
- Duração fixa da sessão (era então de vinte dias), inexistindo a possibilidade de sua interrupção ou suspensão, sendo àquela altura vedado o pedido de vista;
- Relativa opacidade do procedimento, em comparação com a transparência da votação em plenário físico, na medida em que somente era dado a conhecer o teor dos votos proferidos por ocasião da publicação do acórdão, o que não tinha data para acontecer;
- Deficiência de fundamentação dos acórdãos, em face da não obrigatoriedade de fundamentação da divergência, de modo que acontecia inexistir fundamentação da posição vencedora, nas hipóteses de o relator ser vencido (COELHO, 2014)¹⁶.

Nos anos subsequentes, o plenário virtual foi sendo objeto de movimento no sentido da ampliação de sua competência, o que não destoava de um conjunto mais amplo de medidas voltadas à “virtualização”, não só do STF, para o qual se almeja a transformação na primeira corte constitucional totalmente digital do mundo¹⁷, mas do Poder Judiciário como um todo.

¹⁶ Damares Medina Coelho (2014, p. 84) anota que, como o costume nos julgamentos da repercussão geral era o de que somente o relator apresentava voto fundamentado, o voto vencedor ficava sem fundamentação, na hipótese de aquele restar vencido. A autora cita a exceção do Ministro Marco Aurélio, hoje aposentado.

¹⁷ Em seu discurso de posse como Presidente do STF, proferido em 10 de setembro de 2020, o Ministro Luiz Fux afirmou que “O STF caminha para se tornar a primeira corte constitucional 100% digital do planeta, com perfeita integração entre inteligência artificial e inteligência humana para o oferecimento on-line de todos os seus serviços” (FUX, 2020).

O período foi marcado por diversas iniciativas adotadas pelo CNJ no sentido da virtualização da prestação jurisdicional, a exemplo da orientação para que todos os ramos do Poder Judiciário adotassem um sistema informatizado comum, o Pje. O ano de 2007, especificamente, foi marcado pela tramitação do primeiro processo integralmente eletrônico no STF, o RE 564.821.

Prosseguindo, a Emenda Regimental 31, de 29 de maio de 2009, estabeleceu um primeiro alargamento da possibilidade de julgamento perante o plenário virtual, muito embora tenha se tratado de hipótese ainda restrita à admissibilidade dos recursos extraordinários. Previu-se, nessa ocasião, o julgamento pelo plenário virtual do reconhecimento de matéria constitucional no recurso, questão prévia à análise da repercussão geral de seu objeto. Ainda, a emenda regimental citada alterou a regra de julgamento do plenário eletrônico, no que respeitava aos ministros que se abstinham de registrar seu voto: a partir de então, as ausências passaram a ser computadas como não reconhecimento da repercussão geral, na hipótese de o voto do relator haver sido no sentido de declarar a matéria como infraconstitucional. Foi estabelecido, como se vê, um “voto tácito”, pela inadmissibilidade do recurso.

A essa altura, a percepção institucional era no sentido de que a sistemática da repercussão geral, auxiliada por sua ferramenta eletrônica de julgamento, se mostrara eficaz, sob a ótica da redução do acervo do tribunal e da celeridade dos julgamentos ali proferidos.

Três anos depois da implementação do instituto, o diagnóstico da corte era no sentido de que a não adoção da repercussão geral teria resultado no colapso da prestação jurisdicional do STF, ante a impossibilidade de os seus 11 membros darem vazão aos mais de 100 mil casos novos apresentados a cada ano, conforme reportado em nota veiculada no sítio do STF na internet em 17 de novembro de 2010 (PRESIDENTE..., 2010).

Noticiou-se, na ocasião, a apresentação de dados estatísticos sobre o desempenho do plenário virtual pelo então Presidente, ministro Cezar Peluso, em seminário dedicado à repercussão geral realizado no Ministério da Justiça.

Segundo Peluso, a adoção da repercussão geral fora responsável pela redução em 71% dos processos distribuídos aos ministros do STF.

Especificamente sobre o plenário virtual, a nota salientava:

O ministro Cezar Peluso disse em seu discurso que a Repercussão Geral tem recebido atenção prioritária no STF diante das modificações regimentais, legislativas e de espaço físico já promovidas no Tribunal. Citou a criação de uma comissão de apoio à repercussão geral para o gerenciamento de processos por temas, a adaptação dos gabinetes dos ministros para atender à demanda e a criação do Plenário Virtual, que

conta com um espaço próprio no portal do STF na internet, dentro do link “Jurisprudência – Repercussão Geral”.

Segundo o ministro Cezar Peluso, o Plenário Virtual atende aos requisitos constitucionais de publicidade e “tornou rapidíssima a decisão sobre admissibilidade do recurso, do ponto de vista da repercussão geral”. Na avaliação do ministro, entretanto, do ponto de vista do tratamento eletrônico ainda são necessários alguns ajustes para tornar o trabalho mais eficiente. “Mesmo assim é um avanço considerável”, observou. (PRESIDENTE..., 2010)

O próprio julgamento do mérito dos recursos extraordinários passou a ser possível perante o plenário virtual a partir de dezembro de 2010, não obstante restrito à hipótese de se tratar de reafirmação de questão pacificada na jurisprudência do tribunal. Tratou-se, nesse caso, de alteração introduzida pela Emenda Regimental 42, de 02 de dezembro de 2010, que acrescentou o art. 332-A ao Regimento Interno do Tribunal.

Até então, o reduzido espaço no plenário virtual para o debate dos ministros acerca das questões decididas e a relativa opacidade do procedimento não se traduziam em prejuízo efetivo no que respeita a questões como a colegialidade, a transparência e a publicidade da atuação do tribunal, na medida em que o julgamento de mérito possível na ferramenta eletrônica estava restrito à hipótese em que o próprio relator podia decidir monocraticamente, seja pela negativa de seguimento de recurso contrário à jurisprudência dominante do tribunal, seja por seu provimento monocrático quando convergente com a jurisprudência, nos termos do art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF (BRASIL, 1980).

Ainda que assim fosse – o novo ambiente de julgamento agilizara a apreciação da repercussão geral pelo STF e estava restrito, no que respeita ao mérito dos recursos, a situações em que o relator estava autorizado regimentalmente a decidir de forma monocrática –, a adoção do julgamento assíncrono não era uma unanimidade na comunidade jurídica ou, mesmo, entre os próprios ministros da corte.

O ministro Marco Aurélio Mello manteve-se crítico à adoção do plenário virtual até mesmo para o julgamento da repercussão geral, especialmente por considerar aberrante a impossibilidade de debates pelo colegiado. Manifestava sua posição, inclusive, nos votos virtuais que registrava no sistema; a exemplo daquele em que reconheceu a repercussão geral no ARE 638.315/BA, com julgamento concluído em 9 de junho de 2011:

Inicialmente, consigno que o Plenário virtual excepciona a regra relativa à necessidade de o Colegiado reunir-se. Os Ministros atuam sem a indispensável discussão da matéria e troca de ideias. Fui voz isolada quando da alteração regimental para que o mecanismo fosse instituído e entendo ainda mais inadequado, a todos os títulos, o julgamento de fundo do próprio recurso extraordinário em tal campo,

deixando-se de observar a regra da reunião dos integrantes do Tribunal. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011, p. 192)

Em entrevista concedida ao *site* Migalhas, em 4 de julho de 2016, o ministro Marco Aurélio reforçou sua posição, afirmando que “plenário virtual não é plenário porque o sentido de colegiado é a troca de ideias”. O ministro ainda manifestou sua então preocupação com a possibilidade de o “retrocesso” – representado pela falta de debates nos julgamentos feitos via internet – vir a ser adotado pelos demais tribunais do país, mesmo considerando tratar-se de estratégia que “tende à autodefesa, tende ao alívio quanto à sobrecarga de processos” (MELLO, 2016).

Sem deferência à oposição do ministro Marco Aurélio, o âmbito do plenário virtual do STF prosseguiu sendo expandido.

A Resolução 587, de 29 de julho de 2016, incluiu na competência do plenário virtual o julgamento de agravos internos e de embargos de declaração, rompendo, ainda que de maneira tímida, o âmbito dos recursos extraordinários a que esteve restrita a ferramenta em exame desde a sua criação.

Prevendo a aplicação subsidiária das normas relativas ao julgamento eletrônico da repercussão geral (art. 9º), a resolução instituía procedimento específico para o julgamento de agravos internos e embargos de declaração, estabelecendo:

- Discrecionariade do relator para pautar o processo no plenário físico ou no virtual;
- Inclusão em pauta e início do julgamento em plenário virtual, independentemente de atuação do Presidente do Tribunal;
- Sessão com prazo de sete dias corridos, com início às sextas-feiras.
- Cômputo dos votos abstenentes como voto com o relator (“voto tácito”);
- Publicidade de ementa, relatório e votos apenas após a conclusão do julgamento;
- Cômputo dos votos em ordem cronológica de manifestação;
- Possibilidade de pedido de destaque do processo para o plenário físico, a ser veiculado por qualquer dos ministros ou das partes; neste último caso, sob deferimento pelo relator;
- Quando cabível, o requerimento de apresentação de sustentação oral determinava o deslocamento do julgamento para o plenário físico;

Tais características denotam que, apesar da possibilidade de julgamento do mérito de alguns recursos perante o plenário virtual, inclusive sem limitação a questões com reafirmação da jurisprudência da corte, o procedimento adotado ainda se mostrava sensivelmente diverso daquele típico do plenário físico.

É de especial relevância notar, nesse aspecto, a existência de um inusitado **voto tácito** nos julgamentos virtuais, na medida em que os ministros que não registrassem seus votos no sistema teriam sua abstenção computada como voto com o relator, o que jamais ocorreu no plenário físico. Por certo que, nos julgamentos tradicionais, a ausência do ministro em plenário nunca poderia significar adesão a nenhuma posição: é registrado em ata como abstenção.

Igualmente, é digna de nota a ausência de ordem de votação, que nos julgamentos físicos obedece, após o voto do relator, à ordem de investidura dos ministros no tribunal, iniciando pelo mais recente.

A essa altura, e com a formatação acima descrita, o plenário virtual parecia seguir auxiliando a corte no processo de redução e administração do acervo processual, o que obviamente conseguia aliado a outras estratégias de gestão desse acervo.

Em notícia publicada em 2 de junho de 2017, dez anos após o início da utilização do ambiente eletrônico, o tribunal informa uma queda de 70% em seu estoque de processos, se considerados seus últimos dez anos.

Diz a nota:

No início de 2006, o estoque de ações em trâmite chegou ao pico de 180 mil. A entrada de novos processos começou a cair ao longo dos anos seguintes, mesma época em que as primeiras medidas da Reforma do Judiciário começaram a surtir efeito. Nos últimos anos, o número de decisões também se elevou sensivelmente, o que acelerou o processo de redução do acervo.

Uma das mudanças mais significativas para esse movimento foi a adoção da repercussão geral, instituída pela Reforma do Judiciário (EC 45/2004), regulamentada por emenda regimental no STF em 2007. A medida mostrou-se responsável por filtrar recursos repetitivos e causas de menor abrangência, auxiliando na redução da entrada de novos processos. Já nos primeiros meses de 2006, o número de processos ajuizados e distribuídos aos ministros começou a cair rapidamente.

Plenário Virtual

Outra prática intensificada nos últimos anos foi a adoção do julgamento conjunto de processos de menor complexidade em bloco tanto nas Turmas como no Plenário, as chamadas “listas”. Elas são destinadas sobretudo à solução de recursos internos, e incluem às vezes dezenas de ações em um único item de pauta.

O ritmo de produção de decisões também beneficiou-se do uso de julgamentos não presenciais, o chamado “Plenário Virtual”. Inicialmente previsto apenas para a aprovação ou rejeição da repercussão geral dos recursos, passou a ser usado, desde o ano passado, também em julgamentos de recursos internos – embargos ou agravos. A regra foi criada em agosto de 2016 e solucionou 5 mil processos apenas no segundo semestre daquele ano. (EM DEZ..., 2017)

A alteração subsequente, levada a efeito pela Emenda Regimental 52, de 14 de junho de 2019, foi ainda mais significativa.

A partir dessa emenda, passaram a poder ser incluídos em lista para julgamento no plenário virtual (i) agravos internos, regimentais e embargos de declaração; (ii) medidas cautelares em ações de controle concentrado; (iii) *referendum* de medidas cautelares e de tutelas provisórias; (iv) recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida; e (v) demais classes processuais. Esses dois últimos itens somente na hipótese de a matéria discutida ser objeto de jurisprudência dominante no âmbito do STF.

Para fins de disciplinar o julgamento em listas, tanto em ambiente físico quanto virtual, foi editada a Resolução 642, de 14 de junho de 2019.

Para o julgamento em plenário virtual, a resolução previa cinco dias de prazo para a manifestação dos ministros, a possibilidade de pedido de vista e a disponibilização da conclusão de cada voto no *site* ainda durante o curso do julgamento.

O teor dos votos, diferentemente do que ocorre no plenário físico, onde são lidos publicamente, somente era dado a conhecer aos interessados com a publicação dos acórdãos, o que não tinha prazo para acontecer. Durante o julgamento, não obstante a publicidade conferida à conclusão, o teor dos votos somente era acessível pelos próprios ministros.

Ficou mantida a regra segundo a qual a não declaração de voto era computada como voto com o relator (voto tácito), bem assim a votação em ordem cronológica de apresentação das manifestações.

O discurso institucional prossegue enfatizando a necessidade de o Tribunal utilizar as ferramentas tecnológicas disponíveis, sempre em função da eficiência, efetividade, economia e da racionalidade da atuação do tribunal.

A notícia publicada em 12 de setembro de 2019 é clara nesse sentido:

Plenário Virtual julgou mais de 3 mil processos nas 41 sessões realizadas desde setembro do ano passado. A modernização do ambiente virtual dos sistemas do STF tem o objetivo de gerar maior eficiência, economia e racionalidade à atuação do Tribunal.

Os investimentos feitos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em inteligência artificial corroboram as diretrizes da gestão do presidente Dias Toffoli em tornar mais célere o julgamento dos processos, tendo como resultado maior eficiência, economia e racionalidade à atuação do Tribunal junto à sociedade.

“O Poder Judiciário precisa relacionar-se com a potencialidade das ferramentas disponíveis buscando otimizar processos, aprimorar atividades e ajustar-se à Era Digital tornando-se rápido, dinâmico e interativo”, ressalta o diretor-geral do STF, Eduardo Toledo.

A secretária-geral da Presidência, Daiane Nogueira de Lira, cita como uma das conquistas do Supremo a modernização do sistema de julgamento virtual. “Essa medida permite a votação online de todos os tipos de processos e incidentes processuais e seu acompanhamento, em tempo real, quanto à conclusão dos votos dos ministros no site. Hoje 94 por cento dos processos na Corte tramitam em meio eletrônico”, revelou.

[...]

“Todas as ações adotadas pelo Tribunal otimizam o trabalho realizado pelo corpo técnico e proporcionam uma melhor e eficiente prestação jurisdicional que, em última análise, beneficiará toda a sociedade brasileira”, disse a secretária-geral. Daiane Lira reforçou o que o presidente Dias Toffoli afirmou quando foi empossado: “O virtual agora é real”. (STF INVESTE..., 2019)

Por fim, a Emenda Regimental 53, de 18 de março de 2020, findou por quebrar a lógica que informava a competência do plenário virtual: até então, a ferramenta era utilizada em situações excepcionais, previstas em rol taxativo e envolvendo julgamentos de menor complexidade (questões processuais, exames de admissibilidade e, quando em questões de mérito, apenas na hipótese de reafirmação de jurisprudência dominante do tribunal).

A partir desse último movimento, representado pela Emenda Regimental 53/2020, houve a abertura do mecanismo virtual para o julgamento de qualquer processo em trâmite na corte.

Em certa medida sob impulso da adoção de providências para o enfrentamento da pandemia de covid-19, operou-se com esta última alteração regimental a equiparação das competências do plenário virtual e do presencial, nos seguintes termos (art. 21-B, RISTF): “todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processo em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário” (STF, 1980).

A Emenda Regimental 52/2020 também instituiu a possibilidade de convocação de sessão virtual extraordinária, com prazo fixado no próprio ato convocatório, para a submissão ao plenário de decisões objeto de excepcional urgência. Sobre tal medida, o ministro Luiz Fux louvou seu potencial para contribuir com o que chamou de **desmonocratização** do tribunal, ou seja, com a diminuição de decisões monocráticas, em especial as urgentes, e para o fortalecimento do colegiado (STF..., 2021).

Para acomodar as alterações empreendidas pela Emenda Regimental nº 53/2020, foi editada, em 19 de março do mesmo ano, a Resolução 669, modificando a anterior Resolução 642/2019. Veiculou a inovação referente à possibilidade de apresentação de sustentação oral

pelas partes, por meio eletrônico e sem que tal tivesse o efeito de destacar o processo para o plenário físico. A resolução regulamentou, ainda, a sessão extraordinária prevista no RISTF.

Em 22 de abril de 2020, foi a vez da edição da Resolução 675, determinando a publicação dos votos no *site* do tribunal, simultaneamente ao seu registro no sistema de votação, o que representou um aprimoramento do sistema no sentido de sua maior publicidade e transparência.

A mesma resolução previu a possibilidade de as partes apresentarem esclarecimentos sobre questão de fato, também por meio eletrônico, modificação que aproximou o julgamento em ambiente virtual do julgamento perante sua contraparte física.

A Resolução 684, de 21 de maio de 2020, alterou o prazo de duração da sessão virtual para seis dias úteis.

Por fim, a Resolução 690, de 1º de junho de 2020, estabeleceu o fim do “voto tácito”, determinando que a não apresentação de voto por qualquer ministro fosse computada como abstenção, constando sua ausência da certidão de julgamento.

A regulamentação ora vigente confere ao julgamento perante o plenário virtual a configuração explicitada abaixo:

- Discricionariedade do ministro relator sobre a oportunidade de pautar o processo no plenário virtual, bem assim sobre pautá-lo nesta sede ou remetê-lo para julgamento em plenário físico;
- Prazo da sessão fixado em 6 (seis) dias úteis;
- Possibilidade de apresentação de sustentação oral sem que haja o deslocamento do processo para o plenário físico;
- Possibilidade de protocolo de esclarecimentos de matéria de fato durante o curso do julgamento;
- Disponibilidade irrestrita, ainda durante o prazo da sessão, das sustentações orais, esclarecimentos de fato, ementa, relatório e votos;
- Não manifestação de voto computada como abstenção do ministro;
- Destaque e deferimento de pedido de destaque levam o julgamento ao plenário físico, com seu reinício e desconsideração dos votos já proferidos perante o plenário virtual.

“O virtual agora é real”, afirmou o ministro Dias Toffoli em seu discurso de posse como Presidente do STF (DIAS TOFFOLI, 2018) proferido em 13 de setembro de 2018, sinalizando seu apoio à adaptação crescente do Tribunal às novas ferramentas digitais. O ministro destacou

que a legitimidade da corte não decorre de uma imposição legal, mas será consequência da qualidade de sua atuação, que sua fala atrelou, em grande medida, à capacidade da corte de adaptar-se ao que chamou de revolução digital, hábil a conferir ao tribunal uma atuação eficiente, transparente e responsável.

O ministro Dias Toffoli exerceu a função de presidente do STF até setembro de 2020, sendo sucedido pelo ministro Luiz Fux, também comprometido com a virtualização da prestação jurisdicional e que já manifestou seu intuito de transformar a Corte no primeiro tribunal 100% digital do mundo.

O discurso institucional do STF prosseguiu prestigiando a eficiência dos julgamentos virtuais, considerados atualmente como uma ferramenta indispensável para o funcionamento da corte, uma vez que são responsáveis, como já mencionado, por mais de 90% dos julgamentos proferidos.

O secretário de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre Freire, afirmou nesta terça-feira (2) que o Plenário Virtual (PV) na Corte é uma experiência bem-sucedida e que veio para ficar. “Não haverá retrocessos institucionais. É uma realidade inescapável, que precisa ser sempre aprimorada”, disse. Ele participou do segundo dia do webinar “Supremo Tribunal Federal 4.0: Uma Visão de Futuro”, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). (SECRETÁRIO..., 2021)

O Relatório de Atividades de 2021 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2022a), publicado pelo STF, dá conta de que, no final do ano em referência, a corte registrou o menor acervo processual dos últimos 22 anos, com 24.082 processos em tramitação, entre recursos e ações. Os dados de produtividade dos dois plenários, por sua vez, são bastante eloquentes: enquanto o plenário físico, em 79 sessões presenciais ou por videoconferência, julgou 64 processos, o plenário virtual julgou, em 52 sessões, nada menos que 4.923.

Nesse contexto, muito embora a equiparação da competência do plenário virtual com a do plenário físico tenha sido, em um primeiro momento, um imperativo do distanciamento social, e uma dentre as demais medidas de enfrentamento à pandemia de covid-19, pode-se afirmar, com relativa segurança, que a ferramenta manterá seus contornos ampliados, e que, crescente e inegável a sua importância, doravante dará a tônica dos julgamentos do STF.

Há que se ponderar, no entanto, que o discurso institucional que justificou a implantação e a expansão do plenário virtual denota que a ferramenta foi sempre centrada em questões gerenciais e na necessidade de dar conta de um grande volume de processos, incrementando a eficiência e a celeridade dos julgamentos. A utilização estratégica da ferramenta por partes e pelos próprios ministros, bem como a qualidade da prestação jurisdicional e a racionalidade

argumentativa dos membros da corte, são temáticas menos contempladas pela pauta que resultou nas mudanças experimentadas pelo STF nos últimos anos (RODRIGUEZ, 2013), circunstância que instiga o estudo do impacto que terá sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, para muito além do aspecto quantitativo e focado no aumento do número dos julgamentos proferidos.

2.3 AS DIFERENÇAS ENTRE OS AMBIENTES DE JULGAMENTO E OS POTENCIAIS IMPACTOS DO PLENÁRIO VIRTUAL NA RETÓRICA DO TRIBUNAL

O discurso institucional proveniente do STF, acima exemplificado, denota a aposta do tribunal no plenário virtual como instrumento que, ao mostrar-se útil para diminuir o índice de congestionamento da corte, incrementa a efetivação de garantias processuais importantes, como a eficiência, a celeridade, a efetividade e a razoável duração dos processos, questões que têm obtido atenção legislativa desde a década de 1990, com alterações empreendidas no processo civil para a adoção de mecanismos capazes de enfrentar a crescente litigiosidade que se verificou em todas as instâncias do Poder Judiciário.

No entanto, a sistemática do plenário virtual sugere uma tendência em desprestigiar outros princípios e garantias tão importantes quanto aqueles mencionados no parágrafo acima, como a transparência e a publicidade dos julgamentos, a fundamentação das decisões, a participação dos advogados nas sessões, o debate e a colegialidade da atuação do tribunal. Tais princípios, de certa maneira, moldaram o comportamento decisório dos ministros do STF ao longo dos anos, quando em seus julgamentos perante o plenário físico, intensamente marcados pelo fato de que, desde o início dos anos 2000, as sessões plenárias são transmitidas ao vivo pelo canal de televisão administrado pelo Poder Judiciário, a TV Justiça.

Nesse sentido, anote-se que José Rodrigo Rodriguez, em estudo sobre a forma de decidir das cortes brasileiras, procura demonstrar sua conclusão de que a jurisdição brasileira trabalha basicamente com argumentos de autoridade, e não com a exposição e defesa racional de argumentos jurídicos, articulando suas decisões pela mera agregação de opiniões individuais dos juízes componentes do colegiado. Rodriguez (2013) declara trabalhar com a hipótese de que esse modo de decidir pode ser parcialmente explicado pela publicidade das decisões dos tribunais, extrema em função da TV Justiça, no caso do STF, e que, em um contexto como esse, o trabalho dos juízes é mais identificado com a entrega de uma opinião fundamentada sobre os casos do que com a função de encontrar a melhor resposta para eles.

Se, como parece entender Rodriguez (2013), o desenho institucional das cortes condiciona a forma de decidir e de fundamentar as decisões, pode-se licitamente inferir haver importância em compreender de maneira mais aprofundada as semelhanças e diferenças no desenho institucional dos dois ambientes de julgamento – físico e virtual – que hoje coexistem no STF, a fim de explicitar os fatores que podem ser catalizadores de alterações do comportamento retórico do tribunal.

2.3.1 O destaque de julgamentos do ambiente virtual para o físico

Após o longo percurso desde a criação do plenário virtual, a redação atual do RISTF aponta que qualquer dos processos de competência da corte pode ser julgado tanto em ambiente físico quanto em ambiente virtual. Isto é assim quer a competência para o julgamento seja do tribunal pleno, quer seja de cada uma de suas duas turmas; e quer se trate de sessão ordinária ou extraordinária, esta última convocada ad hoc para a apreciação de casos ou decisões considerados urgentes pelo ministro relator¹⁸.

De tal desenho institucional tem-se que pode haver julgamento perante o plenário virtual de qualquer classe processual ou tema, aí incluídas questões sensíveis como conflitos federativos, declarações de suspensão de direito prevista no art. 154 da Constituição DE 1988, pedidos de decretação de intervenção federal e arguições de constitucionalidade; processos veiculando, portanto, questões jurídicas de envergadura constitucional e considerável importância social e econômica, e com potencial para balizar decisões de todos os demais atores do sistema jurídico vigente.

Nesse sentido, diz-se que não há, exceto pela previsão de processos que devem ser preferencialmente destinados ao plenário virtual, nos termos do art. 21-B, §1º, do RISTF (BRASIL, 1980), hierarquia funcional entre os dois ambientes de julgamento, dependendo apenas do relator a inclusão de qualquer matéria nas listas a serem submetidas ao ambiente eletrônico.

Por outra perspectiva, veja-se que o plenário virtual tem se mostrado, na prática, como instância preferencial para os julgamentos do STF, sendo os números apresentados no Relatório de Atividades 2021 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2022a) do tribunal bastante

¹⁸ O RISTF (BRASIL, 1980) prevê a possibilidade de convocação de sessão extraordinária, para a apreciação colegiada de casos urgentes, o que pode ocorrer em ambiente físico (art. 122) ou virtual (art. 21-B, §4º), nesse último caso, com duração a ser estabelecida no ato convocatório.

eloquente nesse sentido, demonstrando a incontestável superioridade numérica do ambiente eletrônico em relação ao físico.

Há no desenho institucional dos plenários, não obstante a ausência de hierarquia institucional entre eles, mecanismo destinado ao deslocamento de processos do ambiente virtual para o presencial, com a finalidade de proporcionar o debate síncrono quando, por qualquer razão, tal seja considerado relevante por um dos seus ministros.

Trata-se do “destaque” previsto no §3º do art. 21-B do RISTF, segundo o qual, no caso de pedido feito por qualquer ministro, o relator deverá encaminhar o processo ao órgão colegiado competente para o julgamento presencial, devendo ser posto para julgamento por meio da publicação de nova pauta.

Além dos ministros, também as partes podem demandar o destaque do processo para julgamento em plenário físico, tratando-se, nesse caso, de requerimento sujeito a apreciação do relator, nos termos ao art. 4º, II, da Resolução 642/2019.

Dessa forma, tem-se que a possibilidade de destaque de processo do plenário virtual para o plenário físico marca uma primeira diferença entre os dois ambientes de julgamento a ser aqui destacada, como, pelo menos em princípio, um mecanismo destinado à preservação da possibilidade de debates físicos quando o tema em exame demande seu aprofundamento, e o ambiente virtual seja considerado inadequado ante essa demanda, para a deliberação dos juízes.

É que, se é certo que o último alargamento da competência do ambiente eletrônico sepultou qualquer subsidiariedade em relação ao julgamento presencial, também é inegável que certas facetas do instituto – como o seu histórico, a previsão de julgamento preferencial de processos mais simples (art. 21-B, §1º, do RISTF) no ambiente eletrônico e a “válvula de escape” representada pela possibilidade de destaque, que permite afetar ao plenário presencial matérias que demandem o incremento do debate entre as partes, *amici curiae* e ministros – permitem supor que o ambiente mais adequado aos processos mais relevantes, do ponto de vista da envergadura constitucional, social, econômica ou política, seja (ou devesse ser) o plenário presencial ou síncrono.

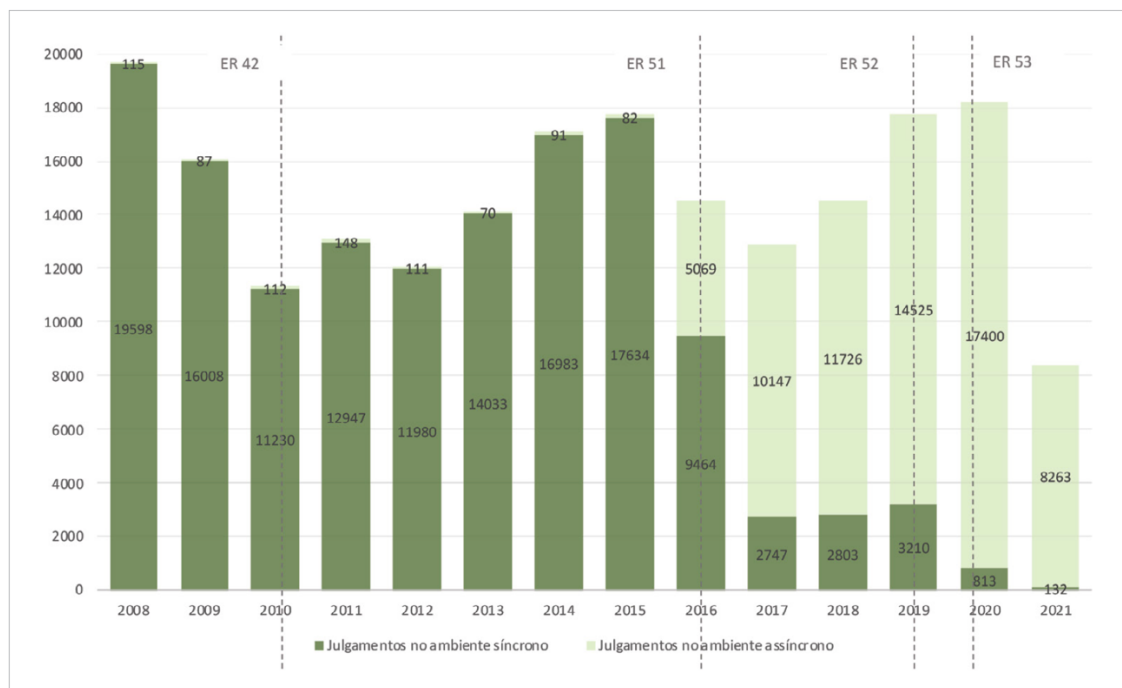
Porém, ainda assim, os números revelados na última pesquisa divulgada pelo STF – Plenário Virtual na Pandemia de Covid-19 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2022b) – descortinam o fato de que o plenário virtual é o ambiente responsável pela maioria incontestável dos julgamentos da corte, incluindo os mais importantes, legitimando a suposição de que esta será a tônica da atuação do STF no futuro próximo.

Extraídos do relatório Plenário Virtual na Pandemia de Covid-19, os dois gráficos adiante são suficientes à demonstração do que aqui se afirma, uma vez que veiculam a

quantidade de decisões anuais por ambiente, em números absolutos e relativos, respectivamente:

Figura 1: Quantidade de decisões por ambiente por ano.

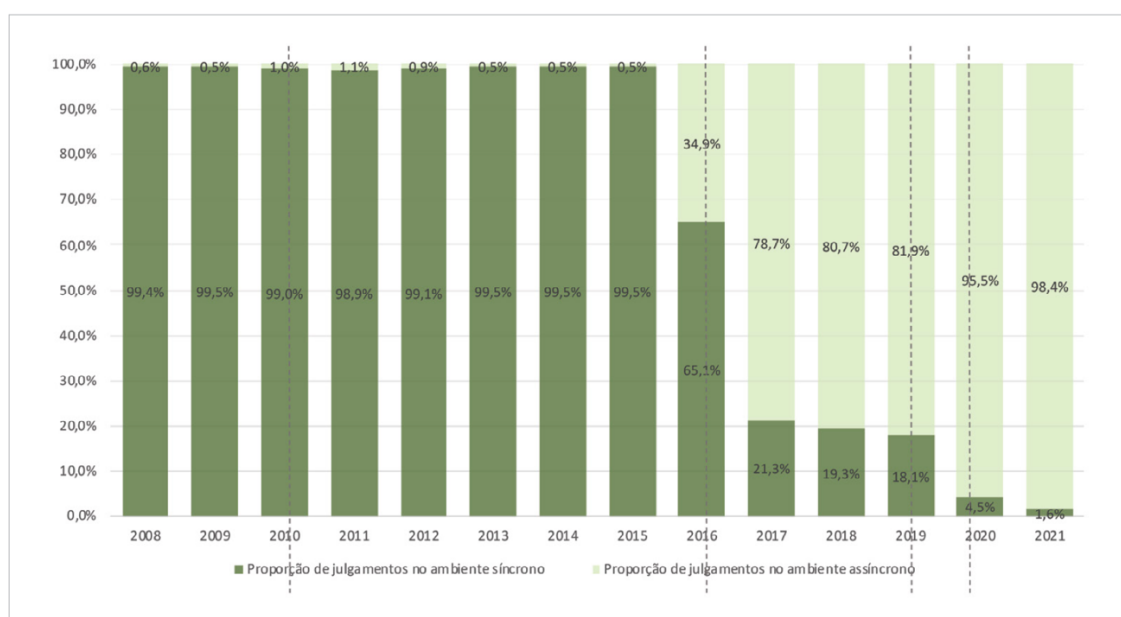
O ano de 2021 contém dados parciais, referentes até 30/06/2021.



Fonte: BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2022b.

Figura 2: Proporção de decisões por ambiente por ano.

O ano de 2021 contém dados parciais, referentes até 30/06/2021.



Fonte: BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2022b.

Os dois quadros albergam a quantidade de julgamentos, respectivamente em números absolutos e relativos, ocorridos no plenário físico (em verde escuro) e no plenário virtual (em verde claro). Deixam claro que, a partir da Emenda regimental 51/2015 (assinalada nos gráficos como ER 51), os julgamentos no ambiente assíncrono (plenário virtual) tornaram-se largamente prevaletentes em relação aos julgamentos no ambiente síncrono (plenário físico).

Sem exagero, considerando que, no ano de 2021, um percentual superior a 98% das decisões do tribunal foi adotado no plenário virtual, é possível afirmar-se que a subsidiariedade que vigeu durante os anos de consolidação da competência do ambiente eletrônico hoje mostra-se invertida, sendo excepcional o julgamento com debates síncronos, ainda que mediante videoconferência¹⁹, e mesmo que a matéria tratada seja tão importante quanto, por exemplo, temas que tangenciem a independência e a autonomia dos poderes.

Essa matéria esteve em pauta, por exemplo, na sessão extraordinária virtual convocada pela ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 854, na qual o plenário virtual confirmou a medida cautelar que determinou a suspensão, para o ano de 2021, da execução das chamadas “emendas do relator” à Lei Orçamentária Anual (LOA), parte do orçamento que foi chamada pela imprensa de “orçamento secreto”, considerando que as emendas referidas não são claramente arroladas e discriminadas no processo de controle da execução do orçamento público anual.

Consoante explica a Nota Técnica 63, de 08 de novembro de 2021, emitida pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, as emendas do relator “tradicionalmente, são utilizadas com a finalidade de corrigir erros ou omissões de ordem técnica do projeto de lei orçamentária, ou seja, um instrumento colocado à disposição dos relatores para que possam cumprir a função de organizar e sistematizar a peça orçamentária” (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2021).

A decisão confirmada também determinava que fossem tornados públicos documentos e informações a respeito da distribuição dos recursos provenientes de tais emendas, relativamente aos orçamentos dos anos de 2020 e 2021.

Como se vê, a matéria discutida na ADPF mencionada envolvia a execução do orçamento público, a autonomia do Parlamento e sua relação com o Poder Executivo, já que se discutia uma suposta negociação de apoio parlamentar por meio da distribuição de emendas. Do ponto de vista político, a querela acabou por se traduzir em embate entre os poderes Legislativo e Judiciário, com ampla repercussão na imprensa especializada.

¹⁹ Durante a pandemia de covid-19, os julgamentos do plenário físico, não obstante síncronos, foram realizados por videoconferência, ante a necessidade de restringir a reunião de pessoas nas dependências do Tribunal.

A relatora, ministra Rosa Weber, convocou o plenário virtual em sessão extraordinária que ocorreu entre os dias 9 e 10 de novembro de 2021, para submeter a *referendum* a decisão cautelar proferida monocraticamente.

Em contraste, na mesma data em que no ambiente eletrônico se encerrava o julgamento dessa sensível medida liminar, o plenário físico realizava discussão e julgamento de matéria mais simples e de menor repercussão política, muito embora envolvesse questão constitucional importante, relativa à proteção à família.

Refiro-me à ADI 5.355, na qual o plenário físico julgou inconstitucional o art. 69 da Lei 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que impunha a vedação, em unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores, de exercício provisório de servidores públicos que sejam cônjuges ou companheiros de agentes do Serviço Exterior Brasileiro.

Priscila Seifert aponta outros processos importantes julgados silenciosamente no plenário virtual, não obstante seu potencial para suscitar, se tivessem obtido holofotes, amplo debate na sociedade:

(i) a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 5.581, que, dentre outros tópicos relacionados, discutia a possibilidade de realização do aborto em caso de gestante infectada pelo zika vírus; (ii) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 que questionava a política de segurança pública adotada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro; (iii) as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.537, 5.580 e 6.038 e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 461, 465 e 600, que proibiam a possibilidade do ensino de gênero e de sexualidade nas escolas públicas do Estado de Alagoas; [...] (iv) a Ação Originária (ACO) 3.451 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 770, que discutiam a possibilidade de importação de vacinas sem registro pela Anvisa; e, por fim, (v) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, que questionava a constitucionalidade da tese jurídica da "legítima defesa da honra", em caso de feminicídio. (SEIFERT, 2021, p. 17)

Referidos processos foram julgados no decorrer dos anos de 2020 e 2021, período no qual a pauta do plenário físico era ocupada por processos como a ADI 5.962, na qual o STF avaliou a constitucionalidade de uma lei do estado do Rio de Janeiro que instituía limitações a ligações de *telemarketing* (SEIFERT, 2021).

Assim, não obstante o mecanismo do destaque, a dinâmica dos dois ambientes de votação não constitui garantia de que haja uniformidade ou mesmo racionalidade na relação entre eles e o grau de dificuldade, importância ou visibilidade das questões em cada um discutidas. Não é certo que os debates mais importantes sejam destacados ao exame do plenário físico, sendo provável sua apreciação em plenário virtual, inclusive em função de imperativos

de celeridade, o que eleva em importância o conhecimento a respeito das características dos discursos proferidos nesse ambiente.

2.3.2 A participação de advogados, partes e *amici curiae*

Há considerável diferença entre a disciplina do julgamento perante os plenários físico e virtual também no que respeita ao quesito da intervenção das partes e dos *amici curiae*, o que decorre naturalmente da assincronicidade do ambiente eletrônico.

Veja-se que o art. 937 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) determina o direito à sustentação oral pelas partes, inclusive com o estabelecimento de obrigatória ordem sucessiva de apresentação – primeiro o recorrente, seguido do recorrido –, manifestações que têm lugar após a exposição da causa pelo relator.

Os aspectos da disciplina da sustentação oral, especialmente a ordem de apresentação e a garantia de sua realização na presença dos julgadores, não constituem fórmulas vazias, mas espelham toda uma tradição jurídico-processual que sugere a necessidade da fala da defesa após a fala do postulante, seja no processo penal, seja no civil. Trata-se de aspecto afeto às garantias do contraditório e da ampla defesa, já que à defesa é assegurado o direito de acesso prévio a todo o teor das razões de fato e de direito que contra si são invocadas dentro do processo.

Considerando esse contexto, é relevante o fato de que a apresentação de sustentação oral em julgamentos perante o plenário virtual, não obstante possível a partir da Resolução 669/2020, não se constitui em momento processual com o mesmo alcance e mesmas potencialidades da sustentação oral quando realizada perante a assembleia formada na sessão síncrona.

Apresentadas por meio do sistema de peticionamento eletrônico do tribunal em arquivo de áudio ou vídeo, as sustentações orais perante o plenário virtual têm diminuídas as chances de as partes interferirem no resultado do julgamento, seja pela ausência de garantia de que as manifestações sejam efetivamente ouvidas pelos ministros, seja pela impossibilidade de direcionamento da fala a partir da interação entre os atores presentes, o que é típico e natural no ambiente físico, ou, ainda, em razão da quebra da ordem de apresentação das manifestações.

Mencione-se que é elemento essencial da garantia do contraditório a participação nos julgamentos de maneira efetiva, ou seja, com reais possibilidades de interferir no resultado da deliberação dos juízes, assim como é aspecto fundamental da ampla defesa que o recorrido tenha acesso integral às razões do recorrente antes de sua manifestação.

Da mesma forma que ocorre com a sustentação oral, a apresentação de esclarecimentos sobre matéria de fato durante o julgamento, possibilidade prevista no art. 5-A, §6º, da Resolução 642/2019, também sofre no ambiente eletrônico limitação não verificada no julgamento síncrono, com a diminuição de seu alcance e de suas possibilidades de no resultado da deliberação.

Essas diferenças na estrutura dialética das sessões de julgamento do plenário virtual em relação ao físico, em função do seu potencial de atingir as prerrogativas dos advogados e o direito ao contraditório e à ampla defesa dos jurisdicionados, foram objeto de manifestação de juristas ao STF, com o requerimento expresso de revogação da ampliação da competência do plenário virtual²⁰. Entre os mais de cem signatários da carta, encontram-se seis ex-ministros do STF, além de ex-procuradores-gerais da República, ex-ministros do Superior Tribunal de Justiça e ex-presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil.

O teor da comunicação demonstra a preocupação da classe com aspectos qualitativos da prestação jurisdicional, especialmente afetos à publicidade, à transparência e à participação dos advogados. Deixa claro que os signatários compreendem que os julgamentos perante o plenário virtual não são públicos e em absoluto contam com a participação e o acompanhamento dos advogados. A participação possível aparenta ser apenas formal, com a sustentação oral mais próxima de meros memoriais distribuídos à corte, com a única diferença de ser apresentada em mídia de áudio e vídeo.

A preocupação dos signatários da carta não parece ser desarrazoada, nem destoar da hipótese geral deste trabalho, orientada no sentido de que as diferenças entre os dois ambientes de julgamento podem resultar em alteração sensível nos discursos produzidos em um e em outro plenário.

Ainda que se considere que, mesmo no julgamento perante o plenário físico, pode-se criticar a pouca permeabilidade dos ministros à atuação das partes durante a sessão de julgamento, haja vista que já costumam trazer os votos prontos, não se pode negar que a sistemática do plenário virtual torna essa relação ainda mais delicada, não havendo garantia sequer de que as manifestações sejam escutadas por seus destinatários.

2.3.3 A assincronicidade das sessões e sua repercussão para a colegialidade, a deliberação e a oralidade

²⁰ Para acessar o inteiro teor da carta, com todos os seus signatários, cf. o artigo Ex-ministros do STF pedem que Toffoli revogue a ampliação do plenário virtual (SANTOS, 2020).

Uma das críticas mais recorrentes feitas ao plenário virtual é a impossibilidade de encontro síncrono entre os ministros para o debate das teses em julgamento e a posterior votação.

O plenário virtual é, a despeito da envergadura das causas ali decididas, um ambiente eletrônico no qual os ministros depositam remotamente seus votos escritos, sem que haja interação entre os pares além da eventual leitura dos votos anteriormente proferidos no mesmo julgamento.

Não há possibilidade de apresentação de esclarecimentos, pedidos de aparte, não há espaço para *obiter dicta*, antecipações de voto, indagações aos advogados, todas situações comuns no plenário físico e que, em alguma medida, caracterizam sua dinâmica de julgamento e compõem o sentido de deliberação.

O plenário virtual, pelo menos no desenho institucional que hoje ostenta, pois é uma ferramenta ainda em franca formação e desenvolvimento, mostra-se um ambiente de julgamento refratário ao debate, à troca de ideias e à interação, não somente dos ministros entre si, mas também desses e das partes dos processos, como já analisado linhas acima.

Tal sistemática contrasta com a tradição dos colegiados brasileiros, tributários da colegialidade e da oralidade da doutrina clássica do processo civil italiano, em amplitude que, intui-se, potencialmente altera a própria forma de deliberação dos juízes e a formação de seus discursos.

2.3.3.1 A Colegialidade

Por meio de extensa revisão bibliográfica, o pesquisador Carlos Victor Nascimento dos Santos (2017) lançou importante luz sobre a categoria da colegialidade, procedendo com o mapeamento de textos da doutrina processual clássica brasileira para apontar suas origens e características, além da forma como foi trabalhada até o ponto de ser alçada a princípio constitucional, naquilo que logrou chamar de "arqueologia conceitual" da colegialidade.

Os processualistas brasileiros clássicos, aponta Santos, associavam fortemente a colegialidade com o sistema recursal, fundados na compreensão do colégio como necessário à correção de sentenças produzidas monocraticamente em primeira instância. A ideologia que permeava a referida categoria conceitual, portanto, passava pela noção de que um órgão colegiado, mediante recurso apresentado pela parte inconformada com a sentença monocrática,

seria capaz de decidir a causa com maior probabilidade de acerto e justiça, bem assim de forma mais democrática, na medida em que fazia prevalecer uma decisão tomada por uma maioria.

Prosseguindo com a investigação, Santos (2017) argumenta que é nesse sentido de recurso como mecanismo de correção de falhas na decisão recorrida que surge na doutrina a justificação da necessidade de que a instância superior seja composta por uma pluralidade de julgadores, transformando-se a reunião de um colegiado uma característica fundamental de tais órgãos. O colegiado teria mais probabilidade de acerto que o juiz singular, tanto pelo trabalho coletivo quanto por serem, quase sempre, juízes mais experimentados e/ou competentes – a ascensão aos tribunais ocorre, na maioria dos casos, sob critérios de antiguidade e merecimento, embora não seja este o caso do STF, cujo processo decisório é objeto deste trabalho.

Santos (2017) aponta que o resgate da doutrina processual clássica brasileira, com a leitura de autores como Pontes de Miranda, Plácido e Silva, Carvalho Santos e João Monteiro, aponta ser ela tributária do direito italiano, emulando processualistas como Guiseppe Chiovenda, Ulpiano, Lodovico Mortara, Enrico Tullio Liebman e Mauro Cappelletti. Seguindo este caminho, o estudo indica que o sistema processual brasileiro encontra origens no duplo grau de jurisdição italiano, com a apropriação da colegialidade como uma categoria jurídica básica de seu sistema recursal.

Então, sobre essa primeira fase da doutrina processual brasileira a respeito da colegialidade, conclui o autor que "essa ideologia recursal fundada no número, na pluralidade de julgadores, é a primeira fonte orientadora da colegialidade enquanto uma categoria jurídica" (SANTOS, 2017, p. 484).

No entanto, o autor afirma que a categoria em exame não foi absorvida pelo direito brasileiro com as mesmas características observadas pelos italianos.

O estudo das obras italianas consultadas revelou que, não obstante a doutrina daquele país seja concordante com a brasileira ao apontar que a colegialidade decorre do sistema de recursos, para os italianos ela não se relaciona com a mitigação do risco de equívoco da decisão, que seria menor em um colegiado do que com a atribuição da competência a um juiz monocrático. A categoria em questão se sustenta, para os italianos, fundamentalmente na ideia de oralidade, esta relacionada de forma íntima com a identidade física do juiz e a concentração do processo.

Assim, o estudo aponta a confluência dos doutrinadores italianos clássicos em descrever uma dinâmica oral do processo civil daquele país, em especial no que respeita ao procedimento perante órgãos colegiados, com ênfase no processo de discussão oral do mérito da causa, tanto

no que respeita à comunicação das partes com os juízes quanto na comunicação entre estes, na busca do consenso e no processo de deliberação pelo grupo.

A revisão bibliográfica de Santos (2017) prossegue apontando que, após esse período inicial, a doutrina processual brasileira somente tornou a refletir sobre a colegialidade com as alterações legislativas ocorridas a partir de meados dos anos 1990, quando da necessidade de reorganização do Poder Judiciário em função do aumento das chamadas demandas repetitivas. Tal reorganização impôs um incremento dos poderes do relator, o que alterou a dinâmica dos colegiados no Brasil.

Essas medidas geraram na doutrina um debate acerca de sua constitucionalidade, supostamente ofendida em razão da supressão de etapas processuais próprias do sistema recursal brasileiro, que tem tradicionalmente o órgão colegiado como juiz natural para a apreciação das postulações.

O autor aponta que, nesse momento de discussão sobre o incremento dos poderes do relator dos recursos, categorias afetas à colegialidade que não haviam sido consideradas para fundamentar e compreender o sistema recursal, como a oralidade, a discussão e a deliberação, passam a ser consideradas, a partir de sua extração de princípios constitucionais como a garantia do juiz natural, duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa, em um movimento que o pesquisador ora apresentado destaca como uma "constitucionalização do processo civil" (SANTOS, 2017, p. 505).

Em que pese essa retomada da categoria da colegialidade e sua alçada a princípio constitucional, não somente as reformas legislativas procedidas desde a década de 1990, mas também os estudos acadêmicos sobre o Poder Judiciário tendem a focar em problemas relativos à sua celeridade, efetividade e produtividade (RODRIGUEZ, 2013, p. 61). Os reflexos das mudanças legislativas que, de uma forma ou de outra, implicam mudança da dinâmica da colegialidade nos nossos tribunais, como é o caso do incremento dos poderes do relator, o estabelecimento de um sistema de precedentes que privilegia a jurisprudência e, objeto deste estudo, a criação e a ampliação do plenário virtual no âmbito do STF, na forma e na qualidade com as quais os juízes decidem, são temas pouco frequentes nos debates em todos os campos, inclusive, no acadêmico.

Não há razão na pouca importância deferida à colegialidade, no entanto: tanto a forma com a qual o colegiado realiza o seu mister – se com o mero depósito de votos ou em procedimento deliberativo – quanto as regularidades do discurso veiculado nas decisões, são temas que, em última análise, afetam a qualidade da prestação jurisdicional e, para algumas vertentes da teoria política, até sua legitimidade.

É nesse sentido – o de enfatizar a importância da colegialidade – que Conrado Hübner Mendes (2013), ao estudar o tema da deliberação política dentro das cortes constitucionais, pondera que o fato de colegiados serem mais permeáveis ao processo deliberativo não é o único motivo que recomenda aos órgãos jurisdicionais adotem preferencialmente o modelo colegiado, ao invés do modelo centrado no juiz monocrático.

Para o autor, tal desenho institucional possui ainda outras vantagens, sendo a primeira delas a afeta ao que chama de **despersonificação**, no sentido de que a responsabilidade pelas decisões – por estabelecer o que determina o direito, portanto – não recai sobre apenas um indivíduo, mas é diluída por todos os membros da corte.

Tem-se, assim, o favorecimento da formação de uma identidade institucional, ainda que a decisão do tribunal seja formada pela opinião individualizada de seus vários membros.

Na sequência, Mendes aponta que o desenho colegiado também é recomendável do ponto de vista político porque, por um lado, evita a concentração de demasiado poder nas mãos de um único indivíduo, favorecendo a contensão de seu arbítrio. Por outro, aumenta o poder da própria instituição, cujo peso político para sustentar suas decisões baseadas na lei, especialmente em situações controversas, é evidentemente maior que o do juiz monocrático. Nas palavras de Mendes, “um juiz, sozinho, dificilmente teria força política para afirmar que centenas de legisladores estavam errados, ou para confrontar influentes poderes socioeconômicos” (2013, p. 63, tradução nossa)²¹.

Em terceiro lugar, o formato colegiado é um tributo simbólico à natureza do direito: a interpretação do direito é tarefa complexa, que recomenda a abertura para diversos posicionamentos, interesses e para o desacordo.

Por fim, como quarta e última razão, Mendes (2013) invoca que, por uma questão de probabilidade, a corte colegiada tem maiores chances de acerto que o juiz monocrático, em especial quando se tratar de decidir casos difíceis.

Pensando nesses atributos, parece intuitivo inferir que, do mesmo modo que a adoção do órgão colegiado é preferível ao órgão monocrático, também é preferível que o desenho institucional da corte favoreça, tanto quanto possível, a manutenção de suas decisões com o colegiado, restringindo a atuação monocrática dos relatores.

²¹ “[...] a judge, alone, could hardly have political strength to affirm that hundreds of legislators were wrong, or to confront influential socioeconomic power”.

O sistema processual brasileiro, porém, fez um movimento inverso que se acentuou nas últimas décadas, no sentido da monocratização das decisões dos tribunais, ou seja, da sistemática substituição de decisões colegiadas por monocráticas.

No âmbito do STF, essa dinâmica tem sido observada desde antes do exponencial aumento da demanda ocorrida a partir da promulgação da Constituição de 1988, sendo perceptível desde a década de 1970, momento em que se aponta que o aumento do número de processos decididos em sede de controle concentrado de constitucionalidade fez-se acompanhar pela diminuição do número de acórdãos publicados (COSTA; CARVALHO; FARIAS, 2016)²².

Essa monocratização, que o discurso institucional buscou justificar por imperativos de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional no país, cujos tribunais viam-se a cada dia com uma sobrecarga maior de processos, resultou no incremento dos poderes concedidos aos relatores, inclusive nos processos de competência do STF.

Assim, em certa medida, as reformas processuais que tiveram palco a partir de meados da década de 1990 refletiram na colegialidade do STF, comprometendo os aspectos acima listados, de despersonalização, contenção do arbítrio, abertura dos julgamentos ao desacordo e incremento das chances de acerto, em função do aumento expressivo da competência monocrática no tribunal.

Nesse específico sentido, a implantação do plenário virtual parece estabelecer um mecanismo, em tese, capaz de minorar estes efeitos, conforme salientado pelo ministro Luiz Fux, ao abrir a possibilidade de convocação de sessões extraordinárias para a submissão ao plenário de decisões urgentes (STF PODE..., 2021). Há agora, como já mencionado acima a possibilidade de que os relatores submetam imediatamente ao plenário virtual, independentemente da atuação do presidente do tribunal e da existência de espaço na pauta do plenário físico, requerimentos e decisões consideradas urgentes, para os quais os relatores têm competência monocrática e discricionariedade sobre o momento no qual devem remetê-los ao pleno.

Se, de fato, haverá alguma interferência positiva sobre a colegialidade do STF, como espera o ministro Fux, é assunto para outros estudos empíricos com foco no tribunal, bem assim é circunstância muito de perto afetada pela forma como os ministros exercem seus poderes de agenda.

²² Com base em estudo empírico focado nos processos de controle concentrado de constitucionalidade julgados no STF (COSTA; CARVALHO; FARIAS, 2016), os autores informam que, no ano de 1970, os acórdãos publicados representavam por volta de metade do número de processos julgados pelo STF, e que, no decorrer daquela década, os números relativos à publicação de acórdãos retornaram ao patamar da década de 1950, embora desde então o número de processos distribuídos e julgados tivesse dobrado.

Porém, a alteração na dinâmica do julgamento que importe no acometimento ou no incremento dos aspectos colaborativo e deliberativo da atuação dos colegiados tem o potencial de alterar a forma e o teor dos julgamentos, sendo este aspecto a se considerar, se se pretende pesquisar os efeitos do plenário virtual na retórica do Supremo Tribunal Federal.

2.3.3.2 A deliberação

Conceito afim ao de colegialidade é o de deliberação, conquanto a decisão por deliberação não seja a única forma de decisão possível em um órgão colegiado.

Analizando a relação entre os dois conceitos, Virgílio Afonso da Silva conclui que a colegialidade nas cortes é condição para que ocorra a deliberação, bem assim que o cotejamento entre os dois institutos leva à conclusão de que quanto mais elementos de colegialidade estejam presentes em uma corte – em seu desenho institucional e em suas práticas – maior é o seu potencial deliberativo (SILVA, 2013), caracterizado pela tomada de decisão de forma coletiva, com a disposição dos julgadores para compartilhar informações, enunciar e ouvir argumentos, manter uma postura de abertura ao diálogo e de permeabilidade às razões apresentadas pelos pares, com a possibilidade de mudança de entendimento. Além disso, caracteriza uma maior qualidade deliberativa uma postura de tolerância e respeito com o dissenso que, não obstante tudo, ainda remanesça.

Assim, é possível sumarizar a ideia de deliberação considerando que a maioria das tomadas de decisão coletivas ocorridas em ambiente institucional, com o que é o caso dos tribunais, inclui a troca de informações, ideias e argumentos que são produzidos e apresentados ao colegiado com o propósito de afetar os pontos de vista individuais dos julgadores (KORNHAUSER *et al.*, 1986).

Trata-se de um processo dialógico, argumentativo e tendente à persuasão, portanto.

É útil que se assente, neste ponto, que o debate sobre a deliberação não está restrito à seara da teoria do direito. Ao contrário, o sentido de deliberação como gênero de discurso público orientado à ponderação de razões e tomada de decisões de forma coletiva, sentido preponderante atualmente, é objeto, primeiramente, da filosofia política e afeto ao conceito de democracia deliberativa (VALE, 2015).

Tal enfoque mostra-se, inclusive, afeto ao recorte que mais de perto interessa ao objeto do presente trabalho, que é centrado no estudo das práticas discursivas e deliberativas que ocorrem no âmbito do STF, dado que as discussões que gravitam em torno da legitimidade democrática do controle de constitucionalidade, forte no conceito de **legitimação pela**

deliberação, revelam a importância do tema da argumentação no âmbito dos tribunais para as democracias constitucionais, assim como sugerem uma relação estreita entre argumentação jurídica, constitucionalismo e democracia²³.

Muito da discussão doutrinária acerca da deliberação nas cortes constitucionais se dá exatamente no contexto do debate sobre a legitimidade democrática do controle judicial de constitucionalidade das leis. Nesse sentido, os autores que advogam a legitimidade do *judicial review* argumentam que o déficit de legitimidade das cortes constitucionais ou supremas, representado pela ausência de investidura pelo voto, é compensado pelo que chamam de **legitimidade deliberativa**, forte na circunstância de que as cortes devem oferecer à sociedade as razões ou os fundamentos de suas decisões, tomadas por meio de deliberação racional. Assim, ainda que a ideia do desempenho deliberativo das cortes não seja a sua única fonte de legitimidade²⁴, se esse desempenho tem alguma influência sobre tal atributo dos tribunais é lícito que se pressuponha, como faz Virgílio Afonso da Silva (2013), que quanto maior for a qualidade da deliberação, mais legítima é sua atividade e, portanto, melhor é a atuação do tribunal.

Virgílio Afonso da Silva (2013), no entanto, chama a atenção para o fato de que o grau de deliberação das cortes constitucionais e os desenhos e práticas que podem fomentar ou atrapalhar os processos deliberativos de seus integrantes são aspectos particularmente negligenciados do debate do *judicial review*, seja por parte dos autores que defendem sua legitimidade seja por seus adversários.

Tal negligência não se justifica, pela importância do tema e pela circunstância de que, conquanto integrada por diversos membros, um tribunal não é um órgão intrinsecamente deliberativo. Há, ao contrário, diversos fatores, tanto de ordem interna quanto externa, que são capazes de influenciar nessa qualidade de um tribunal.

Ao examinar as características que fazem uma corte de qualquer tipo ser propensa à deliberação, Conrado Hübner Mendes procura estabelecer a conexão entre os atos de julgar – ou de aplicar o direito – e o de deliberar, em especial sob o ponto de vista conceitual, estabelecendo uma relação entre a deliberação e o conceito de argumentação jurídica,

²³ Vale advertir que não se está aqui adotando um posicionamento a respeito da legitimidade do *judicial review*, tema que não está no perímetro da investigação que ora é empreendida. A menção à legitimidade pela deliberação é feita para entre discurso, argumentação, legitimidade e democracia, ressaltando, de tal forma, a importância do tema.

²⁴ Os teóricos do controle de constitucionalidade apontam outras fontes de legitimidade, como o papel contramajoritário das cortes (proteção de direitos das minorias) e a indicação de juízes por entes eleitos, o que representaria uma legitimação indireta (SILVA, 2013,).

concluindo no sentido de ser o próprio direito inerentemente deliberativo, por demandar uma ponderação de razões orientadas para a ação, o que ocorre sempre de maneira discursiva.

Mendes (2013) destaca que ele não desconhece haver quem defenda o exato oposto, ou seja, que o direito é essencialmente antideliberativo, sendo a deliberação etapa própria apenas da fase de formação da lei, quando o legislador toma a decisão política acerca de que valores proteger com o direito. Para esta linha de pensamento, a inserção da prática deliberativa na etapa da aplicação do direito pelos tribunais politizaria a sua atuação, deslegitimando-a do ponto de vista democrático.

Essa visão, porém, de resto associada à reivindicação por expertise e elitismo no exercício da jurisdição (MENDES, 2013), pressupõe uma divisão muito afiada entre as funções de criar o direito, que tocaria com exclusividade ao legislador, e de aplicá-lo, tarefa do juiz, divisão que por sua vez parte da noção de que a lei não seria lacunosa, dispensando o debate, a deliberação e a atividade criativa do aplicador do direito.

Restrita à versão mais radical do positivismo, essa posição é obsoleta e não encontra correspondência com a realidade da aplicação do direito, no entanto.

Atualmente, qualquer que seja o conceito de direito que se adote, mesmo aqueles conceitos ligados ao positivismo, prossegue Mendes (2013), admite-se que a aplicação da lei não pode ser exclusivamente lógico-subsuntiva, sequer nos casos fáceis e de solução considerada relativamente óbvia, havendo sempre espaço para a dimensão argumentativa do direito.

Por outro lado, admitir esta dimensão argumentativa não condena a aplicação do direito, em especial nos chamados *hard cases*, ao arbítrio dos julgadores. Em qualquer caso, as soluções jurídicas são construídas sempre de modo argumentativo e permeável à deliberação, ainda que em diversos graus, razão pela qual a atividade de (re)construção do direito é submetida ao escrutínio público e à consequente necessidade de fundamentação e justificação.

Como já pontuado, o procedimento deliberativo não é o único possível como modelo de tomada de decisão coletiva, mesmo em sede de um tribunal. Excluídas outras hipóteses incompatíveis com a jurisdição, como a decisão mediante barganha, os juízes colegiados podem ao invés de deliberar atuar mediante a mera agregação de suas opiniões sobre os casos que examinam, decidindo por simples maioria.

Apesar disso, prossegue Mendes (2013), o engajamento dos juízes no processo deliberativo é desejável, na medida em que tal facilita o esclarecimento das premissas em jogo, o compartilhamento de informações importantes para o julgamento, a busca de soluções não

aventadas por qualquer dos juízes isoladamente e, finalmente, o alcance de uma decisão mais acertada.

Por todas estas razões, fica evidente que o conhecimento a respeito das variáveis que orientam uma corte a ter comportamento mais deliberativo é de todo conveniente, não obstante negligenciado no debate jurídico.

Ao se perguntar quais as características ou ferramentas que podem tornar uma corte mais deliberativa, Mendes (2013) observa que uma lista das variáveis que podem tornar o desenho institucional de uma corte mais propenso à deliberação é algo que desafia uma análise empírica, com a observação das conexões entre o comportamento político dos componentes da corte e de cada ferramenta de que dispõem. Tais estudos não são, infelizmente, abundantes ou abrangentes, de modo que o conhecimento atual impede conclusões categóricas sobre o tema.

Porém, o argumento de Mendes é assertivo na compreensão de que o desenho institucional interfere de modo direto no comportamento deliberativo dos membros das cortes. O autor vai além: entende que, em que pese não possa afirmar causalidade entre os aspectos institucionais que arrola e o comportamento mais ou menos deliberativo dos componentes dos tribunais, entende que algumas correlações são visíveis.

“Não há bala de ouro para moldar um tribunal constitucional deliberativo” (MENDES, 2013, p. 148, tradução nossa)²⁵, afirma o autor. As variáveis podem e devem ser customizadas em cada corte que pretenda aproximar-se do ideal de deliberação, a depender das prioridades de cada comunidade política.

Porém, na lista de aspectos institucionais que visivelmente interferem no grau de deliberação de um tribunal, chamam atenção, pela afinidade com o objeto da presente investigação, a organização da pauta de julgamentos e a forma de interação entre os julgadores e seus interlocutores.

No primeiro caso – organização da pauta –, veja-se que há sensível diferença entre a disciplina do plenário virtual e a do plenário físico.

No físico, tal organização é de responsabilidade do presidente do tribunal, que tem discricionariedade sobre que processos – e quando – levar a julgamento. Basta que, para tanto, os relatores ou vidores devolvam o processo e peçam sua inclusão. Além disso, por constrangimentos relativos ao tempo necessário em cada julgamento em sessão plenária síncrona, são julgados poucos casos no ambiente presencial por ano, em comparação com o desempenho do ambiente eletrônico.

²⁵ “There is no golden bullet for shaping a deliberative constitutional court”.

No caso deste último, a cada sessão semanal são julgados centenas de processos, agrupados em listas de julgamento apresentadas por cada um dos ministros, o que, evidentemente, compromete a capacidade de interação e debate sobre os temas julgados.

O outro ponto destacado – a forma de interação entre os juízes e seus interlocutores – também é sensivelmente diferente entre os dois ambientes de julgamento.

A interação no plenário virtual é bastante mais opaca e distante do que em sua contraparte física, a ponto de juristas haverem argumentado perante a corte que a expansão da competência do plenário virtual compromete o exercício das próprias prerrogativas dos advogados.

Também, embora possa ocorrer a alteração do voto por qualquer dos participantes, até o final da sessão, em qualquer dos dois plenários, enquanto no ambiente físico a reunião dos julgadores obriga, em alguma medida, a escuta dos fundamentos trazidos pelos pares – o que confere oportunidade ao contraponto, ao aparte, ao esclarecimento de pontos obscuros –, nada disso é possível ou tem terreno propício no ambiente eletrônico. Neste, os ministros falarão menos aos seus pares, dirigirão menos a eles os seus discursos, pois estarão de certa forma a falar sozinhos.

2.3.3.3 A Oralidade

Classicamente, reconhece-se que a atividade jurisdicional, para garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, deve ser formatada para garantir um processo útil e efetivo, no qual as partes interessadas tenham meios de participação aptos para influenciar seu resultado.

Entre esse ideal de participação e efetividade, é apontado como de importância considerável o direito de as partes terem audiência oral com os julgadores, na qual podem exercer a prerrogativa de produção de provas orais e de travar com juiz da causa um diálogo tendente à justa resolução da controvérsia.

Ainda, a oralidade impõe uma proximidade entre a audiência e a prolação da decisão (concentração dos atos processuais), além da necessidade de que a decisão seja proferida pelo mesmo juiz que presidiu a audiência, como forma de garantir a intimidade do julgador com os fatos e teses provados e discutidos (identidade física do juiz) (GUEDES, 2013).

É interessante notar, considerando estas características, que o princípio da oralidade talvez seja uma das categorias mais afetadas positivamente pelo incremento do processo digital.

É que o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas de que hoje dispõem os tribunais permitem muito mais do que reduzir a termo, muitas vezes com a utilização de notas taquigráficas, tudo aquilo que ocorre nas audiências orais, prática imposta pela necessidade de preservação dos atos processuais orais.

O processo eletrônico permite a captação imagética da audiência e a sua disponibilização integral nos autos, preservando a totalidade da prova produzida e dos debates travados, com todas as nuances não transmissíveis pela via da transcrição dos atos (CHAVES JÚNIOR, 2008).

No âmbito do STF, considerando as peculiaridades de uma corte cuja competência, em sua quase totalidade, não alcança matéria de fato, a oralidade não deixa de ter sua importância, em especial ligada à dita deliberação externa, propiciando o diálogo entre os ministros e a comunidade interessada nas teses em julgamento.

Porém, a adoção do plenário virtual, nesse contexto, diminui a incidência da oralidade na atividade jurisdicional do STF, na medida em que impede os debates síncronos entre os atores envolvidos nos julgamentos, deixando o contato pessoal entre estes restrito a eventuais reuniões com os ministros.

Parafraseando os juristas na carta dirigida à corte, já referenciada neste trabalho, no plenário virtual, os debates orais foram reduzidos à mera apresentação de memoriais, com a única diferença de serem dirigidos à corte por meio de recurso audiovisual, e não escrito.

2.3.4 A publicidade dos julgamentos e o impacto da TV Justiça

No direito processual brasileiro, a publicidade é a regra, enquanto o sigilo é exceção restrita e indesejável.

Está estabelecida na Constituição Federal a garantia de que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, nos termos do art. 93, IX.

O mesmo inciso prevê a possibilidade de sigilo a ser imposto por lei, com a limitação de acesso aos mais diversos atos processuais às partes e seus patronos, ou somente a estes, se assim o “interesse público o exigir”, nos termos da Constituição.

A regra da publicidade dos julgamentos perante o Poder Judiciário inclui, por suposto, a jurisdição de seu tribunal de cúpula, que historicamente tem suas sessões de julgamento abertas à audiência de todos os interessados, e regularmente publicadas as suas decisões, como ocorre com os demais órgãos jurisdicionais do país.

No entanto, a publicidade da atuação do STF foi elevada ao paroxismo com a criação da TV Justiça, canal de televisão com atividades iniciadas em 11 de agosto de 2002 e administrado pela Secretaria de Comunicação Social do tribunal. A programação da TVJ é direcionada a veicular notícias sobre o Poder Judiciário e a esclarecer os mais diversos aspectos de seu funcionamento, em prol do acesso à justiça e da transparência das ações e decisões do Poder Judiciário.

Diz-se paroxismo porque, a partir do ano de 2003 e de forma pioneira, as sessões de julgamento do principal órgão jurisdicional do STF – o plenário – passaram a ser transmitidas ao vivo pela TVJ e comentadas em linguagem acessível ao público leigo por jornalistas, como parte da programação da emissora. Mais: as sessões são atualmente também transmitidas por outras mídias, como o canal institucional do STF no YouTube, e replicados, em casos mais repercutidos, por outros veículos de imprensa e internet.

O jornalista Felipe Recondo narra no *podcast* Paredes São de Vidro a evolução da comunicação social do STF e sua trajetória desde a década de 1990, quando era um pacato tribunal que, a despeito das relevantes questões constitucionais que enfrentava, não despertava maior interesse da imprensa e do público em geral. Nesta altura, reporta, era até tediosa a atuação dos poucos jornalistas que faziam a cobertura do tribunal, em nada parecida com os dias atuais, em que assume protagonismo na política nacional e ocupa lugar de destaque nos noticiários e nas redes sociais (RECONDO, 2021e).

O *podcast* conta, em seu primeiro episódio (RECONDO, 2021a), a resistência dos ministros de então à simples ideia de atuarem em sessões gravadas, sob o receio – declarado, por exemplo, pelos ministros Néri da Silveira e Moreira Alves – de que a televisão inibisse os debates travados em plenário pelos membros do tribunal.

Não obstante a oposição de muitos, revela o *podcast*, a semente da TVJ foi plantada pela assessoria de imprensa da corte muito antes da atuação do ministro Marco Aurélio como o presidente do tribunal que inaugurou o canal de TV. É que, driblando os ministros mais conservadores, como Moreira Alves, os assessores de comunicação do STF implantaram a captação e transmissão das sessões com o subterfúgio de ser apenas para “consumo interno”, apenas para serem assistidos pelos assessores dos ministros, responsáveis por auxiliar na elaboração de seus votos.

O tempo mostrou que esteve longe de se concretizar o receio dos ministros Moreira Alves e Néri da Silveira de que a televisão tivesse o efeito de inibir os debates da corte: durante estes quase vinte anos de transmissões em tempo real, a publicidade dos julgamentos não somente não inibiu os ministros, como teve o efeito de tornar os votos maiores e mais prolixos.

Nesse sentido, em artigo publicado em 2017 na Revista de Estudos Empíricos em Direito, HARTMANN *et al.* (2017) discutem a questão dos efeitos da TV Justiça no comportamento decisório dos ministros do STF. Nele, os autores expõem o argumento de que o debate público sobre as vantagens e desvantagens do televisionamento e da publicidade das decisões de um tribunal como o STF, na maioria das vezes, apenas pressupõe que há a referida interferência, sem qualquer embasamento empírico para esta suposição. Os autores procederam, assim, com um estudo empírico sob a metodologia exposta no artigo, utilizando a base de dados do Projeto Supremo em Números, da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

A conclusão do estudo é no sentido de que, de fato, os ministros têm se engajado em debates mais extensos e proferido votos maiores, e que isso claramente decorre da publicidade a que está submetida a atividade do tribunal, decorrente da TV Justiça.

A abertura proporcionada pela TVJ, por outro lado, é apontada por estudiosos como estratégia de autolegitimação da corte (REIS, 2014), no contexto do debate do déficit de legitimidade de juízes não eleitos para a realização do controle de constitucionalidade de atos oriundos do Parlamento. A TVJ funciona, nesse sentido, como instrumento de aproximação entre o Poder Judiciário, apontado como menos transparente e democrático que os demais, e o cidadão.

É na vigência desse cenário de hiperexposição que o STF, sob argumento de prestigiar princípios tão importantes quanto a transparência e a publicidade – a saber, as já mencionadas eficiência, celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional – faz movimento que, do ponto de vista da abertura do tribunal ao escrutínio público, tem efeito contrário ao causado pela espécie de revolução que foi levada a efeito pela TV Justiça.

Esse contraste é capaz de implantar nos observadores do STF a intuição de que, assim como a TVJ foi, pelo menos parcialmente, responsável pela mudança do comportamento dos ministros em relação ao tamanho dos votos e extensão dos debates travados em plenário, também as circunstâncias que envolvem a implantação do plenário virtual podem alterar sensivelmente o discurso dos membros do tribunal.

Características como a opacidade do ambiente de julgamento, a ausência de público nas sessões e de debates síncronos entre os ministros, além do grande volume de processos julgados a cada sessão virtual, podem acarretar uma alteração significativa no discurso do tribunal, na forma como fundamentam as decisões e defendem, ou não, seus pontos de vista.

Tais alterações, longe de ser insignificantes, podem representar um câmbio no próprio direito, tal como é (re)produzido e manejado pelo STF, repercutindo por todo o sistema jurídico nacional; afinal, o discurso que é produzido dentro de um tribunal de cúpula dessa espécie

constitui um dos *corpora* de retórica estratégica mais importantes para a ordem jurídica nacional.

2.3.5 O plenário virtual e a relação do STF com o seu auditório

Uma história reportada no primeiro episódio do *podcast* Paredes São de Vidro (2021a), ilustra bem os efeitos que a opinião pública, mobilizada a partir da veiculação das imagens captadas das sessões do STF, podem causar no comportamento discursivo de seus ministros.

Narra o jornalista as circunstâncias que culminaram na surpreendente decisão do ministro Moreira Alves, descrito no *podcast* como extremamente conservador e opositor de uma maior abertura comunicativa do STF, de determinar que fossem as sessões plenárias da corte veiculadas ao vivo e sem cortes pela TV Justiça.

Consta que o ministro Moreira Alves proferiu voto extremamente técnico nos autos do *Habeas Corpus* 82.424/RS, processo que ficou famoso como *Caso Ellwanger*, no qual se discutia a prática de crimes de racismo pelo paciente, Sr. Siegfried Ellwanger, por meio de publicação de livros com teor antissemita. No entendimento do ministro, então relator, a hipótese em exame não configurava crime de racismo, haja vista que os judeus não constituiriam uma raça. Sem o crime de racismo configurado, reconheceu no voto a prescrição da pretensão punitiva estatal, e votou pela concessão do *habeas corpus* pleiteado.

Após o voto do relator, votou o ministro Maurício Corrêa, em sentido oposto e defendendo de maneira enfática a condenação de Ellwanger pelo crime de racismo.

A repercussão pública do caso foi grande, e colocou os dois ministros em arenas opostas, pois a cobertura do caso na imprensa discutia o voto de Moreira Alves como um simpatizante das ideias antissemitas de Ellwanger.

O *podcast* narra que, incomodado com a interpretação que estava sendo conferida ao seu voto, que utilizava argumentos eminentemente técnicos, o ministro Moreira Alves viu-se na contingência de votar outra vez em plenário, não para mudar o sentido de seu voto, mas para esclarecê-lo, usando linguagem menos técnica, ciente de que falava agora não para os pares, mas para o público fora do tribunal.

Àquela altura, as transmissões das sessões do tribunal ainda não aconteciam ao vivo pela TV Justiça. A sessão era transmitida à noite, editada.

O ministro Moreira Alves teria desaprovado o teor do programa veiculado, e questionado a possibilidade de os profissionais da TV Justiça editarem a sessão antes de veiculá-la; ou seja, esses profissionais tinham o poder de decidir aquilo que, dito na sessão pelos

ministros, era relevante para ser exibido ao público. Não pareceu ao ministro que tal fosse correto. A partir de então a TV Justiça passou a veicular as sessões do Plenário ao vivo e sem cortes.

A história de bastidores contadas em Paredes São de Vidros é ilustrativa pois indica como a mudança de percepção dos juízes do STF sobre o público ao qual se dirigem pode determinar importantes alterações na maneira como eles votam.

Escrutinado pela ótica da retórica realista, a esta pode parecer que o esclarecimento do voto do ministro, a alteração de seus argumentos, ainda que para confirmar o que anteriormente decidira, foi diretamente motivada pela percepção de que se alterara o auditório a quem deveria dirigir suas razões.

Não mais se dirigia apenas a seus pares e aos advogados da causa, perfeitamente capazes de compreender os argumentos técnicos que fundamentaram o voto pela incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, mas ao público leigo, a quem se viu impelido a empenhar sua solidariedade pelo sofrimento experimentado pelo povo judeu durante o Holocausto.

E isso – a alteração do auditório ou da percepção deste pelo orador – é razão bastante para que se alterem as estratégias retóricas embutidas em um discurso.

De forma análoga, se pode intuir que as características peculiares dos julgamentos perante o plenário virtual sejam capazes de infundir nos juízes a percepção de que se altera mais uma vez o auditório a quem dirigem suas falas.

Cientes de que se encontram em ambiente de julgamento mais opaco e silencioso, estando mais distantes da opinião pública, sabendo que não estão sendo assistidos ao vivo ao proferirem oralmente seus votos, é possível que passem a construir de forma diversa sua relação com seu auditório. Essa mudança comportamental já principia a ser investigada por observadores do tribunal.

Em texto publicado no Portal Jota, Thomaz Pereira e Diego Werneck Arguelhes (2022) especulam se, no julgamento da ADI 6.542, na qual se discutia a possibilidade de reeleição para os cargos de presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a opacidade e relativa discrição do plenário virtual não teriam sido estrategicamente manipuladas pelos ministros para evitar os debates sobre o tema, em especial considerando que o voto do relator admitia a recondução, contra o texto expresso da Constituição.

No PV, soma-se à não-interação entre os ministros a ausência da TV Justiça. Talvez justamente a "heterodoxia" da tese do relator tenha estimulado a escolha por um ambiente de baixo conflito e escrutínio reduzido. Do ponto de vista de ministros que,

no PV, poderiam sem muito custo seguir o voto do relator, sem apresentar seu próprio voto escrito e sem chamar tanta atenção. E, do ponto de vista de um relator que precisa fazer vencer uma tese tão fora do normal, é útil evitar o constrangimento de apartes, interpelações e contraditas dos inevitáveis votos divergentes. O PV não elimina a divergência, mas domestica o conflito entre os ministros.

Ou seja, os limites da deliberação e exposição no PV podem ter sido um recurso estratégico do relator e de quem acompanharia seu problemático voto. (ARGUELHES; PEREIRA, 2020)

Pontue-se que a sistemática do plenário virtual, ante as profundas diferenças em relação ao plenário físico, pode alterar a retórica do tribunal em função de diversos fatores, a exemplo da própria quantidade enorme de processos julgados semanalmente na plataforma e das estratégias e disputas de poder existentes entre os juízes.

Porém, sob o ponto de vista da retórica, embora não se possa isolar esta variável, é certo que o auditório importa, e que merece especial atenção o fato de que a nova sistemática, pela diminuição da exposição dos juízes à mídia e pela restrição do espaço para o debate, pode determinar sensível alteração do auditório a que se dirige o STF.

Os efeitos dessa alteração merecem a atenção da retórica realista.

2.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

O presente capítulo concentra esforços na especulação sobre se a ferramenta eletrônica de julgamento do Supremo Tribunal Federal, por suas características e limitações, é potencialmente contributiva para mudanças na retórica dos ministros da corte.

Para tal finalidade, foram comparativamente mostrados os dois ambientes de julgamento, com foco em aspectos que têm impacto potencial no discurso do tribunal, como a realização de debates orais, a publicidade dada às sessões de julgamento e o grau de participação de atores externos, como partes e *amici curiae*.

Inserido em um contexto maior de adoção de ferramentas tecnológicas voltadas à modernização e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no tribunal, a análise da formação e da ampliação do plenário virtual aponta para a conclusão de que sua adoção é uma realidade que, a despeito da oposição de setores da advocacia e de outros atores importantes, será não somente permanente, mas predominante no cotidiano do STF. E, se assim é, cabe aos estudos empíricos em direito explorar os mais variados aspectos da nova ferramenta, buscando compreender os seus impactos na produção jurídica do país.

É nesse sentido – de marcar as diferenças e explorar as potencialidades – que interessa o estudo das características de aspectos como a colegialidade, deliberação e oralidade, ou a

forma da participação dos interessados nos julgamentos e o nível de publicidade a que estão submetidos, sob a ótica de um e de outro ambiente de julgamento, pois as características de um de outro ambiente se colocam em aparente contradição no que respeita aos *topoi* estudados nesse capítulo, os quais conformam vários aspectos dos princípios constitucionais do devido processo legal.

Em todo caso, não se pretende pesquisar como o processo dentro do STF deveria ser e se a sistemática do plenário virtual aproxima ou afasta o tribunal desse modelo ideal, mas compreender como ele é, como funciona na prática e que consequências pode trazer para a atuação da corte.

Os métodos de investigação que têm a retórica analítica como marco teórico têm características que cabem bem no propósito aqui declarado, proporcionando estudos eminentemente descritivos, que buscam captar aquilo que os juízes fazem na prática diária de seu mister, e não aquilo que os escritos normativos em teoria do direito – inclusive em argumentação jurídica – dizem que eles deveriam fazer.

E a isso se propõe o capítulo que segue, centrado na aplicação da AERD à produção do plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. A RETÓRICA NOS DOIS PLENÁRIOS

3.1 O *CORPUS* DA PESQUISA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO

Este trabalho propõe debruçar-se sobre uma comparação entre a retórica desenvolvida nos dois distintos ambientes de julgamento que coexistem no âmbito do Supremo Tribunal Federal – os plenários físico e virtual –, intencionando detectar variações na retórica dos ministros quando julgam em um e outro ambiente.

De um ponto de vista teórico, um câmbio nas estratégias retóricas utilizadas predominantemente pelos ministros é esperado, em face da alteração de marcadores importantes para a prática discursiva, como a percepção que os oradores têm do auditório e as condições sob as quais estabelecem uma relação com ele.

Com esse objetivo em foco, a pesquisa recairá sobre duas decisões proferidas pelo plenário do STF, uma em ambiente físico, outra em ambiente virtual.

Do plenário físico, será analisada a decisão proferida na ADPF 402, pela qual o tribunal apreciou o *referendum* de medida antecipatória concedida monocraticamente pelo relator, ministro Marco Aurélio Mello. O julgamento foi concluído pelo plenário físico em 07 de dezembro de 2016.

Do plenário virtual, é objeto da pesquisa a decisão que referendou medida de mesma natureza, neste caso concedida monocraticamente pela ministra Rosa Weber durante a tramitação da ADPF 854. Esse segundo julgamento ocorreu em sessão extraordinária do plenário virtual, realizada entre 12 e 14 de dezembro de 2021.

Paralelamente à diferença relativa ao *locus* dos dois julgamentos, as decisões guardam entre si algumas importantes similaridades, as quais aproximam, em alguma medida, as situações retóricas enfrentadas pelos ministros em cada uma das oportunidades.

Em primeiro lugar, os dois julgamentos se debruçaram, como já mencionado, sobre o referendo de medida de natureza antecipatória proferida monocraticamente pelos respectivos relatores. De tal forma, para além da questão jurídica de mérito, em ambas as oportunidades os ministros deveriam deliberar sobre a presença dos pressupostos autorizadores da concessão de medidas da espécie, consoante disposto no Código de Processo Civil vigente (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Sob o ponto de vista da teoria retórica, isto significa que os discursos em ambas as situações se submetiam a constrangimentos semelhantes, no sentido de que os ministros deveriam fundamentar seus votos não somente a respeito do mérito discutido na demanda, mas também em uma alegada urgência na prestação da medida judicial em questão.

Em segundo lugar, as situações envolviam matéria de fundo que dizia com as prerrogativas inerentes aos membros do Poder Legislativo, sobre a independência e a harmonia entre os poderes da República e os limites de ingerência do Poder Judiciário sobre questões *interna corporis* do Legislativo, além de questões relativas ao relacionamento entre este último poder e o Poder Executivo. Nos dois casos, o plenário do STF viu-se na contingência de atuar em uma zona de sombra entre a legítima atuação jurisdicional e a ingerência indevida do Judiciário no âmbito de poder dos deputados e senadores, e em assuntos *interna corporis* do Parlamento.

Em consequência da natureza da matéria tratada, também em ambas as situações o STF teve que lidar com ataques à própria autoridade do tribunal, em face do descumprimento ou do cumprimento parcial de ordens emanadas da corte. Assim, os dois contextos envolviam os limites do dever de obediência dos demais poderes, em especial do Legislativo, em relação às decisões provenientes do STF.

São dois julgamentos, portanto, que agregaram contribuições para o estabelecimento do significado e do alcance das normas constitucionais que disciplinam a independência e a harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além disso, em ambas as situações, os ministros já haviam apresentado manifestações (votos) prévias nos mesmos autos, seja em referendo de cautelar anterior, seja em julgamento do mérito, tendo sido confrontados com a alegação de fato novo política e juridicamente relevante, que os conduziu novamente a plenário, para nova sessão de julgamento.

Por fim, mas não menos importante, os dois processos judiciais foram propostos dentro de contextos de crise política e institucional, como ficará mais explícito nos tópicos abaixo, nos quais as decisões em exame serão mais bem contextualizadas. Desse modo, a proposição das ações funcionou como uma espécie de chamado ao Poder Judiciário para que nelas (nas crises) interferisse, ajudando a (des)equilibrar as forças políticas em Brasília. Não é outra a razão pela qual os casos despertaram grande interesse dos atores envolvidos, da imprensa e da opinião pública²⁶.

Dessa forma, pode-se afirmar que o fio condutor das manifestações dos juízes, nos dois casos, foi a sensível questão constitucional da independência e da harmonia entre os poderes, princípio estrutural do estado democrático de direito brasileiro e cujos limites e significado, sob

²⁶ Como exemplos desta atenção, pode-se citar diversas reportagens constantes dos portais dos principais veículos jornalísticos atuantes no Brasil, como Portal G1 (RAMALHO; CALGARO, 2016a); BBC (SCHREIBER, 2016); Conjor (CANÁRIO, 2016); UOL (INVESTIGAÇÃO, 2021); El País (BENITES, 2021); Valor Econômico (MARTINS, 2021) e CNN (COELHO; AMARAL, 2022).

o ponto de vista da teoria retórica, encontravam-se em disputa nas situações retóricas analisadas.

Considerando a disputa de sentidos em torno dos limites da separação entre os poderes, portanto, esta mesma questão será, analogamente, o fio condutor da análise retórica a ser empreendida: serão investigadas as manifestações discursivas proferidas nas decisões por meio das quais os ministros compuseram o debate em torno dos referidos limites, com o objetivo de detectar a mudança de estratégias retóricas em uma e outra decisão. Vale dizer: não serão analisadas todas as ocorrências que poderiam ser enquadradas nos indicadores da análise, mas apenas aquelas que se relacionam, direta ou indiretamente, com a temática das relações entre os poderes, tomada aqui como a categoria de análise da pesquisa.

3.1.1 A ADPF 402

A primeira ADPF a ser objeto de atenção foi ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade em maio de 2016, arguindo lesão a preceito fundamental da Constituição em função da permanência do então deputado federal Eduardo Cunha na presidência da Câmara dos Deputados. O fundamento da arguição era o fato de o deputado se encontrar na condição de réu em ação penal instaurada perante o STF.

O partido autor deduziu como pedidos a declaração de que a pendência de ação penal contra um agente público seria incompatível com o exercício de cargo que ostenta entre suas atribuições constitucionais a de substituição do Presidente da República (art. 80 da Constituição Federal). Além dessa declaração, o autor requeria o afastamento definitivo de Eduardo Cunha da presidência da Câmara dos Deputados.

Em 04 maio de 2016, o deputado em questão teve seu mandato suspenso cautelarmente pelo STF, a requerimento do Ministério Público Federal, na Ação Cautelar 4.070/DF. Fora proferida decisão monocrática nesse sentido pelo ministro Teori Zavascki, referendada pelo plenário à unanimidade:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou o deferimento da medida requerida, determinando a suspensão do exercício do mandato de deputado federal do requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados. O Tribunal também determinou que se notifique o Primeiro-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, ou, na sua ausência, o Segundo-Vice-Presidente (art. 18 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), do inteiro teor da presente decisão, a fim de que a cumpra e faça cumprir, nos termos regimentais próprios. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.05.2016. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015a)

Em sessão de julgamento ocorrida em 03 de novembro de 2016, o tribunal principiou o julgamento do mérito da ADPF 402, **formando maioria pela procedência do pedido de declaração de impossibilidade de um parlamentar réu em ação criminal exercer os cargos de presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**. Além disso, a maioria formada considerava prejudicado o pedido de afastamento do deputado Eduardo Cunha (porque já havia sido afastado na ação cautelar). Votaram nesse sentido os ministros Marco Aurélio, relator, Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello. O julgamento foi interrompido pelo pedido de vista do ministro Dias Toffoli.

Ocorre que, antes da retomada do julgamento de mérito, sobreveio **fato novo** consistente no recebimento de denúncia contra o então presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros, razão pela qual o partido Rede Sustentabilidade pleiteou nos mesmos autos medida antecipatória para afastá-lo do cargo de presidente da casa legislativa.

Em 05 de dezembro de 2016, o ministro Marco Aurélio Mello deferiu monocraticamente o requerimento, com fundamento no precedente formado na AC 4.070 (suspensão do mandato de Eduardo Cunha) e na maioria já formada pelo tribunal no sentido de reconhecer a impossibilidade de réu em ação penal ocupar o cargo de presidente da Câmara ou do Senado.

Ocorre que, como aponta reportagem do portal Conjur (CANÁRIO, 2016), o senador Renan Calheiros estava, na ocasião, comprometido com o Poder Executivo em acordo político alinhavado durante meses, visando à aprovação da chamada PEC do teto, que seria logo após aprovada como a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que estabeleceu um limite para os aumentos dos gastos públicos, a vigorar pelo período de vinte anos. Tomada à época como solução para as crises fiscal e econômica do país, a aprovação da PEC do teto corria riscos com o afastamento de Calheiros da presidência do Senado, haja vista que o vice-presidente da casa, senador Jorge Viana (PT-AC), fazia oposição ao governo do presidente Michel Temer (BENITES; JIMÉNEZ, 2016).

Nesse contexto, a decisão monocrática causou turbulência no mundo político, inclusive porque a Mesa Diretora do Senado decidiu descumprir a ordem monocrática e esperar a decisão do plenário do STF. Como veiculou a imprensa, o oficial de justiça encarregado da intimação sequer conseguiu cumprir o ato de comunicar a decisão aos responsáveis por seu cumprimento (GARCIA; RAMALHO, 2016), atitude tachada de grotesca pelo ministro Marco Aurélio (RAMALHO; CALGARO, 2016b).

Esse era o cenário com o qual se deparou o STF, quando se reuniu na sessão plenária física de 07 de dezembro de 2016 para referendar ou não a medida cautelar concedida monocraticamente, em decisão cuja retórica é de interesse para esta pesquisa.

Nela, o tribunal pleno referendou apenas parcialmente a decisão do relator Marco Aurélio: enquanto este, fundamentando-se expressamente na maioria formada quanto ao mérito da ação, determinava o afastamento imediato de Renan Calheiros da presidência da casa legislativa, o tribunal limitou-se a estabelecer a proibição de que o senador viesse a ocupar interinamente a Presidência da República, cargo para o qual a Constituição estabelece a vedação contra réus em ações criminais.

Ainda segundo a imprensa da época, essa decisão do STF que manteve Calheiros na presidência do Senado teve o efeito de “reduzir em alguns graus a temperatura da crise em Brasília” (SCHREIBER, 2016).

Abriu a divergência o ministro Celso de Mello, tendo sido acompanhado por Teori Zavascki, Dias Toffoli, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Acompanharam integralmente o relator os ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Não votaram os ministros Gilmar Mendes, ausente, e Roberto Barroso, que se declarou impedido (STF MANTÉM..., 2016).

Para facilitar o processo de detalhamento das estratégias retóricas verificadas na decisão, o quadro seguinte esquematiza sua composição:

Tabela 1: Componentes da decisão na ADI 402 (2016).

EPÍGRAFE	PAGINAÇÃO
1. Ementa	1 – 4 (4 laudas)
2. Relatório	5 - 16 (12 laudas)
3. Voto do relator	17 - 29 (13 laudas)
4. Aparte (ministro Marco Aurélio)	30 (1 lauda)
5. Esclarecimento	31 – 33 (3 laudas)
6. Antecipação de voto do ministro Edson Fachin	34 – 35 (2 laudas)
7. Voto do ministro Edson Fachin	36 – 38 (3 laudas)
8. Voto do ministro Teori Zavascki	38 – 46 (9 laudas)
9. Antecipação de voto do ministro Dias Toffoli	47 (1 lauda)
10. Voto do ministro Dias Toffoli	48 – 63 (16 laudas)
11. Voto da ministra Rosa Weber	64 – 65 (2 laudas)
12. Voto do ministro Luiz Fux	66 – 69 (4 laudas)
13. Voto do ministro Ricardo Lewandowsky	70 – 74 (5 laudas)
14. Voto do ministro Celso de Mello	75 – 85 (11 laudas)
15. Voto da ministra Cármen Lúcia	86 – 89 (4 laudas)
16. Extrato de ata	90 – 91 (2 laudas)

Fonte: elaboração própria.

É possível se perceber, na tabela, parte da dinâmica do julgamento do plenário físico, ambiente aberto a debates, apartes e antecipações de voto, bem ao contrário do que ocorre em plenário virtual, refratário à interação entre os julgadores, do que é exemplo a decisão abaixo apresentada, proferida em plenário virtual.

De outro flanco, é necessário pontuar que, de um ponto de vista da análise retórica, o discurso que será analisado sob a AERD (acórdão publicado) não corresponde à integralidade do discurso proferido no plenário físico. Em outras palavras, o acórdão publicado não é igual à decisão proferida, pois não reflete precisamente o debate travado entre os juízes, na medida em que não capta aspectos que poderiam interferir no resultado da análise, como elementos de gestual, pausas, ênfases e demais ocorrências não captáveis pela transcrição.

Tal, porém, não é relevante a ponto de invalidar a análise, que apesar de recair sobre o discurso proferido tem como *corpus* o texto do acórdão, feito, obviamente, o esforço de contextualização (discurso é o texto em seu contexto). Ao contrário, a apontada circunstância

aproxima ou torna análogo o *corpus* da análise da decisão do plenário físico e o *corpus* da análise da decisão do plenário virtual. É que esta última, por ser proferida originalmente como texto escrito, não possui aspectos relativos à fala oral não captáveis pela transcrição da sessão em formato de acórdão.

3.1.2 A ADPF 854

A segunda decisão a ser analisada foi proferida conjuntamente nas ADPF 850, 851 e 854, ajuizadas respectivamente por Partido Cidadania, Partido Socialista Brasileiro – PSB e Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Nelas, arguiu-se a incompatibilidade com a Constituição Federal daquilo que ficou conhecido através da imprensa como **orçamento secreto das emendas do relator**²⁷, relativamente às Leis Orçamentárias Anuais de 2020, 2021 e 2022. Trata-se de emendas orçamentárias cuja disciplina não exige a identificação de quais parlamentares são os responsáveis pela indicação da despesa contemplada, nem a distribuição igualitária do dinheiro dotado.

Segundo os dados disponíveis por ocasião da propositura das ações, somente no ano de 2021 aproximadamente 10,8 bilhões de reais teriam sido destinados a parlamentares via emendas do relator. Nas ações, argumentava-se que a falta de transparência da regulamentação dessas emendas havia propiciado que elas se convertessem em mecanismo de obtenção, pelo Poder Executivo, de apoio no Congresso nacional para as votações de seu interesse (BENITES, 2021).

Em 05 de novembro de 2021, a relatora, ministra Rosa Weber, deferiu medida cautelar para determinar que o Congresso Nacional, a Casa Civil e o Ministério da Economia dessem ampla publicidade à totalidade dos orçamentos dos anos de 2020 e 2021, aí incluídas as emendas do relator.

A decisão determinou, ainda, a suspensão imediata e integral da execução dos recursos oriundos do orçamento secreto – estava em curso a execução orçamentária do ano de 2021 –, até o final julgamento de mérito da ADPF.

Na mesma decisão, a ministra determinou a convocação de sessão extraordinária do plenário virtual, para a submissão de sua decisão a *referendum*, sessão que ocorreu entre os dias 9 e 10 de novembro de 2016. Nela, o tribunal referendou *in totum* a decisão monocrática da

²⁷ Para compreender o que são “orçamento secreto” e “emendas do relator”, cf. BARBIÉRI; ELISA, 2021.

relatora Rosa Weber, vencido o ministro Nunes Marques e, parcialmente, o ministro Gilmar Mendes. Destaque-se que apenas a relatora, os dois ministros vencidos e a ministra Cármen Lúcia apresentam as suas razões, todos os demais ministros limitaram-se a indicar adesão ao voto da relatora²⁸.

Também nesse caso, o julgamento do STF foi objeto de grande interesse da imprensa, assim como enfrentou descumprimento por parte do Poder Legislativo, que não conferiu a determinada publicidade ao chamado orçamento secreto (PATRIOLINO, 2022). Já a ordem de suspensão da execução do orçamento de 2021 enfrentou acusações de ser extremamente danosa para o interesse público, ante a proibição da liberação de recursos para importantes projetos no âmbito dos estados e municípios. Por fim, compunha o cenário político as negociações sobre outra votação parlamentar considerada muito importante para o Governo Federal: a da chamada PEC dos precatórios, convertida na Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

Nesse cenário, os presidentes da Câmara e do Senado requereram a revogação da ordem para que fosse suspensa a execução orçamentária das emendas do relator, argumentando, para tanto, que os recursos já estavam empenhados e que atendiam ao custeio de serviços essenciais de saúde e educação em municípios de baixo IDH, de maneira que a suspensão determinada era de grande prejuízo para a população beneficiada pelas emendas. Apresentaram, na ocasião, as providências já adotadas pelo Legislativo e pelo Executivo para dar cumprimento, naquilo que fosse possível, aos demais itens da ordem proferida pelo STF.

Nova decisão cautelar foi proferida pela relatora, revogando a ordem de suspensão das emendas do relator no ano de 2021 e concedendo maior prazo para o cumprimento das demais determinações.

Novamente, a decisão monocrática foi submetida ao plenário, que referendou a medida em sessão extraordinária do plenário virtual realizada entre 14 e 16 de dezembro de 2021.

Na ocasião, votaram com a relatora os ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, apresentando suas razões, e os ministros Dias Toffoli,

²⁸ Aqui, cabe prestar um esclarecimento sobre o registro dos votos dos ministros no Plenário Virtual. Quando se limitam a acompanhar o voto do relator, sem apresentar razões, não há menção a esta circunstância no acórdão. A menção expressa é feita no extrato da ata de julgamento apenas quando há circunstância diversa, como quando há abstenção. Foi o que ocorreu, por exemplo, na ADPF 771/CE, cujo acórdão consigna que: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro GILMAR MENDES. Não participou deste julgamento a Ministra CARMEN LÚCIA.” Muito embora somente a ministra Cármen Lúcia tenha deixado de votar, conforme o acórdão, nele estão consignados apenas os votos do ministro Alexandre de Moraes, relator, e do ministro Gilmar Mendes, que votou vencido, únicos ministros que postaram suas razões no sistema. Então, no caso em exame, não havendo expressa referência do voto de determinado ministro no acórdão, significa dizer que acompanhou o relator, sem apresentar razões.

Luiz Fux e Ricardo Lewandowski a acompanharam sem apresentar contribuição escrita para o debate. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, para os quais devia ser mantida a suspensão da execução do orçamento secreto.

Tabela 2: Componentes da decisão na ADI 854 (2021)

EPÍGRAFE	PAGINAÇÃO
1. Ementa/acórdão	1 – 3 (3 laudas)
2. Relatório	4 - 10 (7 laudas)
3. Voto da relatora	11 - 27 (17 laudas)
4. Voto do ministro Gilmar Mendes	28 - 35 (8 laudas)
5. Voto do ministro Edson Fachin	36 – 70 (35 laudas)
6. Voto da ministra Cármen Lúcia	71 – 87 (17 laudas)
7. Voto do ministro Nunes Marques	88 – 95 (8 laudas)
8. Voto do ministro Luiz Roberto Barroso	96 – 97 (2 laudas)
9. Voto do ministro Alexandre de Moraes	98 – 114 (17 laudas)
10. Extrato de ata	115 (1 lauda)

Fonte: Elaboração própria.

Essa decisão, cujas partes estão esquematizadas no quadro acima, compõe a segunda parte desta pesquisa.

3.2 AS DIMENSÕES E OS INDICADORES DA ANÁLISE

A ferramenta metodológica a ser utilizada na presente pesquisa foi apresentada, em suas linhas gerais, na primeira parte do trabalho, quando se discutia as possibilidades da retórica analítica na investigação da retórica judicial.

Neste passo, cumpre aprofundar o conhecimento sobre a AERD, com a apresentação das dimensões de análise que o modelo utiliza e a construção dos indicadores retóricos que, classificados em cada uma das dimensões, constituirão os parâmetros de comparação entre os discursos contidos em cada uma das decisões objeto da pesquisa.

O ponto de partida do modelo de análise aqui utilizado – a AERD – é o estabelecimento de três dimensões de análise, sob as quais serão categorizadas as ocorrências retóricas encontradas nos discursos, a saber, as dimensões *ethos*, *pathos* e *logos*. Isso significa que as

ocorrências retóricas serão, em um primeiro momento, categorizadas conforme apresentem **teor predominante** de *ethos*, *pathos* ou *logos*.

Tais dimensões correspondem, de maneira aproximada, às definições dos “meios de persuasão que dependem da arte”, conforme sistematizados em *Retórica*, de Aristóteles (2011). A classificação proposta em Aristóteles precisou sofrer, porém, uma ressignificação ou adaptação para se adequar à AERD, em face dos propósitos da análise retórica a ser empreendida, que fora pensada especificamente para descortinar as estratégias retóricas embutidas em discursos provenientes do Poder Judiciário.

Assim, às ocorrências de *ethos* (E) corresponderão aquelas que se referem, direta ou indiretamente, ao caráter do orador, tendentes a induzir o auditório ao reconhecimento de que ele é confiável, capacitado, coerente ou, de qualquer forma, digno de crédito. São ocorrências dirigidas a persuadir, portanto, a partir de características positivas do orador ou da instituição que representa.

Em especial no que respeita a decisões judiciais, as ocorrências de *ethos* abarcam as postulações de cumprimento, pelo órgão jurisdicional, dos atributos da jurisdição, como o caráter de imparcialidade e de coerência das decisões, bem assim da busca pelo cumprimento dos princípios e valores constitucionais. Essas não são, por certo, ocorrências exclusivas de decisões judiciais – é certo que podem ocorrer em discursos jurídicos provenientes de outras fontes –, porém constituem parte importante do repertório de discursos judiciais, em geral ciosos de afirmar sua legitimidade.

A persuasão, nestas ocorrências, decorreria da maior credibilidade do orador e, no caso de um tribunal como o STF, do reconhecimento de seu compromisso com a obediência aos dispositivos e determinações contidos na Constituição, em detrimento de qualquer outro interesse de ocasião.

As ocorrências de *pathos* (P) são as estratégias dirigidas a tentar induzir ou inspirar determinadas emoções no auditório, tornando-o mais suscetível a aceitar a argumentação produzida. Abarca, no mesmo sentido, as ocorrências discursivas inclinadas a explorar algum sentimento, aspiração ou valor que o orador percebe ser caro ao auditório, também com o efeito de aumentar a sua permeabilidade aos argumentos utilizados.

Ainda, dentro desta dimensão está a utilização de “um estilo que privilegia a harmonia sonora, a produção de imagens e sensações por meio do ritmo e da plasticidade das palavras, muitas vezes recorrendo-se a figuras de linguagem” (REIS, 2013, pp. 156-157).

Por fim, são de *logos* (L) as ocorrências direcionadas à estruturação do discurso, de forma a mantê-lo coerente e objetivo, tanto sob o ponto de vista interno, ou seja, da própria

decisão, quanto externo, em relação a sua coerência com manifestações anteriores, de maneira a denotar ser objetivamente correto e válido:

São aqueles que buscam produzir uma impressão de objetividade, de racionalidade, aceitabilidade, coerência e lógica interna do discurso, produzindo o efeito de sentido de que essas características independem do emissor (REIS, 2018, p. 138).

Dessa forma, a força persuasiva do discurso que utiliza ocorrências de *logos* tende a ser maior quanto maior for o sucesso do orador em imprimir à sua fala o sentido de que os fundamentos que apresenta correspondem, objetiva e racionalmente, à verdade.

Como se percebe, o enquadramento das ocorrências em uma das três dimensões previstas pela AERD leva em conta o efeito retórico que apresentam, observado do ponto de vista da relação comunicacional estabelecida entre os sujeitos do discurso. Em outras palavras, a avaliação e o enquadramento das ocorrências devem ser feitos de maneira contextual, e exigem do analista conhecimento a respeito da situação retórica em que foi proferido o discurso.

É nesse sentido a advertência feita pelo autor da AERD:

A classificação das estratégias em uma das três dimensões, do modo como definidas acima, é um dos poucos aspectos fixos do modelo. É importante, no entanto, advertir que não há uma vinculação necessária entre uma determinada estratégia e alguma das três dimensões. [...] Tudo dependerá do tipo de efeito retórico que elas apresentarem no discurso. De modo geral, a dinâmica própria dos discursos milita contra quaisquer cristalizações ou engessamentos de suas ferramentas analíticas (REIS, 2018, p. 139).

Após esta primeira etapa, a análise prossegue, conforme a concepção de Isaac Reis (2013; 2018), com um segundo nível de classificação dessas ocorrências, desta vez distribuídas em indicadores construídos de **modo indutivo** a partir da leitura das decisões em escrutínio.

Considerando o escopo da análise, voltada para a comparação da intensidade retórica de dois discursos distintos, foram considerados os mesmos indicadores para ambas as decisões, ainda que, em relação a alguns deles, a prevalência ou, mesmo, ocorrência, tenha sido detectada em apenas uma delas.

Nesta pesquisa, a leitura retórica das decisões em exame resultou no estabelecimento dos indicadores adiante explicitados.

Para facilitar a compreensão de cada um deles, já nesta fase de apresentação dos indicadores eles serão exemplificados com ocorrências retiradas das próprias decisões, ainda que o conjunto propriamente dito dos resultados seja demonstrado em etapa posterior.

3.2.1 Indicadores de *Ethos*

Sob o primeiro indicador, nomeado como **ampliação do valor da Constituição ou do caso em exame (E1)**, serão contabilizadas as ocorrências retóricas que tenham o efeito de, realçada a importância da matéria submetida a julgamento, ampliar o sentido da responsabilidade dos oradores componentes do tribunal e da gravidade e importância de sua atuação, bem como de seu compromisso com a realização dos princípios constitucionais vigentes. São ocorrências voltadas a afirmar a atuação do tribunal, como *locus* próprio para a apreciação de controvérsias de estatura constitucional importante.

O voto de Teori Zavascki na ADPF 402/DF tem um exemplo esclarecedor do efeito retórico aqui considerado:

Por se tratar de provimento em ação de controle concentrado, de caráter eminentemente objetivo, e por versar questão de elevada estatura institucional, com delicadas consequências no plano das relações entre poderes do Estado, é mesmo o Plenário da Suprema Corte o órgão habilitado a dar a última palavra a respeito. (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 39)

Em **remissões à legitimidade e competência do tribunal (E2)**, estarão as ocorrências retóricas que defendem o campo jurídico, com o efeito de denotar a objetividade da atuação dos juízes e a compatibilidade desta atuação com a ordem jurídica estabelecida e com o respeito aos demais poderes. Engloba, ainda, aquelas ocorrências em que, com o efeito de denotar continuidade, coerência (REIS, 2013, p. 156) e ausência de comprometimento dos juízes com valores estranhos ao direito, em especial, o direito constitucional, e com interesses de ocasião, citam a própria jurisprudência da corte.

É o mesmo Teori Zavascki, em trecho que imediatamente segue a passagem acima transcrita, que exemplifica E2:

Certamente o fará, como tem feito ao longo de sua história em situações dessa natureza, com serenidade, com prudência, com responsabilidade e, sobretudo, com a devida reverência à lei e à Constituição. (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 39)

Elogios ou adjetivações (E3) é o indicador que classifica as loas tecidas aos demais membros da corte e outros atores do processo, com o sentido retórico de enaltecer o próprio tribunal, como instância de debates qualificados; e seus componentes, com qualificação compatível.

Também nesse indicador, serão computadas as vênias e homenagens prestadas aos autores de votos vencidos, com o efeito de ressaltar a respeitabilidade de suas atuações ainda que não tenham prevalecido no caso em exame, expediente usado com muita frequência, por exemplo, para introduzir votos divergentes, mais veementes quanto mais significativa tenha sido a divergência.

É o caso do exemplo que segue:

Quero, Senhora Presidente, antes de mais nada, manifestar o meu integral e absoluto respeito pelo eminente ministro MARCO AURÉLIO, cujas judicaturas, nesta Suprema Corte, ao longo de mais de 26 anos de brilhante, qualificada e diligente atuação, sempre se destacou por sua irrepreensível dedicação à causa pública e modelar reverência ao primado da Constituição e à prevalência das leis da República. (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 75)

Demonstrações de erudição, conhecimento ou expertise (E4) englobará as ocorrências em que os oradores reforçam seu caráter de qualificados intelectualmente para enfrentar as questões mais importantes para o país, com o sentido ou efeito de associar essa expertise com a correção da atuação do tribunal, em detrimento da atuação de outros atores supostamente menos gabaritados.

É o que faz o ministro Alexandre de Moraes no trecho que segue:

como muito bem ressaltado por JACQUES CHEVALIER, “*o objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito*” (*L’Etat de droit*. Paris: Montchrestien, 1992. p. 12), o que, naturalmente, alcança a gestão financeira do Estado, no tocante à deliberação e execução orçamentárias. (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 109-110).

Por fim, o indicador **invocação de imparcialidade (E5)** abrigará as ocorrências nas quais os ministros enfatizam a necessidade de manutenção de posicionamento anteriormente encampado pelo tribunal no mesmo processo. Nestas ocorrências, percebe-se o efeito retórico de denotar que a atuação do tribunal é, além de imparcial, corajosa e refratária à eventuais pressões oriundas de interesses contrariados por seus posicionamentos.

Vide, como exemplo, trecho o voto do ministro Edson Fachin:

Transcrevi boa parte da decisão plenária anterior por compreender que os fundamentos ali detidamente analisados, a falta de transparência, de isonomia, a duplicidade de regimes, o anonimato, a ofensa à impessoalidade e ao princípio republicano, em meu modo de ver persistem. E os fins não passaram a justificar os meios. Ainda que tenham sido adotadas ferramentas futuras de controle (a serem

oportunamente escrutinadas), o transcorrido ainda padece dos mesmos vícios e não se justifica, como não se justificou há pouco mais de um mês, a execução de um orçamento inconstitucional. (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 61)

Apresentados os indicadores cuja característica preponderante é a remissão ao caráter ou a qualidade do orador, seguem os indicadores cuja força persuasiva diz com a intenção de infundir e/ou explorar certos sentimentos no auditório:

3.2.2 Indicadores de *Pathos*

Sob o indicador **linguagem hiperbólica, ênfase e pergunta retórica (P1)** serão computadas as ocorrências retóricas que apresentem o efeito de amplificar a ideia ou o argumento, tendendo a aumentar sua importância ou a certeza de sua veracidade.

Também neste marcador estão as ocorrências que apontam para a utilização do “jogo de luz e sombras” (ROESLER, 2018, p. 24) presente no discurso, caracterizado pela ênfase do orador em determinado aspecto, com o efeito, ainda que secundário – na medida em que o efeito principal é a própria ênfase – de ocultar outros aspectos da questão que lhe são desfavoráveis.

É assim que o ministro Ricardo Lewandowski ressalta a possibilidade de um juízo discricionário do relator ao proferir uma liminar, o qual “obedece apenas – como sua Excelência gosta de enfatizar – a ciência e a consciência de seu prolator” (ADPF 402, p. 71).

E é assim também que o ministro Marco Aurélio explora o fato de sua decisão haver sido descumprida:

Caso provocação haja, está na inconcebível, intolerável, grotesca postura de desrespeitar ao extremo ordem judicial, recusando, até mesmo, o simples ciente nos mandados de notificação expedidos. (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 27)

Advertência contra efeitos da decisão e argumento *ad terrorem* (P2) destaca a estratégia de realçar o perigo representado pelas consequências negativas que podem advir na hipótese de ser vencedora a posição contrária à do orador, o que engloba, por exemplo, uma vez que se cuida de decisões sobre medidas de natureza cautelar, a invocação do *periculum in mora* reverso da decisão.

Tenho para mim que, **se** situação caracterizadora de “*periculum in mora*” houver, **referir-se-á** ela a uma típica hipótese de “*periculum in mora*” em sentido inverso, **pois não há dúvida** de que a medida cautelar **deferida**, “*incidenter tantum*”, **na presente sede processual** **poderá inibir ou interferir** no funcionamento da Câmara

Alta do Congresso Nacional, **afetando-lhe** as atividades institucionais **e projetando-lhe ante os inevitáveis reflexos políticos daí resultantes, com grande impacto sobre a própria agenda legislativa do Senado Federal, em contexto** no qual se destaca, *de modo preocupante, a crise gravíssima e sem precedentes* que assola o nosso País. (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 84)

Defesa da autoridade do tribunal (P3) congregará as ocorrências em que os juízes reforçam a necessidade de cumprimento das suas decisões, de maneira geral, ou da específica decisão objeto de *referendum*.

As ocorrências catalogadas nesse indicador apelam ao sentimento do auditório, em especial àquela sua parcela que é composta pelos demais ministros da corte, de desrespeito ou de menos valia provocado pelo descumprimento, efetivamente ocorrido ou não, da decisão proferida pela corte.

É o efeito que se verifica na passagem que segue, onde o discurso realça a exigência de cumprimento a ordem de disponibilização das informações relativas ao orçamento secreto, independentemente das decisões oriundas do Congresso Nacional:

Note-se que não se está, com isso, a indicar qualquer pecha ou mácula nas decisões tomadas pelo Congresso Nacional, mas apenas a exigir, tal como a ressalva feita no acórdão do Tribunal de Contas quando da aprovação das contas de governo, que tais informações sejam disponibilizadas. Sem elas, não há juízo de racionalidade possível sobre a execução orçamentária. (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 69)

Por fim, **uso de palavras e expressões ambíguas ou sem conteúdo semântico (P4)** será o indicador utilizado para computar as ocorrências retóricas utilizadas com o sentido de provocar o assentimento ou a cumplicidade do auditório por seu conteúdo ambíguo ou vazio, que diminui as possibilidades de divergência por permitir que cada ouvinte tome o discurso sob suas próprias (pre) compreensões, sem conflito aparente de sentido.

É o que se sobressai do trecho do voto do ministro Nunes Marques, no qual afirma que determinada norma infraconstitucional contava com “certo respaldo” na Constituição:

Vislumbrei, naquela oportunidade, um exercício de deferência ao regime até então prescrito pela Resolução do Congresso Nacional n. 1/2006, uma vez que, além do tempo de vigência, encontrava certo respaldo no próprio Texto Constitucional ante o amplo espaço conferido ao Legislativo para cuidar do tema. (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 90)

No caso, o voto refere que a resolução cuja constitucionalidade é questionada na ADPF deve ser mantida por ter **certo respaldo** na Constituição, omitindo-se em precisar que parte da

norma não é respaldada e que parte é, e sem informar as razões pelas quais considera que há respaldo suficiente.

3.2.3 Indicadores de *Logos*

O indicador **postulação de coerência (L1)** agregará os esforços retóricos dos ministros em demonstrar a coerência do voto proferido com manifestação anterior nos mesmos autos ou em processos análogos, invocados expressamente como precedentes, buscando fazer o *distinguishing* que justificaria o voto em sentido diverso:

Quanto à AC 4.070, relatada pelo Ministro Teori Zavascki, eu observo que o Presidente da Câmara foi afastado – é claro, há uma série de outros argumentos, que Sua Excelência agora mesmo acaba de aduzir –, basicamente por estar interferindo nas investigações a que estava sendo submetido e foi afastado com fundamento no art. 309, VI, do Código de Processo Penal, e art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, que rege a tramitação das ações penais originárias nesta Casa. (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 73)

É importante notar que este indicador guarda certa semelhança com o indicador **E5**, na medida em que os dois mencionam a invocação do entendimento exposto pelos ministros em votos anteriores proferidos no mesmo processo.

No entanto, o efeito retórico é bastante distinto em uma e em outra situação, uma vez que o indicador de *ethos* (E5) invoca a necessidade de manutenção do posicionamento anterior, apelando para o caráter de coerência e imparcialidade do tribunal.

Já as ocorrências de **L1** buscam organizar o discurso para persuadir de que há necessidade de superar o anterior entendimento, com base em circunstâncias de fato ou de direito de autorizariam o *distinguishing*, daí seu conteúdo marcadamente de *logos*.

Argumentos de codificação (L2) agrega as citações de dispositivos constitucionais e legais invocados em reforço da posição defendida.

Ressalve-se que, sob este indicador, não serão computadas as normas objeto do controle concentrado de constitucionalidade e a norma constitucional parâmetro desse controle, em função do potencial de distorcer a análise.

Sob **L3, argumentos hermenêuticos**, serão agregadas as ocorrências de invocação de métodos de interpretação jurídica, ainda que tenha havido apenas a menção e eles, sem que o voto deixe explícitos os termos de sua aplicação.

Por fim, **argumentos baseados em princípios gerais (L4)** agrega a invocação de princípios constitucionais, princípios gerais do direito e outras enunciações gerais, decorrentes de doutrina, corrente filosófica ou ideológica.

O quadro abaixo resume as dimensões e os indicadores aplicados na análise:

Tabela 3: Dimensões e indicadores da análise.

DIMENSÃO	INDICADOR
ETHOS	E1. Ampliação do valor da Constituição ou do caso em exame
	E2. Remissões à legitimidade e à competência do tribunal
	E3. Elogios e adjetivações
	E4. Demonstrações de erudição, conhecimento e expertise
	E5. Invocação de imparcialidade
PATHOS	P1. Linguagem hiperbólica, ênfase e pergunta retórica
	P2. Advertência contra efeitos da decisão e argumento <i>ad terrorem</i>
	P3. Defesa da autoridade do tribunal
	P4. Uso de palavras e expressões ambíguas ou sem conteúdo semântico
LOGOS	L1. Postulação de coerência
	L2. Argumentos de codificação
	L3. Argumentos hermenêuticos
	L4. Argumentos baseados em princípios gerais

Fonte: Elaboração própria.

3.3 A PRODUÇÃO DOS DADOS

Aqui, mais alguns apontamentos metodológicos são necessários.

As decisões em análise são processos eletrônicos, razão pela qual foram publicadas em arquivo único e com numeração contínua, contendo todas as manifestações dos juízes, precedidas por ementa e acórdão e seguidas pelo extrato da ata de julgamento. O inteiro teor do acórdão da ADPF 402 ainda conta com as transcrições das notas taquigráficas colhidas durante a sessão de julgamento presencial.

A numeração contínua, centralizada no topo da página, vai de 1 a 91 na ADPF 402, e de 1 a 115 na decisão da ADPF 854.

Considerando essa numeração uniforme, as ocorrências detectadas serão indicadas pelo número da página ou intervalo de páginas em que aparecem.

A cada parágrafo que contenha uma ocorrência, será contabilizada uma unidade, em regra. Quando um único parágrafo contiver mais de um indicador diferente, serão computadas as ocorrências respectivas, de forma independente.

É de se ressaltar, como já acima assinalado, que serão destacados apenas as ocorrências retóricas que sejam afetas à discussão dos limites de atuação dos poderes da República, independentes e harmônicos entre si. Há, por certo, outras ocorrências retóricas nos discursos analisado, porém a análise contempla, apenas, a construção retórica dos *checks and balances* que norteiam o relacionamento entre Executivo, Judiciário e Legislativo.

Por fim, a análise de cada uma das duas decisões gerará um quadro resumo com a indicação das ocorrências detectadas, que por sua vez estarão assinaladas nos anexos I e II deste trabalho, permitindo ao leitor acesso integral à análise retórica produzida durante a pesquisa.

3.3.1 O discurso na ADPF 402

Escrutinada a decisão sob os critérios acima explicitados, os resultados encontrados podem ser resumidos pelo quadro abaixo, que aponta as manifestações retóricas encontrada nos discursos e facilita a etapa posterior desse trabalho, na qual se pretende proceder com a comparação entre as estratégias desenvolvidas nas duas decisões submetidas a análise retórica.

Tabela 4: Quantificação das ocorrências na decisão da ADPF 402.

DIMENSÃO	INDICADOR	OCORRÊNCIAS	NÚMERO POR INDICADOR	NÚMERO POR DIMENSÃO	%
ETHOS	E1. Ampliação do valor da Constituição ou do caso em exame	17; 39; 63; 65; 69; 78; 78; 78; 78; 79; 79	11	64	50,79
	E2. Remissões à legitimidade e à competência do tribunal	28; 36; 38; 39; 40; 63; 68-69; 69; 71; 74; 77; 78; 78; 80; 84; 86-87; 88; 88	18		
	E3. Elogios e adjetivações	34; 35; 39; 64-65; 67; 69; 70; 70; 71; 75; 86; 87	12		
	E4. Demonstrações de erudição, conhecimento e expertise	40; 63; 68; 77; 77; 80; 87	7		
	E5. Invocação de imparcialidade	17; 20; 22; 26; 26; 27; 27; 27-28; 28; 37; 37; 64; 64; 64; 65; 69	16		
PATHOS	P1. Linguagem hiperbólica, ênfase e pergunta retórica	26; 27; 27; 28; 28; 28; 28-29; 36; 36; 37; 68; 69; 69; 69; 71	15	38	30,16
	P2. Advertência contra efeitos da decisão e argumento <i>ad terrorem</i>	27; 28; 58; 58; 61; 69; 69; 84; 84	9		
	P3. Defesa da autoridade do tribunal	26-27; 27; 28; 39; 39-40; 40; 67; 67-68; 79; 79; 79; 80; 87-88	13		
	P4. Uso de palavras e expressões vazias de conteúdo semântico	69	1		
LOGOS	L1. Postulação de coerência	40; 44; 45; 62-63; 66; 72; 72; 73; 75; 75; 75-76; 76; 83; 83; 89	15	24	19,05
	L2. Argumentos de codificação	70; 70; 71	3		
	L3. Argumentos hermenêuticos	69	1		
	L4. Argumentos baseados em princípios gerais	70; 76; 77; 84; 89	5		
TOTAIS				126	100

Fonte: Elaboração própria.

Nesse julgamento, pressionavam os ministros, de um lado, suas recentíssimas manifestações quando do início do julgamento do mérito da própria ADPF nº 402, no qual sua maioria absoluta já votara pelo reconhecimento da impossibilidade de os cargos listados no art. 80 da Constituição serem ocupados por réu em processo criminal em trâmite perante o STF. Por outro, pressionava-lhes o ônus político de implementar um tal entendimento ao caso do senador Renan Calheiros, a menos de um mês do final de seu mandato como presidente do

Senado e, na ocasião, comprometido com votações parlamentares de importantes temas para o Governo Federal, entre eles a votação em segundo turno da PEC 55/2016, estabelecendo um teto de gastos para a União, a perdurar por vinte anos e então considerado imprescindível para o ajuste fiscal do país (SENADO..., 2016).

Em jogo, portanto, não somente a permanência do senador na presidência da casa legislativa, mas os limites constitucionais dos *checks and balances* entre os poderes da República e da higidez da autoridade das decisões proferidas pelo STF.

Essas circunstâncias ajudam a explicar as estratégias retóricas mais recorrentes nos votos então proferidos, conforme assinaladas no quadro: de um lado, desagravos ao relator (**E3**), cuja decisão não fora cumprida, e defesas da decisão do STF (**P3**), e, de outro, demonstrações de compatibilidade do voto com as anteriores manifestações nos autos da própria ADPF 402 e na AC 4.070, a justificar a não adoção de medida análoga à já imposta a Eduardo Cunha (**L1**).

A parte inicial do acórdão – o discurso do relator, ministro Marco Aurélio – mostra-se nitidamente impactada pela pressão que a corte vinha recebendo desde a decisão monocrática levada à apreciação do plenário, o que se manifesta no esforço retórico do relator na defesa de sua posição.

As estratégias retóricas aí utilizadas apresentam-se predominantemente divididas entre as dimensões *ethos*, marcadamente na invocação das precedentes manifestações do STF no sentido da impossibilidade de um réu em ação penal ocupar qualquer dos cargos listados no art. 80 da Constituição (**E5**); e *pathos*, com o apelo às consequências que poderiam ser sofridas pela autoridade do tribunal, e sua repercussão para a higidez da ordem constitucional (**P2**), acarretadas na hipótese de a corte não reagir à suposta agressão representada pelo não cumprimento da decisão monocrática pelo Poder Legislativo, e com a exortação a que os pares defendam a decisão e a autoridade do tribunal (**P3**).

As intervenções do ministro Marco Aurélio são muito incisivas em insistir que há precedente capaz de sustentar seu posicionamento, a despeito do ônus político envolvido na querela: ele invoca reiteradas vezes o então recente precedente formado na AC 4.070 (suspensão do mandato do deputado Eduardo Cunha), assim como invoca a maioria formada quando do início do julgamento de mérito da própria ADPF 402.

Na pena do relator, a insistência nessas manifestações assume características de estratégia de *ethos*, mais precisamente **E5**, uma vez que o discurso sugere necessidade de que os ministros mantenham a integridade das decisões do tribunal, reafirmando sua firmeza e imparcialidade. Apela-se ao caráter do orador, o próprio tribunal: a invocação sugere que a

decisão sob referendo não é do relator, mas do STF em si, tendo o relator apenas aplicado ao fato novo o entendimento já manifestado pela corte a respeito do tema.

A invocação do julgamento de mérito no voto do relator ocorre já na página 20, quando diz que “o tema de fundo já foi definido, sem qualquer ressalva, pelo Colegiado Maior”. Aparece novamente entre as páginas 20-22 e, outra vez, na página 26, quando, redundantemente, o relator afirma que “o pronunciamento foi confirmado à unanimidade pelo Pleno, sem ressalvas, evidenciando a consolidação, no Colegiado Maior, do entendimento adotado no ato ora submetido a referendo”.

O relator torna a utilizar-se da mesma estratégia – a invocação do anterior julgamento da matéria – ao proceder com a transcrição do voto de Teori Zavascky na AC 4.070, passo que toma a extensão de quatro páginas (p. 22-26).

Na página 25, o discurso se volta para a demonstração da compatibilidade entre as duas decisões (a monocrática, então submetida a referendo, e o precedente firmado na AC 4.070), novamente com o efeito retórico de invocar a necessidade de coerência e imparcialidade do tribunal, em especial considerando que se trata de decisões monocráticas **(E5)**. Se uma fora referendada, a outra deveria também o ser, por justiça.

O segundo aspecto a se destacar diz com a estratégia de enfatizar o desrespeito à ordem de afastamento do senador Renan Calheiros da presidência do Senado, com o efeito retórico de infundir na audiência, em especial na parcela desta formada pelos pares, que votariam em seguida, a necessidade de reação em defesa da autoridade do tribunal.

Essa estratégia, marcadamente de *pathos*, abre o voto do relator, com trecho que tende a valorizar a agressão à autoridade do tribunal, carregado de linguagem hiperbólica dirigida a infundir o receio do enfraquecimento do tribunal, explicitando a dimensão *pathos* no discurso:

Surge situação cuja gravidade impõe a correção de rumos, mediante atuação firme, com desassombro, do Tribunal que ostenta a condição de última trincheira da Cidadania. Em quadra estranha, na qual valores estão invertidos e a lucidez, suplantada, inexistente outro caminho senão a afirmação do primado da Carta da República. (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 17)

O discurso prossegue com alta carga retórica de *pathos* e de *ethos*, contendo linguagem hiperbólica, argumentos *ad terrorem* e perguntas retóricas, culminando com o claro apelo à imparcialidade da corte (*ethos*), forte na necessidade de reafirmá-la, mantendo, em face do presidente do Senado, a mesma decisão imposta ao presidente da Câmara, e enfatizando o desprestígio que o episódio impôs ao tribunal, com a consequência do risco social e político que o abalo em sua autoridade implica (*pathos*).

Sob o ângulo da urgência, admitida quanto ao Presidente da Câmara, faz-se presente considerado o Presidente do Senado. É ele, hoje, na linha de substituição, o segundo, como era antes do da Câmara - porque não há o Vice-Presidente da república que outrora figurava na linha de substituição. Qual é a diferença? Não há qualquer diferença. Descabe adotar a máxima condenável dos dois pesos e duas medidas, do uma no cravo, outra na ferradura, o critério de plantão. O processo não tem capa, tem conteúdo. O mesmo tratamento dado, pelo Plenário, com idênticas Constituição e composição, à situação jurídica do Presidente da Câmara, cumpre ser implementado relativamente ao Presidente do Senado. Fora isso é a variação inconcebível, o total desprestígio para o Supremo aos olhos da comunidade jurídica, acadêmica e política, alfim da sociedade. Hoje, encontra-se desafiado, no que sequer conseguiu notificar o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário do Senado da decisão proferida, que não se fizeram em lugar não sabido, ficando o triste exemplo para os jurisdicionados em geral. (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 26-27).

O discurso se encerra com o ministro conclamando expressa e nominalmente seus pares à responsabilidade com a autoridade do tribunal e com suas próprias biografias, com o efeito retórico-estratégico de expô-los ao auditório e provocar respostas em defesa da autoridade do tribunal (**E2 e P3**):

Com a palavra o Colegiado, os ministros Edson Fachin, Teori Zavascky, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowsky, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Que cada qual, senhor de uma biografia, senhor da busca da credibilidade, do fortalecimento do Supremo como instituição maior, autor da história a constar nos Anais do Tribunal, cumpra o dever decorrente da cadeira ocupada, prestando contas à história, às gerações futuras, implacáveis testemunhas. (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 28)

O desafio retórico imposto aos demais ministros pelo discurso do relator foi também enfrentado com a adoção de estratégias de duas dimensões predominantes.

A primeira delas diz com a dimensão *logos*, na medida em que o *referendum* apenas parcial da medida cautelar implementada pelo relator, em um primeiro golpe de vista, contrariaria precedente anterior (AC n° 4.070), bem como a maioria absoluta já formada quanto ao mérito da questão nos próprios autos da ADPF n° 402.

Talvez isto explique a abundância, dentro das ocorrências de *logos*, do primeiro indicador, consistente na demonstração de compatibilidade e coerência com manifestação anterior (**postulação de coerência – L1**), em detrimento dos argumentos de codificação, hermenêuticos e os baseados de princípios gerais, que ocorrem poucas vezes.

Tal característica é especialmente marcante na locução do ministro Celso de Mello. Quanto a este voto, é interessante ressaltar que a maioria absoluta formada no julgamento do mérito da ADPF, tão invocada pelo relator, fora formada pela antecipação de voto do próprio ministro Celso de Mello, justamente aquele que, em nova antecipação de voto, abre a

divergência na análise da medida deferida pelo ministro Marco Aurélio, com o ônus argumentativo que as colocações do relator lhe impuseram. Seu voto manifesta de maneira muito contundente a preocupação com a coerência em relação a sua anterior manifestação, tanto que apresenta um esclarecimento ao voto anteriormente proferido, informando que se enganara sobre a extensão do entendimento do relator:

Lendo, agora, o voto escrito do eminente Relator, observo que Sua Excelência, em suas conclusões, foi além de minha compreensão a respeito da controvérsia, pois deixou assentado "[...] o entendimento segundo o qual aqueles que figurem como réus em processo-crime no Supremo não podem ocupar cargo cujas atribuições incluam a substituição do Presidente da República".

Por isso, Senhora Presidente, desejo explicitar, a partir dos próprios fundamentos que deram suporte ao voto por mim proferido na sessão plenária de 03/11/1026, que é a seguinte a parte dispositiva de meu pronunciamento: julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para consignar que os substitutos eventuais do Presidente da República a que se refere o art. 80 da Constituição, caso ostentem a posição de réus criminais perante esta Corte Suprema, ficarão unicamente impossibilitados de exercer o ofício de Presidente da República, embora conservem a titularidade funcional da chefia e direção de suas respectivas Casas. (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 75-76)

Os ministros que seguiram a divergência também utilizam essa estratégia, aqui entendida como de dimensão *logos*, tendo em vista sua orientação à organização e racionalidade do discurso: era necessário fazer eficazmente o *distinguishing* entre o caso em exame e o precedente.

Por outro lado, é particularmente utilizada a estratégia, aqui entendida como de *ethos*, de elogios e adjetivações (E3) dirigidos, especialmente, ao ministro relator, que ficou, ao final, vencido na maior extensão de seu voto.

Nesse sentido, Ricardo Lewandowski afirma que “[...] gostaria de manifestar publicamente meu especial apreço pelo eminente Ministro Marco Aurélio, que sempre agiu como juiz com maior desassombro, especialmente nesse sensível caso que ora estamos debatendo” (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 70), enquanto Celso de Mello manifesta seu

[...] integral e absoluto respeito pelo eminente ministro Marco Aurélio, cuja judicatura, nesta Suprema Corte, ao longo de mais de 26 anos de brilhante, qualificada e diligente atuação, sempre se destacou por sua irrepreensível dedicação à causa pública e à prevalência das leis desta República” (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 75).

Por fim, o voto da ministra Cármen Lúcia é particularmente eloquente na defesa da autoridade da corte (P3), como se vê no trecho abaixo:

Como aqui já foi dito pelo Ministro Celso de Mello, nosso querido Decano, ordem judicial há de ser cumprida. E há de ser cumprida para que a gente tenha a ordem jurídica prevalecendo e não o voluntarismo de quem quer que seja. Ordem judicial pode ser discutida, é discutida, há recursos, e, no Brasil, excesso de recursos, para que isso aconteça. O que fica difícil é verificar que, às vezes, viram-se as costas a um oficial de Justiça, que é uma forma de dar as costas ao próprio Poder Judiciário, em um exemplo não edificante para uma sociedade que precisa, cada vez mais, educar-se no sentido do civismo e da convivência pacífica. Quando este oficial de justiça e quando estes agentes públicos que dão as decisões judiciais no cumprimento dos seus deveres se veem maltratados, de alguma forma, no sentido de ter as costas de outros órgãos viradas; quando é do Supremo, é virar as costas ao órgão de cúpula do Poder Judiciário. E tenho, Senhores Ministros, buscado, nestes 10 anos, na condição de Juíza - e acho que muitos aqui são testemunhas -, permanentemente abrir as portas para que a gente tenha um convívio mais fácil, para que se possa entrar um no pensamento do outro, e até na divergência do outro, para a gente chegar a consensos, sem os quais não há possibilidade de construção deste Brasil solidário, que está no art. 3º da Constituição. E, nesta tentativa, portanto, não espero algo diferente de qualquer Poder, e tenho certeza que todos os Poderes querem a construção de um Brasil muito melhor. (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 87-88)

E conclui, em explícita invocação à legitimidade do tribunal (E2), informando achar que “os cidadãos brasileiros não de ficar tranquilos, que se há alguém que não pode aceder e nem descumprir leis é exatamente o Poder Judiciário; e é isso que estamos a fazer permanentemente” (BRASIL, ADPF 402, 2016, p 88).

Uma visão panorâmica dessa decisão e suas ocorrências retóricas, conforme explicitado na tabela que abre esse tópico, aponta para a detecção de 126 ocorrências dentro dos indicadores selecionados, sendo 64 de *ethos* (50,79%), 38 de *pathos* (30,16%) e 24 de *logos* (19,05%). Tal revela uma corte mais preocupada em salientar para seu auditório a legitimidade de sua atuação em matéria tão cara aos interesses do Parlamento que em apresentar-lhe argumentos técnico-jurídicos que fundamentem sua decisão sobre o alegado descumprimento de preceito fundamental.

3.3.2 O discurso na ADPF 854

Segue, a exemplo do quanto feito acima, o quadro resumo das ocorrências retóricas na ADPF 854:

Tabela 5: Quantificação das ocorrências na decisão da ADPF 854.

DIMENSÃO	INDICADOR	OCORRÊNCIAS	NÚMERO POR INDICADOR	NÚMERO POR DIMENSÃO	%
ETHOS	E1. Ampliação do valor da Constituição ou do caso em exame	108	1	24	66,67
	E2. Remissões à legitimidade e à competência do tribunal	23-24; 25; 25; 26; 94; 106; 110	7		
	E3. Elogios e adjetivações	92-93	1		
	E4. Demonstrações de erudição, conhecimento e expertise	109; 109; 109-110; 110	4		
	E5. Invocação de imparcialidade	29; 39; 39-40; 61; 70; 76; 77; 86; 86-87; 89; 93	11		
PATHOS	P1. Linguagem hiperbólica, ênfase e pergunta retórica	-	-	9	25
	P2. Advertência contra efeitos da decisão e argumento <i>ad terrorem</i>	26	1		
	P3. Defesa da autoridade do tribunal	26-27; 69; 69	3		
	P4. Uso de palavras e expressões vazias de conteúdo semântico	19; 26; 90; 114; 114	5		
LOGOS	L1. Postulação de coerência	-	-	3	8,33
	L2. Argumentos de codificação	-	-		
	L3. Argumentos hermenêuticos	-	-		
	L4. Argumentos baseados em princípios gerais	25; 106; 109	3		
TOTAIS				36	100

Fonte: Elaboração própria.

Nesta decisão, o primeiro esforço que se percebe no discurso da ministra relatora é no sentido de expor as alterações fáticas que considera relevantes para a revogação da ordem de suspensão da execução do orçamento público, no que respeitava às emendas do relator relativas ao exercício de 2021, então em curso, alterações estas consistentes em providências adotadas para dar transparência ao processo de execução dessas emendas.

Nesse esforço, sobressai-se muito marcadamente a utilização de expressões com alta carga de ambiguidade e vagueza **(P4)** para justificar o acatamento das providências apresentadas como suficientes para o cumprimento da ordem do tribunal e para caracterizar os pressupostos para a concessão de nova medida cautelar, desta vez em sentido contrário à cautelar anterior.

O trecho a seguir ilustra a essa estratégia:

as providências adotadas pelo Congresso Nacional e pelos órgãos do Poder Executivo da União em cumprimento da decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal no julgamento conjunto das ADPFs 850, 851 e 854 mostram-se suficientes, ao menos em exame estritamente delibatório, para justificar o **afastamento** dos efeitos da suspensão determinada por esta Corte diante do risco de prejuízo que a paralização da execução orçamentária traz à prestação de serviços essenciais à coletividade. (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 26)

Quanto à parte não cumprida da decisão, a exposição da ministra relatora segue a mesma linha de ambiguidade, usando termos como "impossibilidade material" (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 23), sem argumentar no sentido das razões desta impossibilidade ou, mesmo, questionar sua real ocorrência.

São expressões que, do ponto de vista retórico, tendem a diminuir o dissenso e a conflituosidade, justamente pela baixa assertividade dos argumentos apresentados, tornando mais fácil a adesão dos ouvintes à ideia de que a decisão fora cumprida satisfatoriamente, quando, na verdade, o tribunal, e o resto do país, continuava a não ter acesso à relação dos parlamentares que haviam sido atendidos pelas verbas já distribuídas via emendas do relator.

Há poucas ocorrências de *ethos* no discurso da relatora, restritas à parte final do voto em que a ministra afirma o compromisso do tribunal com a continuidade dos serviços públicos para justificar a retomada da execução do orçamento, citando precedentes em que esse bem jurídico foi prestigiado pelo tribunal mesmo em face de outros bens relevantes (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 25).

Por outro lado, os indicadores de *ethos* são mais predominantes nos votos dos demais ministros, notadamente as invocações de imparcialidade, marcando a compatibilidade da atual manifestação com relação ao voto anterior **(E1)**, como a invocação que faz o ministro Gilmar Mendes, vencido na decisão anterior e cuja posição – no sentido da impossibilidade de suspensão da execução do orçamento – é agora em parte encampada pela relatora (BRASIL, ADPF 854, 2021, p.29).

O discurso do ministro Edson Fachin, que votou vencido no acórdão em exame, é especialmente forte nesse indicador, invocando a inexistência de fato novo que justifique a adoção do posicionamento que ficara vencido na votação ocorrida no mês anterior.

A rigor, nada obstante, a decisão que ora vem a referendo mitiga o conteúdo da decisão anterior, fazendo prevalecer, sem fato efetivamente novo, voto que restou, com as mais respeitadas vênias, vencido na assentada anterior. Essas informações, de maneira geral, constavam inclusive em memoriais apresentados pela Advocacia do Senado por ocasião da sessão de julgamento.

Em relação, portanto, ao período anterior à medida cautelar já deferida, nada de substancial restou evidenciado que tivesse ocorrido e que pudesse, agora, autorizar a sua revogação. (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 39-40)

E ele prossegue com a citação das razões que haviam sido referendadas pelo plenário, para reforçar que

transcrevi boa parte da decisão plenária anterior por compreender que os fundamentos ali detidamente analisados, a falta de transparência, de isonomia, a duplicidade de regimes, o anonimato, a ofensa à impessoalidade e ao princípio republicano, em meu modo de ver persistem. E os fins não passaram a justificar os meios. Ainda que tenham sido adotadas ferramentas futuras de controle (a serem oportunamente escrutinadas), o transcorrido ainda padece dos mesmos vícios e não se justifica, como não se justificou há pouco mais de um mês, a execução de um orçamento inconstitucional. (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 61)

Como se vê, a invocação tem o efeito de postular que sejam firmes os demais julgadores na manutenção da decisão anterior, se mantidas as condições que a determinaram, indiretamente reafirmando o dever de imparcialidade e de se manter refratário a pressões externas.

Também o discurso da ministra Cármen Lúcia é conduzido por esta postulação:

Se não se pode constatar, neste momento, o cumprimento das medidas determinadas pela medida cautelar antes referendada por este Supremo tribunal federal a partir do voto da eminente Ministra relatora, não vislumbro razão de fato ou de direito a justificar a alteração do decidido pelo Plenário na sessão virtual extraordinária realizada entre 9.11.2021 e 10.11.2021.

Os fundamentos por ela esposados e que me conduziram a acompanhar o voto então exarado subsistem sem que se demonstre alteração do quadro fático ou do cenário jurídico que determinaram aquela primeira decisão, agora relativizada em ponto específico. (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 86-87)

Ainda em *ethos*, ocorreu com certa frequência a citação de jurisprudência da corte, com o efeito retórico de remeter à autoridade e competência do tribunal (E2).

São poucas as vênias ou os elogios aos pares (**E3**), ocorrendo no voto do ministro Nunes Marques, quando diz que "louvo a decisão da eminente relatora, que em muito contempla as preocupações que me conduziram a divergir parcialmente quando do primeiro momento" (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 92-93).

Em *logos*, mostram-se prevalentes, ainda que com poucas ocorrências, os argumentos baseados em princípios gerais (**L4**), em especial com a invocação da continuidade do serviço público. Em contraste, não há invocação de dispositivos legais mais específicos, classificáveis em argumentos de codificação (**L2**). Em alguma medida, essa característica da retórica demonstrada na decisão também remete a um discurso mais ambíguo e menos denso quanto à especificação de seu sentido, facilitando um nível de consenso que, se o discurso descesse a minúcias técnico-jurídicas da disciplina do orçamento público, seria mais improvável.

Quanto às ocorrências que são classificadas como *pathos*, é notável a utilização de termos ambíguos e palavras vazias de sentido, como, por exemplo, no voto do ministro Nunes Marques, para quem a disciplina das emendas do relator oriunda do Congresso Nacional tinha "certo respaldo no próprio texto constitucional, ante o amplo espaço conferido ao Legislativo para cuidar do tema" (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 90), sem explicitar em que medida a norma referida por ele (Resolução n. 1/2006) era ou não constitucional, posto que o discurso não esclarece o alcance da expressão **certo respaldo**. Segue o auditório sem saber qual é a extensão do respaldo constitucional que o orador atribui à norma infralegal em questão.

3.4 A ANÁLISE COMPARATIVA DOS DADOS

Os discursos veiculados nos dois acórdãos objeto deste trabalho, ainda que detidamente submetidos a uma leitura retórica, dizem pouco sobre a hipótese encampada pela pesquisa, se analisados apenas individualmente.

Cada uma das decisões – e seus discursos – constituem uma espécie de fotografia (REIS, 2013) da atuação do tribunal: traduzem cada uma um momento, no qual os ministros atuaram submetidos a circunstâncias e constrangimentos específicos – como a carga de trabalho, o nível de pressão política e de atenção midiática recebida por determinado caso, o desenho institucional do tribunal –, componentes do que se entende por situação retórica e que são virtualmente irrepetíveis, como são irrepetíveis os eventos a que se refere João Maurício Adeodato, ao lecionar sobre a dimensão material da retórica (ADEODATO, 2014, p. 21).

Sob o ponto de vista das teorias hegemônicas da argumentação jurídica, de corte racionalista e que costumam propor prescrições a respeito de como os juristas devem

desenvolver seus discursos para otimizar a interpretação e aplicação do direito, esses câmbios circunstanciais, que pouco têm com o que dispõem a Constituição e as leis, deveriam exercer pouca ou nenhuma influência sobre o discurso judicial.

Em tais teorias, não há espaço para que o aplicador do direito – sobretudo aquele submetido ao princípio da imparcialidade judicial – seja influenciado por tais circunstâncias, modificando seu discurso conforme variem fatores externos ao direito, como a maior ou menor exposição de seus debates à comunidade em que inserido o tribunal.

Mas essa concepção de direito, que reivindica a objetividade do raciocínio jurídico, que deve buscar as soluções para os problemas dentro do sistema jurídico, dotado de completude e coerência, é apenas mais um relato hegemônico, vencedor, e por isso mesmo aceito pela comunidade de juristas encarregados de operar o direito.

Ao contrário da análise individual dos dois discursos, a análise comparativa das fotografias fala à hipótese dessa pesquisa, e pode mostrar um quadro diferente daquele pintado pelo relato vencedor sobre como ocorre o desenvolvimento do raciocínio jurídico na prática de seus operadores. Pode, dessacralizando o discurso jurídico, contribuir para a compreensão de como ele é de fato, longe das idealizações teóricas sobre como deveria ser.

O que mostrará a observação atenta do filme formado pela passagem de uma fotografia à outra?

A metodologia utilizada para proceder com esta comparação levará em conta os seguintes elementos que, a exemplo da construção dos indicadores aplicados, também foram indutivamente escolhidos a partir da leitura retórica dos discursos e da explanação dos dados colhidos, consoante expostos nos quadros que ilustram os tópicos acima.

Os elementos a serem comparados são os que seguem, divididos em dois blocos distintos:

- i.* Extensão das decisões e apresentação de razões dos votos;
- ii.* Quantidade e distribuição das ocorrências nas dimensões e indicadores.

3.4.1 Extensão das decisões e apresentação de razões dos votos

A quantidade de laudas das decisões não varia excessivamente, sendo a diferença entre elas de apenas vinte e quatro páginas.

No entanto, é interessante notar que a decisão menos extensa foi a do plenário físico, na qual nove dos onze ministros do tribunal apresentaram suas razões de voto (houve duas

abstenções, como visto na apresentação do *corpus* da pesquisa), e o acórdão ainda contou com a transcrição de apertes ocorridos durante a sessão.

Diferentemente, a decisão proferida no plenário virtual contou com as razões de apenas sete votos. Três ministros votaram com a relatora sem apresentar razões, e o tribunal contava com uma cadeira não provida, para a qual havia sido indicado o ministro André Mendonça, naquela altura ainda não investido no cargo.

Em todo caso, em ambas as decisões há muitas páginas dedicadas à transcrição das manifestações anteriores dos ministros sobre as matérias em exame, o que revela, por um lado, a estratégia retórica de apelar para a manutenção da coerência e da imparcialidade do tribunal **(E5)**, e de outro, a necessidade de proceder com a justificação dos votos proferidos em sentido divergente das anteriores posições defendidas **(L1)**, por vezes nos mesmos autos dos processos em questão.

Sob outro aspecto, é marcante a diferença entre as decisões, no que respeita à apresentação de fundamentos dos votos por parte dos ministros.

Sempre houve a possibilidade de, em qualquer julgamento colegiado, os juízes acompanharem o voto do relator ou da divergência aberta sem apresentarem suas próprias razões, ou, mesmo, as apresentarem de modo sucinto, com considerações tangenciais ao julgamento.

Essa não é, no entanto, uma prática muito recorrente nos julgamentos do plenário físico, para cujas sessões os ministros do STF costumam levar prontos votos escritos, para serem lidos e debatidos em plenário.

Sobretudo em processos de grande repercussão, a extrema publicidade a que ficam submetidos os ministros, com as sessões transmitidas integralmente e em tempo real pela TVJ, representa um estímulo à apresentação de razões, que inclusive ficaram mais extensas após o televisionamento das sessões (HARTMANN, *et al.*, 2017).

Esse comportamento aparentemente está sendo modificado pelo cenário opaco e reservado do plenário virtual. As variáveis que compõe esse ambiente de julgamento, aí incluída não somente a menor exposição dos julgadores à publicidade, mas também a grande quantidade de processos julgados em listas, entre outros, parecem favorecer a não apresentação de razões de decidir individuais.

Como exemplo desta prática, apresenta-se o julgamento no plenário virtual do agravo regimental interposto na ADPF 771, cujo acórdão consigna uma única abstenção, a da ministra Cármen Lúcia. Todos os demais componentes do tribunal apresentaram seus votos, porém, somente o relator – ministro Alexandre de Moraes –, e o ministro Gilmar Mendes – que

inaugurou a divergência –, apresentaram contribuições escritas. Somente esses dois votos estão registrados no acórdão. Na própria ADPF 854, no julgamento do referendo da primeira liminar concedida, apenas quatro ministros apresentaram razões individualizadas.

As duas decisões submetidas à AERD não fogem a esta dinâmica.

O julgamento do plenário físico (ADPF 402) contou com oferecimento de razões de todos os ministros da corte, exceto os dois absenteístas: Gilmar Mendes, ausente; e Roberto Barroso, impedido. Houve, portanto, apresentação de razões por todos os ministros votantes.

Já a decisão na ADPF 854, apesar da sensibilidade da matéria e da repercussão que a decisão submetida a referendo tivera no ambiente político de Brasília, três ministros votantes deixaram de apresentar suas razões em apartado.

Essa tendência de mudança de comportamento capturada pela pesquisa não parece estranha a uma teoria retórica do direito, que valoriza não somente o discurso, mas a também a maneira como ele é proferido, suas pausas, suas ênfases e, sem dúvidas, seus silêncios.

Todas estas práticas e comportamentos compõem a relação discursiva formada entre orador e auditório, e são dependentes das condições materiais em que estão submersos estes atores e do acordo prévio (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2014) que estabelece aquilo que é ou não aceitável no discurso.

Assim, em um ambiente de julgamento como o plenário físico, em que os juízes, para votar, devem necessariamente postar-se perante câmeras de TV, a não apresentação de razões falaria mal do juiz, prejudicando seu *ethos* diante do auditório ao projetar, talvez, um menor conhecimento do assunto tratado ou uma postura de desvalorização em relação ao objeto do julgamento.

No ambiente virtual, ao contrário, a não apresentação de votos é quase imperceptível ao auditório, acessível apenas àquele que cuidadosamente buscam esse dado no acórdão, após sua publicação.

Esse ambiente, em alguma medida, despersonaliza o voto, afastando o foco das atenções do auditório da atuação individual dos ministros e o aproximando da atuação institucional, do colegiado. A tendência de uso de estratégias de *ethos*, no sentido da legitimação pessoal dos ministros, parece menor no plenário virtual, o que parece provocar, para além de uma mudança no perfil das ocorrências retóricas, um aumento do uso do silêncio como estratégia.

Note-se que, a se consolidar esse comportamento, pode-se esperar uma aproximação da prática do STF daquela verificada nas cortes que não publicam todos os votos dos juízes, como é o caso da Tribunal Constitucional Alemão, por exemplo. Tal sistemática pode ter a virtude de reforçar a posição institucional do tribunal, passando a imagem de maior coesão nas decisões,

escamoteando a existência de divergências internas, o que contribuiria para uma maior legitimação política da jurisdição constitucional.

Esse não parece ser um bem irrelevante, com efeito, especialmente em momento em que a atuação do STF é questionada publicamente tantas vezes, sob a alegação de que interfere demasiadamente na esfera de atribuições dos demais poderes constituídos.

Porém, no caso brasileiro, esse resultado não decorre da opção institucional de não tornar público todo o debate dos juízes constitucionais, como no caso do tribunal alemão.

Aqui, o resultado parece decorrer da supressão do próprio debate: o comportamento descrito contribui para deteriorar o grau de deliberação das decisões da corte, com a diminuição da troca de informações e de argumentos, e uma menor abertura ao dissenso em razão da supressão dos pontos de vista individuais de parcela dos julgadores, além da restrição de acesso da comunidade interessada nas razões consideradas relevantes – e persuasivas – por cada um dos juízes constitucionais.

3.4.2 Quantidade e distribuição das ocorrências nas dimensões e indicadores

A diferença mais marcante entre as duas decisões, sob o ponto de vista da AERD, é a **quantidade** de ocorrências retóricas verificadas em cada uma delas.

A leitura retórica das decisões revelou um total de 126 ocorrências na decisão proferida na ADPF 402 – plenário físico –, e de apenas 36 na decisão da ADPF 854 – plenário virtual –, sendo esta diferença ainda mais significativa quando se sabe que a segunda decisão é a mais extensa das duas.

Em termos relativos, a decisão do plenário físico conta com 1,38 ocorrências por página, enquanto a decisão do plenário virtual conta com apenas 0,31.

Muitos são os fatores que podem ter contribuído para uma tão expressiva modificação da intensidade retórica da corte de uma decisão para a outra, porém, uma reflexão baseada em elementos da teoria retórica pode lançar poderoso lume sobre essa alteração no comportamento discursivo dos ministros.

De fato, a leitura retórica das decisões revela uma mudança na relação dos ministros com o seu auditório, possivelmente provocada pelo afastamento físico entre este e os oradores.

Esse afastamento físico, determinado pelo plenário eletrônico, parece haver provocado um discurso mais conciso e sóbrio, e aparentemente mais dirigido à persuasão dos próprios ministros da corte, como se somente eles fossem ter acesso às razões de decidir uns dos outros.

Diz-se mais concisa ainda que a decisão proferida em plenário virtual seja, em números absolutos, mais extensa, na medida em que grande parte da decisão é dedicada à mera transcrição de votos e manifestações anteriores, proferidos no julgamento do referendo da primeira liminar que fora deferida na ADPF 854, ou, ainda, de transcrições das manifestações das partes, que trouxeram aos autos o fato novo que ensejou a segunda liminar e seu consequente referendo.

Disso é exemplo o voto do ministro Gilmar Mendes, que dedica seis páginas a transcrever seu voto referente à liminar anterior, e apenas dois parágrafos para fundamentar o voto que então proferia, no qual se limitou a afirmar considerar inalterado o contexto fático, pelo que votaria como votara anteriormente. Da mesma forma, o voto do ministro Edson Fachin dedica vinte e uma páginas à transcrição do voto anterior, inovando apenas nas seguintes nove páginas.

A mudança no estilo retórico também se mostra quando se observa a distribuição das ocorrências dentro dos indicadores construídos para a análise, reforçando a sugestão de mudança na relação construída entre os oradores e o auditório da corte.

Em um primeiro momento, as decisões parecem muito semelhantes, quando se observa a distribuição das ocorrências dentro dos indicadores *ethos*, *pathos* e *logos*:

Tabela 6: Distribuição das ocorrências entre as dimensões de análise.

PERCENTUAL			
	<i>ETHOS</i>	<i>PATHOS</i>	<i>LOGOS</i>
PLENÁRIO FÍSICO (ADPF 402)	50,79	30,16	19,05
PLENÁRIO VIRTUAL (ADPF 854)	66,67	25	8,33

Fonte: Elaboração própria.

Observando-se a tabela acima, vê-se que ambas as decisões apresentam a mesma prevalência de ocorrências de *ethos*, em detrimento de ocorrências de *logos*: há poucos argumentos que prestigiam a organização das decisões em torno de fundamentos técnico-jurídicos, e muita influência de fatores que podem ser considerados externos a tais fundamentos, como a invocação de consequências políticas do descumprimento de ordem judicial e a importância da atuação corajosa dos ministros do tribunal.

Descer aos detalhes mostra, no entanto, a diferença na linguagem empregada nas duas decisões.

Quanto às estratégias de *ethos*, são mais comuns as ocorrências dedicadas à defesa da legitimidade política da atuação do tribunal (**E2**) e a invocação de imparcialidade (**E5**), como é exemplo o trecho que abre o discurso do relator na ADPF 402, que invoca o STF na qualidade de “última trincheira da cidadania”:

Surge situação que impõe a correção de rumos, mediante atuação firme, com desassombro, do Tribunal que ostenta a condição de última trincheira da Cidadania. Em quadra estranha, na qual valores estão invertidos e a lucidez, suplantada, inexistente outro caminho senão a afirmação do primado da Carta da República.” (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 17)

Exemplos como este são abundantes nos votos da ADPF 402, como na fala de Edson Fachin, que inaugura seu voto afirmado que “o Supremo Tribunal Federal tem como limite a própria Constituição, não está acima dela, nem pode dela se afastar” (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 36), e mais adiante, “não é e nem pode ser o Supremo Tribunal Federal um poder legislador. O Supremo interpreta e julga de acordo com a vigente Constituição, nada mais, nada menos” (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 38).

Na ADPF 854, destaca-se o exemplo constante do voto do min. Alexandre de Moraes:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto, tem o dever de analisar se determinado ato, ainda que praticado no exercício do poder discricionário próprio da função típica do Poder Legislativo, está vinculado ao império constitucional, pois a opção conveniente e oportuna para a edição do ato legislativo deve ser feita legal, moral e impessoalmente pelo Congresso Nacional, podendo sua constitucionalidade ser apreciada pelo Poder Judiciário, pois, na sempre oportuna lembrança de ROSCOE E POUND, “a democracia não permite que seus agentes disponham de poder absoluti”(Liberdade e garantias constitucionais. *Ibrasa: São Paulo, 1976, p. 83*). (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 110, grifos do autor)

Porém, há concentração de ocorrências em **E3** (elogios e adjetivações) apenas quando se analisa a ADPF julgada no plenário físico (12 ocorrências), indicador raro – ocorre apenas uma vez, e timidamente – na ADPF do plenário virtual.

Uma situação retórica como a do plenário físico, em que a imagem dos julgadores fica muito próxima do escrutínio público, parece mais provável a ocorrência de tentativas de projetar e/ou proteger a imagem pessoal dos ministros, o que se mostra ainda mais prevalente naqueles votos que serão contrários à posição externada pelo ministro que recebe o elogio. É o que faz, de forma muito eloquente, Celso de Mello:

Quero, Senhora Presidente, antes de mais nada, manifestar o meu integral e absoluto respeito pelo eminente ministro MARCO AURÉLIO, cuja judicatura, nesta Suprema Corte, ao longo de mais de 26 anos de brilhante, qualificada e diligente atuação, sempre se destacou por sua irrepreensível dedicação à causa pública e modelar reverência ao primado da Constituição e à prevalência das leis da República. (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 75)

Assim como Ricardo Lewandowski:

Inicialmente, eu gostaria de manifestar publicamente meu especial apreço pelo eminente Ministro Marco Aurélio, que sempre agiu como juiz com maior desassombro, especialmente neste sensível caso que ora estamos debatendo. (BRASIL, ADPF 402, 2016, p. 70)

Já na ADPF 854, apenas o ministro Nunes Marques dedica atenção a elogiar os pares, e de maneira econômica:

Mais uma vez, louvo a decisão da eminente Relatora, que em muito contempla as preocupações que me conduziram a divergir parcialmente quando do primeiro momento. (BRASIL, ADPF 854, 2021, p. 92-93)

Em *pathos*, ocorre processo semelhante.

Na decisão do plenário físico há intensa utilização de linguagem hiperbólica, ênfase e perguntas retóricas (**L1**), além de recorrentes apelos à defesa da autoridade do tribunal.

Na decisão do plenário virtual, por sua vez, **P1** desaparece, e a linguagem hiperbólica cede espaço para o uso de palavras e expressões vazias de conteúdo semântico (**P4**), sendo este o indicador de *pathos* prevalente na decisão.

Por fim, quanto aos indicadores de *logos*, ambas as decisões são surpreendentemente pobres, sendo que a ADPF 402 há prevalência de **L1** (postulação de consistência com manifestação anterior), indicador não computado na ADPF 854, onde há, apenas, algumas ocorrências de argumentos baseados em princípios gerais.

A observação desses resultados, para além de confirmar a natureza retórica da atividade judicial, confirma a hipótese de pesquisa segundo a qual a alteração do ambiente de julgamento do plenário físico para o virtual, exatamente em função dessa natureza retórica da atividade judicial, determina uma alteração da própria retórica do tribunal, do estilo e da linguagem empregadas em seus discursos.

3.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

A utilização da AERD como método para a análise das decisões do STF deixou clara, em primeiro lugar, a natureza retórica da atuação do tribunal, claramente reativo às circunstâncias impostas por cada situação retórica enfrentada.

Longe de uma aplicação silogística do direito, o discurso é montado, em cada um dos casos, com as estratégias retóricas que parecem se adequar a cada situação, ou seja, que potencialmente pareciam mais eficazes para o objetivo principal do discurso: persuadir. E, para tanto, os juízes não se restringem à utilização de estratégias retóricas que envolvem argumentos técnico-jurídicos, mas, bem ao contrário, incluem no discurso estratégias de legitimação pessoal, argumentos de autoridade, apelos à sensibilidade dos ouvintes etc.

A uma teoria retórica do direito, esse câmbio do discurso judicial não parece surpreendente, dadas as alterações radicais na situação retórica em que estavam imersos os oradores em uma e em outra decisão. Em especial, o trânsito do plenário físico para o virtual acarreta uma alteração importante nas condições sob as quais os juízes se relacionam com o seu auditório, o que torna previsível uma consequente mudança na estrutura do próprio discurso.

O ambiente reservado, discreto e opaco do plenário virtual, antípoda do televisionamento em tempo real das sessões do plenário físico, parece concorrer para alterar de maneira profunda a relação a ser construída entre os oradores e o auditório, inclusive com o efeito de os primeiros dedicarem mais energia para setores distintos de sua multifacetada audiência.

Nessa linha, observa-se que a carga retórica das duas decisões submetidas à AERD é sensivelmente diferente, tanto sob o ponto de vista do número total de ocorrências detectadas quanto em relação ao seu perfil. Tal sugere fortemente a possibilidade de que, dada a atual prevalência numérica de julgamentos no plenário virtual, essa nova ferramenta termine por alterar a própria maneira como o STF usa o discurso para dizer o direito.

Essa mudança, por outro lado, não tem seus impactos confinados ao discurso, mas repercute sobre a maneira como os juízes exercem a jurisdição constitucional.

Ao longo dos último vinte anos, o STF vem moldando sua forma de exercício da jurisdição pelas condições ditadas por um desenho institucional bastante transparente e aberto ao escrutínio público.

Além da própria TV Justiça, o STF protagonizou nos últimos anos, até como estratégia de legitimação (REIS, 2013), a crescente utilização de mecanismos de participação social em seus julgamentos, como a admissão de *amici curiae* e a realização de audiências públicas para

debate com setores da sociedade sobre os temas mais sensíveis levados à apreciação do tribunal, por exemplo.

O plenário virtual representa, por tudo o que se expôs no segundo capítulo deste trabalho, um movimento em sentido contrário, ou seja, de fechamento do tribunal e de isolamento dos juízes, no exercício da atividade de julgar.

Conquanto a utilização do plenário virtual não impeça a realização de audiências públicas ou a admissão de *amici curiae*, por exemplo, ela limita consideravelmente o alcance das contribuições das partes e de outros atores dos processos. Limita, também, a transparência da atuação da corte e a possibilidade de escrutínio e crítica públicos.

A mudança da retórica segue a mesma toada, e a sua paulatina transformação para um discurso mais sóbrio e econômico, não alimentado pelos debates síncronos e televisionados, cheios de apartes e *obiter dicta* que ajudavam a esclarecer o sentido dos votos, deve contribuir para transformar a corte em um tribunal sensivelmente mais hermético.

Tornar a corte mais fechada e menos transparente não parece ter sido, de fato, o objetivo da instalação da ferramenta digital de julgamento, a qual, conforme explicitado no segundo capítulo do trabalho, tem relação com o discurso de celeridade e eficiência da corte, e com afirmações de necessidade de administrar e dar vasão a um acervo de processo grande e com crescimento acelerado.

No entanto, cumpre seja esse efeito atentamente observado, na busca de soluções para preservar o sentido de colegiado que deve orientar a atuação de um tribunal como o STF, para manter hígido o seu processo de deliberação e para contribuir para a garantia da robustez de sua legitimidade.

CONCLUSÕES

Diante de todos os ângulos sob os quais se pode observar empiricamente os efeitos da incorporação de novas tecnologias à prática do direito, este trabalho propõe o enfoque desafiador e fascinante da linguagem.

Para tanto, toma como base a sólida e longa tradição epistemológica da retórica, sedimentada em 2500 anos de história, aqui já resgatada de concepções reducionistas a que foi submetida pela cultura ocidental, fortemente influenciada por filosofias essencialistas, de tradição platônica.

Longe de reducionismos, portanto, os pressupostos teóricos desta pesquisa buscaram na tradição retórica a compreensão da importância da linguagem como fator que estrutura o modo de pensar humano e, de tal maneira, produz a realidade por meio de processos de comunicação.

É a dimensão material da retórica, que, no campo jurídico, conduz à percepção de que o direito, enquanto sistema simbólico de controle social, é cotidianamente construído e reconstruído pelo discurso dos que operam seus mecanismos – o discurso dos juristas –, versados na manipulação da linguagem especializada que durante sua formação aprendem a usar e a naturalizar.

Essa produção do direito, assim como a própria linguagem, é conflituosa e se assenta em pressupostos precários que são, eles próprios, objeto de acordos também precários e transitórios. As estratégias e instrumentos de persuasão que são utilizados nesta arena constituem a dimensão prática ou estratégica da retórica: são a matéria com a qual se constroem os relatos vencedores que performarão, ainda que temporariamente, o que se tem como realidade.

Considerada, então, a importância desses instrumentos comunicacionais para conformar o que é o direito e o que é de direito, há que se reconhecer a importância de estudar as formas pelas quais a retórica estratégica condiciona a retórica material. A dimensão analítica da retórica dobra-se sobre esta relação, provida de instrumentos de análise capazes de esclarecer a formação eminentemente retórica do direito.

Se assim é, se o direito, enquanto realidade simbólica, é formado retoricamente, faz sentido pensar que a alteração dos componentes da relação discursiva de seus atores tenha o potencial de alterar o próprio direito.

Disso foi, então, extraída a hipótese que norteou a pesquisa, a de que a alteração do ambiente de julgamento do STF, do plenário físico para o plenário virtual, pelas características

antípodas de um e de outro ambiente, alteraria a retórica do tribunal, em função, principalmente, da alteração profunda da relação entre os julgadores e seu auditório.

Como instrumento de análise – de retórica analítica, portanto – o trabalho tomou a ferramenta chamada **Análise Empírico-Retórica do Discurso** que, aplicada comparativamente sobre decisões oriundas do plenário físico e do plenário virtual, com foco ajustado para o discurso sobre as características e os limites dos *checks and balances* constitucionais que disciplinam o relacionamento entre os três poderes da República brasileira, foi capaz de apontar câmbios significativos na retórica dos juízes.

A análise mostrou, entre outros aspectos, que, submetidos a uma situação retórica em muitos pontos parecida, no plenário físico os juízes utilizaram linguagem mais enfática na defesa da autoridade do tribunal, além de muito mais personalista, no sentido de conter mais ocorrências retóricas voltadas para a estratégia de enfatizar o valor individual de um ou outro julgador componente da corte. Já a decisão do plenário virtual mostrou-se mais pobre em ocorrências retóricas de um modo geral e, especificamente, pobre em relação à estratégia de enaltecer atuações individuais. Além disso, mostrou-se mais fértil na utilização de linguagem ambígua e/ou vazia de sentido, com o efeito retórico claro de facilitar consensos.

Sobretudo, a análise revelou que o plenário virtual prestigia uma tendência de fechamento do tribunal, de menor transparência e de acesso ao escrutínio público de sua atuação, visivelmente contrastante com a rotina de julgamentos do plenário físico.

Essa tendência, já antecipada pelo estudo do desenho institucional do ambiente de julgamento eletrônico, com sua menor acessibilidade à atuação processual de partes e de advogados, menor possibilidade de debates e de precária exposição dos fundamentos dos votos dos juízes, se reflete diretamente na linguagem empregada nos votos: de um lado, essa linguagem parece tender a tornar-se mais enxuta e sóbria, e, por outro, mostrar-se mais ambígua e cheia de expressões com baixa carga semântica.

Essas alterações, se reproduzidas ao longo das centenas de decisões oriundas da corte ao longo do tempo, têm potencial para alterar a maneira como o STF conforma o direito brasileiro, pelo que merecem, sem dúvidas, a atenção de estudos acadêmicos, em especial, de estudos empíricos com fundamento na retórica realista.

Afirmar que a tendência capturada pela análise das duas decisões submetidas à AERD durante esta pesquisa será a tônica da atuação do STF em seus julgamentos virtuais vai além das forças da ferramenta aqui empregada, assim como foge ao escopo da retórica analítica, que se propõe a ser eminentemente descritiva de uma prática social, e não a fazer prognósticos para a futuro desta mesma prática.

Porém, esses resultados chamam a atenção para a necessidade de se estudar as consequências da adoção de novas ferramentas pelos órgãos jurisdicionais, de se acompanhar as profundas mudanças que elas podem determinar na forma como o direito é produzido e, considerando a natureza retórica deste sistema simbólico, em seu próprio conteúdo.

De se ressaltar que a adoção de uma plataforma virtual de julgamento é apenas um passo, uma possibilidade entre muitas outras ferramentas que a tecnologia pode oferecer ao direito. Há outras ferramentas que podem ter impactos ainda maiores sobre a prática jurídica, como a utilização, por exemplo, de inteligência artificial não somente na administração dos processos, mas em sua resolução.

Acompanhar as consequências destas mudanças é escopo que a academia deve abraçar, para o que a teoria retórica parece ter muito a contribuir.

“Qualquer discurso é um tecido composto de linhas visíveis e invisíveis”, já afirmou Boaventura de Sousa Santos (1988, p. 28). O trabalho que ora é concluído propõe que a velha retórica seja conhecimento aplicado ao novo, aqui representado pelo plenário virtual, para ajudar a realçar as linhas invisibilizadas dos discursos dos juristas e os caminhos que estes tomarão para adaptá-los à utilização das ferramentas que a tecnologia continuamente lhe entrega.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AARNIO, Aulis. **Lo racional como razonable**: um tratado sobre la justificación jurídica. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Lima: Palestra Editores, 2016. E-Book.

ADEODATO, João Maurício. **A Retórica Constitucional**: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do Direito positivo. São Paulo: Saraiva, 2010.

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2014.

ADEODATO, João Maurício. Retórica Realista e Decisão Jurídica. **Revista Direito e Garantias Fundamentais**. v. 18, n. 1, p. 15-40, 2017.

ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz. O STF e a reeleição no Congresso: plenário virtual como estratégia e camuflagem. **Jota Info**, São Paulo, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-stf-e-a-reeleicao-no-congresso-plenario-virtual-como-estrategia-e-camuflagem-18122020>. Acesso em: 7 jun. 2022.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011.

ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentación Jurídica**. Madrid: Editorial Trotta, 2013.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BALLWEG, Ottmar. Retórica Analítica e Direito. Tradução de João Maurício Adeodato. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. XXXIX, fasc. 163, p. 175-184, 1991.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; CLAVERY, Elisa. Entenda por que as emendas de relator são chamadas de 'orçamento secreto'. **G1**, Brasília, DF, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/11/26/entenda-por-que-as-emendas-de-relator-sao-chamadas-de-orcamento-secreto.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BENITES, Afonso; JIMÉNEZ, Carla. Saída de Renan faz PED do Teto de Gastos cair no colo de petista Jorge Viana. **El País**, Brasília/São Paulo, 6 dez. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/06/politica/1480982391_666575.html. Acesso em: 20 jul. 2022.

BENITES, Afonso. Tentativa de blindar orçamento secreto coloca Congresso à beira da transgressão contra ordem do STF. **El País**, Brasília, DF, 27 nov. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-11-27/tentativa-de-blindar-orcamento-secreto-coloca-congresso-a-beira-da-transgressao-contra-ordem-do-stf.html>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 dez. 1995a.

BRASIL. Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1995b.

BRASIL. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2001a.

BRASIL. Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2001b.

BRASIL. Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 maio 2002.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006a.

BRASIL. Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006. Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nºs 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2006b.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime

de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Nota Técnica nº 63, de 08 de novembro de 2021. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça Cível Brasileira**. Brasília, DF: CNJ; Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno de 15 de outubro de 1980. Brasília, DF, 1980. Disponível em: www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO-C-1980.PDF. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 82.424/RS. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº 21, 30 de abril de 2007. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2007a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 564.821/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 2007b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2561158>. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº 31, 29 de maio de 2009. Altera a redação do artigo 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº 42, 02 de dezembro de 2010. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 dez. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 638.315/BA. Relator: Ministro CEZAR PELUSO, j. 9 jun. 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4056107>. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AC n. 4.070/DF. Relator: Ministro Teori Zavascki, j. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4907738>. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5.355. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4817494>. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5.399, Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 2015c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4869682>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução n° 587, de 29 de julho de 2016. Dispõe sobre o julgamento em ambiente eletrônico de agravos internos e embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 ago. 2016a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 402/DF, Relator para o acórdão Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315124511&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental n° 52, 14 de junho de 2017. Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5.962/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5486862>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução n° 642, de 14 de junho de 2019. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental n° 53, 18 de março de 2020. Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução n° 669, de 19 de março de 2020. Altera a Resolução no 642, de 14 de junho de 2019 e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução n° 675, de 22 de abril de 2020. Altera a Resolução no 642, de 14 de junho de 2019, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 mar. 2020c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução n° 684, de 21 de maio de 2020. Dá nova redação ao § 1o do art. 2o da Resolução no 642, de 14 de junho de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 maio 2020d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução n° 690, de 01 de julho de 2020. Altera a Resolução no 642, de 14 de junho de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 jul. 2020e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 6.542/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5989187>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 771, Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2020f. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6070232>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 850, Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2021g. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6193240>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 851, Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6194438>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 854, Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759335457>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de Atividades 2021** [recurso eletrônico]. Brasília: STF, Secretaria-Geral da Presidência, 2022a. 187 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3775>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Brasília, DF: STF; Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022b. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acervo do STF em 2022 [recurso eletrônico], [s.l.]: STF, **Portal de Informações Gerenciais**, 2022c. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=9123f27b-bbe6-4896-82ea-8407a5ff7d3d&theme=simplicity&select=clearall>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Tópica e Argumentação Jurídica. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 163, p. 153-165, jul./set. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/985>. Acesso em: 06 jun. 2022.

CANÁRIO, Pedro. No caso do senador Renan Calheiros, Supremo opta pela autopreservação. **Conjur**, [s.l.], 10 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-10/renan-calheiros-supremo-optou-autopreservacao>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Processo eletrônico contribui para satisfazer direito do cidadão. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 18 maio 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-mai-18/processo_eletronico_contribui_satisfazer_direito_cidadao. Acesso em: 8 jun. 2022.

COELHO, Damares Medina. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. 255 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

COELHO, Gabriela; AMARAL, Luciana. Congresso aponta que senadores apoiaram mais R\$150,5 milhões do ‘orçamento secreto’. **CNN**, Brasília, DF, 31 mai. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/congresso-aponta-que-senadores-apoiaram-mais-r-1505-milhoes-de-orcamento-secreto/>

CONHEÇA a TV Justiça. **TV Justiça**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal (STF), [2022?]. Disponível em: <http://www.tvjustica.jus.br/index/conheca>. Acesso em: 15 fev. 2022.

COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de Constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. **Revista de Direito GV**. v. 12, n. 1, p. 155-187, jan./jun., 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/59459>. Acesso em: 08 jun. 2022.

COSTA, Ricardo da. A retórica na Antiguidade e na Idade Média. **Trans/Form/Ação: Revista de Filosofia**. v. 42, p. 353-390, 2019. Edição Especial. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0101-3173.2019.v42esp.18.p353>. Acesso em: 07 jun. 2022.

CROSSWHITE, James. Universality in Rhetoric: Perelman's Universal Audience. **Philosophy and Rhetoric**, v. 22, n. 3, 1989.

DIAS TOFFOLI, José Antônio. Discurso do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli por ocasião da posse no cargo de Presidente do Supremo Tribunal. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/discurso-toffoli-posse-presidente-stf.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022.

EM DEZ anos, estoque de processos do STF cai 70%. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 2 jun. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345370&ori=1>. Acesso em: 2 mar. 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Editora Atlas, 8 ed., 2015.

FORTENBAUGH, W. W. Aristotle's art of rhetoric. [A. do livro] Ian Worthington. **A companion to greek rhetoric**. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.

FUX nega pedido de Marco Aurélio e reinicia julgamentos do Plenário Virtual. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-22/fux-nega-pedido-marco-aurelio-reinicia-julgamentos-virtuais>. Acesso em: 5 mar. 2022.

FUX, Luiz. Discurso do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux por ocasião da posse no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursoPosseFux.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

GARCÍA AMADO, Juan Antonio. **Teorias de la Tópica Jurídica**. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1988.

GARCIA, Gustavo; RAMALHO, Renan. Senado decide descumprir liminar e aguardar plenário do STF. **G1**, Brasília, DF, 6 dez. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/renan-senado-decide-nao-cumprir-liminar-e-aguardar-decisao-do-plenario-do-stf.ghhtml>. Acesso em: 22 jul. 2022.

GRÄFIN VON SCHLIEFFEN, Katharina. Sismógrafo retórico: um novo método na ciência do direito. In: GRÄFIN VON SCHLIEFFEN, Katharina. **Iluminismo retórico: contribuições para uma teoria retórica do direito**. Curitiba: Alteridade, 2022, p. 307-328. (Col. Direito, Retórica e Argumentação, vol. 8) (prelo).

GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

HARTMANN, Ivar Alberto; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes de; VALIM, Beatriz Nunes; LIMA, Clarissa Emanuel Leão; MARIANO, Gabriel Borges; NUNES, José Luiz; CAMPOS, Larissa de Lima. A influência da TV Justiça no processo decisório do STF. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 4, n. 3, 2017, p. 38-56.

INVESTIGAÇÃO sobre “orçamento secreto” gera crise na PF. **Congresso em Foco, UOL**, [s. l.], 16 nov. 2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/investigacao-sobre-orcamento-secreto-gera-crise-na-pf/>. Acesso em 20 jul. 2022.

JORGENSEN, Charlotte. Interpreting Perelman's Universal Audience: Gross vs Crosswhite. **Argumentation**. v. 23, p. 11-19, 2009.

KELEMEN, Katalin. Dissenting Opinions in Constitutional Courts. **German Law Journal**, v. 14, n. 8, 2013, p. 1345-1371.

KORNHAUSER, Lewis A.; SAGERTT, Lawrence G. 1986. Unpacking the Court. **The Yale Law Journal**. v. 96, n. 82, p. 82-115, 1986. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/16441> . Acesso em: 08 jun. 2022.

LEACH, Joan. Análise Retórica. In: BAUER, Martin W.; GASKEL, George (org.). **Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. 13 ed. Petrópolis: vozes, 2015.

MARTINS, Luísa. STF libera execução de emendas do ‘orçamento secreto’. **Valor Econômico**, [s.l.], 16 dez. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/12/16/stf-carmen-lucia-vota-pela-suspensao-das-emendas-de-relator.ghhtml>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MELLO, Marco Aurélio. **Plenário Virtual e alternância de votação no STF**. YouTube, 4 jul. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m5C7kIKxyOA>. Acesso em: 28 fev. 2022.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. E-book.

NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre verdade e mentira**. Tradução de Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2008.

PAREDES são de vidro: mal escritos e mal diagramados. Ep. 1. [Locução de]: Felipe Recondo. [S.l.]: Jota Info, 25 ago. 2021a. *Podcast*. Disponível em: <https://share.transistor.fm/s/f5a4a671>. Acesso em: 7 jun. 2022.

PAREDES são de vidro: um trovão que estronda. Ep. 2. [Locução de]: Felipe Recondo. [S.l.]: Jota Info, 1 set. 2021b. *Podcast*. Disponível em: <https://share.transistor.fm/s/0d181785>. Acesso em: 7 jun. 2022.

PAREDES são de vidro: a última linha de defesa. Ep. 3. [Locução de]: Felipe Recondo. [S.l.]: Jota Info, 8 set. 2021c. *Podcast*. Disponível em: <https://share.transistor.fm/s/c2278d1f>. Acesso em: 7 jun. 2022.

PAREDES são de vidro: a balada do mal secreto. Ep. 4. [Locução de]: Felipe Recondo. [S.l.]: Jota Info, 15 set. 2021d. *Podcast*. Disponível em: <https://share.transistor.fm/s/2c3144b6>. Acesso em: 7 jun. 2022.

PAREDES são de vidro: episódio extra @STF. [Locução de]: Felipe Recondo. [S.l.]: Jota Info, 29 set. 2021e. *Podcast*. Disponível em: <https://share.transistor.fm/s/8a666622>. Acesso em: 7 jun. 2022.

PARINI, Pedro. A análise retórica na teoria do Direito. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**. v. XII, n. 1, p. 115-135, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.72771>. Acesso em: 07 jun. 2022.

PATRIOLINO, Luana. Orçamento secreto: Rosa Weber deve determinar o reenvio de dados. **Correio Brasiliense**, [s. l.]. 17 mai. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/05/5008356-orcamento-secreto-rosa-weber-deve-determinar-o-reenvio-de-dados.html>. Acesso em: 20 jul. 2022.

PAULINELLI, Maysa de Pádua Teixeira. Retórica, argumentação e discurso em retrospectiva. **Linguagem em (Dis)curso** [online]. 2014, v. 14, n. 2, p. 381-409. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-4017.140210.3213>. ISSN 1518-7632. Acesso em: 22 jul. 2022.

PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação**: a Nova Retórica. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

PRESIDENTE do STF abre seminário sobre Repercussão Geral no Ministério da Justiça. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 17 nov. 2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165899&ori=1>. Acesso em: 2 mar. 2022.

RAMALHO, Renan; CALGARO, Fernanda. STF mantém Renan no Senado, mas o proíbe de assumir Presidência. **G1**, Brasília, DF, 7 dez. 2016a. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/maioria-do-stf-vota-pela-permanencia-de-renan-calheiros-na-presidencia-do-senado.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2022.

RAMALHO, Renan; CALGARO, Fernanda. Marco Aurélio chama de ‘grotesca’ recusa de Renan de cumprir ordem judicial. **G1**, Brasília, DF, 7 dez. 2016b. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/marco-aurelio-mello-ironiza-ataques-de-renan-nao-me-chamou-de-juizeco.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2022.

REBOUL, Olivier. **Introdução à Retórica**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REIS, Isaac Costa. **Limites à legitimidade da jurisdição constitucional**: Análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha. 2013. 265 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

REIS, Isaac Costa. Análise Empírico-Retórica do Discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. In: ROESLER, Cláudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac (org.). **Retórica e Argumentação Jurídica**: modelos em análise. Curitiba: Alteridade, 2018.

REIS, Isaac Costa. Rhetoric, technological innovation and legal audiences: the case of the Brazilian Supreme Court. **Innovation and Transition in Law**, Madrid, p. 185-202, 2020.

REPRESENTANTES da justiça em todo o país discutem repercussão geral no recurso extraordinário. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 6 dez. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=79216&ori=1>. Acesso em: 27 fev. 2022.

RODRIGUEZ, Jose Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROESLER, Claudia. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemos quando analisamos decisões judiciais? In: ROESLER, Cláudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac. **Retórica e Argumentação Jurídica**: Modelos em Análise. Curitiba: Alteridade, 2018.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. A Colegialidade nos Tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. **REI - Revista de Estudos Institucionais**. v. 3, n. 1, p. 475-524, ago. 2017. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/100>. Acesso em: 08 jun. 2022.

SANTOS, Rafa. Ex-ministros do STF pedem que Toffolli revogue ampliação do plenário virtual. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 abr. 2020. Seção Justiça na Quarentena. ISSN: 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-16/ex-ministros-stf-pedem-revogacao-ampliacao-plenario-virtual>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SCHREIBER, Mariana. STF decide manter Renan no comando do Senado e esfria crise. **BBC**, Brasília, DF, 7 dez. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38230462>. Acesso em 20 jul. 2022.

SECRETÁRIO de Altos Estudos do STF diz que Plenário Virtual é uma experiência bem-sucedida. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461451&ori=1>. Acesso em: 3 mar. 2022.

SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o plenário virtual. **Comunicação & Política**. v. 38, p. 16-37, 2021. Disponível em: <http://www.recop.org/index.php/edicoes/article/view/74/63>. Acesso em: 08 jun. 2022.

SENADO recorre da decisão de ministro do STF de afastar presidente. **Agência Senado**, [s.l]. 6 dez. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/06/senado-recorre-da-decisao-de-ministro-do-stf-de-afastar-presidente>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SHECAIRA, Fábio Perin; STRUCHINER, Noel. Legal Audiences. **Argumentation**, v. 32, n. 2, p. 273-291, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without Deliberating. **International Journal of Constitutional Law**. v. 11, n. 3, p. 557-584, 2013. Disponível em: <http://icon.oxfordjournals.org/content/11/3/557>. Acesso em: 08 jun. 2022.

SOBOTA, Katharina. Don't Mention the Norm! **International Journal for Semiotics of Law**. v. IV, n. 10, 1991.

SOBOTA, Katharina. The rhetorical construction of law. **International Journal for the Semiotics of Law**. v. 5, n. 1, p. 39-54, 1992.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SOUZA, Wander Emediato de. Retórica, Argumentação e Discurso. In: MARI, Hugo; MACHADO, Ida Lucia; MELLO, Renato de (org.). **Análise do Discurso**: Fundamentos e Práticas. Belo Horizonte: Faculdade de Letras da UFMG, 2001.

STF mantém Renan Calheiros na presidência do Senado. **Agência Senado**, [s.l]. 7 dez. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/07/stf-mantem-renan-calheiros-na-presidencia-do-senado>. Acesso em: 20 jul. 2022.

STF investe em novas tecnologias para garantir mais agilidade à prestação jurisdicional. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 10 set. 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/756554968/stf-investe-em-novas-tecnologias-para-garantir-mais-agilidade-a-prestacao-jurisdicional>. Acesso em: 2 mar. 2022.

STF pode usar plenário virtual para “desmonocratização” da Corte, diz presidente Luiz Fux. **Supremo tribunal Federal**, Brasília, DF, 2021. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467498&ori=1>. Acesso em: 4 mar. 2022.

TINDALE, Christopher. Rhetorical Argumentation and the Nature of Audience: Toward an Understanding of Audience – Issues in Argumentation. **Philosophy and Rhetoric**, v. 46, n. 4, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.5325/philrhet.46.4.0508>. Acesso em: 18 jul. 22.

TOULMIN, Stephen E. **Os usos do argumento**. Tradução de Reinaldo Guarany. – 2a ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

VALE, André Rufino. **Argumentação Constitucional**: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais. 2015. 415 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília – Universidade de Alicante, Brasília-Alicante, 2015.

VICO, Giambattista. **De nostri temporis studiorum ratione**. ed. Ferrari. V. II p. 10.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tercio S. Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa nacional, 1979.

VIGO, Rodolfo Luis. Argumentación Constitucional. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional** n. 12, México, Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal Constitucional, Editorial Porrúa, julio-diciembre 2009, p. 215-247. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewj0qLv1-pv4AhUEuZUCHZwKB5QQFnoECAYQAQ&url=https%3A%2F%2Farchivos.juridicas.unam.mx%2Fwww%2Fbjv%2Flibros%2F6%2F2725%2F8.pdf&usg=AOvVaw3KEc_YgN2cU7Xyygo7TNUu. Acesso em: 07 jun. 2022.